

ANNEXO

MINISTERIO DA FAZENDA

ANNEXO AO RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Leopoldo de Bulhões

NO ANNO DE 1906

18ª DA REPUBLICA



RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL

1906

*Accordãos do Supremo Tribunal Federal sobre questões originadas pela
cobrança do imposto sobre dividendos*

Accordão n. 165, de 12 de Agosto de 1896

CÓPIA — N. 165. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civil, em que é appellante a Companhia de Viação e Tecidos Cedro e Cachoeira e appellada a Fazenda Nacional, e considerando: que o imposto pago e reclamado pela appellante é diverso do de industrias e profissões, a que se referem as leis n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 e n. 1.836, de 27 de setembro de 1870, art. 10º § 41, e o regulamento n. 9.870, de 22 de fevereiro de 1888, art. 5º, n. 9, tanto que, havendo este ultimo imposto passado a pertencer aos Estados, pela disposição do art. 9º n. 4, da Constituição Federal, a lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891 no art. 1º, orçando a receita geral da União, nella incluiu como receita ordinaria, anteriormente classificada como sello do papel, a taxa de 1 1/2 por cento sobre os dividendos dos Bancos, Companhias e Sociedades Anonymas, sem excepção, que possa aproveitar á appellante; que na vigencia desta lei foi regularmente lançado e arrecadado o imposto pago pela appellante, relativo aos dois semestres de 1892; que só no anno seguinte, veio o decreto n. 1.264, de 11 de fevereiro de 1893, que deo novo regulamento para a cobrança de sello do papel, e no art. 10, n. 8, exemptou do sello de 1 1/2 % os dividendos de Companhias de Fabricas de tecer e fiar algodão; de sorte que tal excepção não pode aproveitar á appellante para o effeito de lhe ser restituído um imposto pago em tempo em que por lei era devido; que essa disposição regulamentar, posto que faça referencia á excepção semelhante consignada no art. 5º, n. 9, do regulamento de 22 de fevereiro de 1888, creou direito novo, nova excepção de imposto, e legitimamente o fez, no uso da autorisação dada pela lei n. 126 A. de 21 de novembro de 1892, art. 2º, n. 4, que, entre as taxas fixas e proporcionaes estabelecidas pela citada lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, e que mandou manter, não enumerou a de 1 1/2 % sobre os dividendos das companhias e sociedades anonymas; que não colho, por inapplicavel á especie dos autos, a decisão em sentido contrario do Ministerio da Fazenda, invocada pela appellante, e publicada no *Diario Official* junto, como documento a fls. 25, pois tal decisão é do anno de 1895 referente a caso posterior ao decreto de 11 de fevereiro de 1893, já, pois, no regimen da isenção creada por esse decreto; Accordam em negar provimento á appellação, para confirmar a sentença de fls. 32 a 33, pagas pelo appellante as custas. — Supremo Tribunal Federal, 12 de agosto de 1896. — *Aquino e Castro*, presidente. — *Lucio de Mendonça*. — *Pereira Franco*. — *Macedo Soares*. — *José Hygino*. — *Ribeiro de Almeida*. — *Figueiredo Junior*, vencido. O imposto de 1 1/2 % sobre os dividendos das sociedades anonymas, computado na receita da Republica pela lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891 (art. 1º, secção — Interior —, verba 20ª), é precisamente o mesmo creado pela lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 11, 6ª alinea, sobre « os beneficios que se distribuirem annualmente aos accionistas » e que, desde o primeiro regulamento expedido para a respectiva execucao, — o de n. 4.346, de 23 de março de 1869, em cuja tabela B foi incluído, — tem sido ininterruptamente cobrado até a promulgacao da citada lei de 1891, a titulo de imposto de industrias e profissões, e depois, a titulo de sello. E' obvio que esta differença de titulo, envolvendo apenas mudanca de nome, não destróo a identidade do

Imposto, conservado nos seus elementos essenciaes de incidencia objectiva e pessoal e até no elemento occidental da sua quotidade. A lei n. 25, de 1891, nada mais fez do que enumerar especificadamente na nomenclatura da receita federal um imposto que já figurava nos orçamentos anteriores, englobado na rubrica — Imposto de industrias e profissões — e que, por terem estes passado para o patrimonio fiscal dos Estados *ex-vi* da Constituição, art. 9º, n. 4º, só poderia continuar incorporado á renda da União a titulo diverso e havendo justo fundamento para considerá-lo não pertencente á classe em que até então estava collocado pelo art. 11, da lei n. 1.597, de 1867, como o entendeu a lei citada de 1891, sem que por tal possa incorrer na censura de inconstitucionalidade. — Assim penso, porque, comparada a base de incidencia determinada pela lei de 1867 para todas as outras taxas, fixas ou proporcionaes, de industrias e profissões, a saber— a natureza e classe da industria ou profissão ou valor locativo do predio ou local em que ella se exerce, com a do imposto em questão, a saber,— a renda ou dividendo dos accionistas—, verifica-se a essencial diversidade e especial natureza deste ultimo imposto, o que tanto basta para justificar o legislador ordinario, julgando-o não comprehendido entre os adjudicados exclusivamente aos Estados pela referida disposição constitucional e portanto autorizado a mandar continuar a cobral-o para a União, *ex-vi* do art. 12 da Constituição. — O que não soffre duvida, porém, é que, si o imposto de 1 ½ % sobre dividendos, contemplado na lei de orçamento votada em 1891 para o exercicio de 1892, é, como ficou demonstralo, o mesmo anteriormente arrecadado a titulo de industrias e profissões, não pôde deixar de prevalecer a isenção das fabricas de tecer e fiar algodão, estatuida na lei n. 1.835, de 27 de setembro de 1870, art. 10, n. 41, e reproduzida no art. 5º, n. 9, do regulamento n. 9.870, de 22 de fevereiro de 1888. Tanto assim é que o vigente regulamento do sello, n. 1.264, de 11 de fevereiro de 1893, mantem no art. 10, n. 8º, a alludida isenção com expressa remissão do citado art. 5º, n. 9, do regulamento n. 9.870, de 1888, parecendo pouco sustentavel o que a este respeito se contrapõe no accordão, isto é, que, consagrando a isenção, o regulamento n. 1.264, de 1893, creou direito novo e fel-o legitimamente no uso da autorização dada pela lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 2º, n. 4. Com effeito, a clausula desta autorização, pela qual se determinou que o Governo na revisão do regulamento do sello mantivesse as taxas fixas e proporcionaes estabelecidas na lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, quanto aos actos, papeis, titulos, contractos e documentos indicados sob a lettra A, do dito art. 2º, n. 4º, da lei n. 126 A, não teve outro intuito senão assegurar a fiel observancia do preceituado nos arts. 7º, ns. 3 e 9º § 1º, n. 1, da Constituição, do modo a não serem cobradas, a titulo de sello para a União, taxas relativas aos actos e negocios que, segundo o ultimo dos citados textos constitucionaes, só pelos Estados podem ser tributados. Evidencia-se isto, attendendo-se a que o regulamento, cuja revisão se tinha de fazer, era o expedido sob n. 8.946, a 19 de maio de 1883, isto é, ainda no dominio do regimen monarchico, segundo o qual toda a renda do sello pertencia exclusivamente ao erario nacional; evidencia-se mais, reflectindo-se que afora a taxa de 200 réis por 100\$ sobre as acções ao portador dos bancos e sociedades *anonymas* e *debentures* e a de ½ % sobre dividendos das ditas sociedades, nonhumas outras consigna a citada lei de 1891, limitando-se a augmentar com 10 % ás já existentes, isto é, as do regulamento de 1883, pelo que é a estas, assim augmentadas, que incontestavelmente se refere a disposição contida na lettra A, do art. 2º, n. 4, da lei n. 126 A, de 1892. Nem outra pôdia ser a intelligencia desta disposição, sob pena de admittir-se a conclusão de que no novo regu-

lamento do sello toria o Governo de cingir-se a taxar unicamente os casos especificados na 20^a verba da receita do Interior, contemplada na referida lei n. 25, de 1891. Depois, ainda quando se podesse entender que, em virtude da autorisação conferida pela lei n. 136 A, cabia ao Governo a faculdade allás inusitada e injustificavel, de manter, ou não, uma taxa creada por lei; tal faculdade não envolveria a de, mantida a taxa, isentar della os casos que lhe aprouvesse, interpretadas, como devem ser, estritamente as delegações legislativas ao Poder Executivo. Por estes fundamentos, julgando a companhia appellante, cuja industria é a fiação e tecelagem de algodão, isenta do imposto de 1 1/2 % pago á Fazenda Nacional, appellada, na importancia de 5:968\$155, correspondente aos dividendos distribuidos aos seus accionistas nos dois semestres de 1892, dei provimento á appellação, para que, reformada a sentença appellada, fosse julgada procedente a acção e condemnada a appellada a restituir a referida importancia com os respectivos juros da móra. — *Pindabyba de Mattos.* — *Bernardino Ferreira.* — *Americo Lobo*, votei de accordo com o Sr. Ministro 1^o Revisor, *Figueiredo Junior.* — Tendo restaurado a lei orçamentaria para o exercicio de 1892 o imposto sobre dividendos das sociedades anonymas, parece-me claro qua o fez com as isenções exaradas no texto, a que se referio expressamente o art. 10, n. 8, do regulamento n. 1.264, de 11 de fevereiro de 1893. A lei e o regulamento se completam. Não comprehendo como durante o exercicio de 1892, quando começava a cobrança de tal imposto, a lei orçamentaria votada para 1893 autorisasse o Governo a supprimir, em todo, ou em parte, a imposição especial ha pouco renovada; si tal fosse a mente do legislador, seria mais natural revogar ou derogar logo o novo imposto. Fui presente. — *Lucio de Mendonça.* — Secretaria do Supremo Tribunal, 15 de outubro de 1903. — Esta conforme. — *Era ut supra.* — O secretario, *João Pedreira do Coutto Ferraz.*

Accordão n. 724, de 14 de maio de 1902, confirmado pelo de 11 de junho de 1904

CÓPIA — N. 724. — Vistos, expostos e discentidos estes autos de appellação interposta pelo Procurador da Republica da Secção deste Districto, da sentença de fl. 35 v., pela qual o juiz da mesma Secção, julgando procedente a acção, perante elle intontada pelas Companhias de Tecidos de Algodão Brasil Industrial, Progresso Industrial do Brasil, Manufactora Fluminense e Fiação e Tecelagem Carioca, condemnou a Fazenda Nacional a restituir a essas companhias o imposto sobre dividendos, que haviam pago nos exercicios de 1898 e 1899, assegurando-lhes ao mesmo tempo a isenção de tal imposto, até que por lei do Congresso seja revogado o § 41 do art. 10 da lei n. 1.836, de 27 de setembro de 1870, por considerar illogicos e inconstitucionaes o despacho de fl. 8 v. e 10 e, consequentemente, o regulamento n. 2.757, de 23 de dezembro de 1897, em que se basearam as autoridades que os proferiram.

Regeitadas as preliminares, propostas pelo relator, de ser nullo o processo: 1.º, pela inadmissibilidade do meio ordinario para o exercicio da acção, de que trata o art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1891; 2.º, por não se verificar na especie a condição essencial exigida pela citada lei n. 221, em seu art. 4.º, ultima parte, para que possa o réo ser demandado no mesmo processo por diferentes autores. Accordam dar provimento ao recurso para o fim de, reformando a sentença de que foi interposto, julgar, como julgam, as companhias appelladas autoras de acção. O imposto sobre dividendos de bancos, companhias e sociedades anonymas foi creado, no novo regimen, como imposto de sello pelo art. 1.º da lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891; e depois, desmembrado do regulamento do sello, para constituir imposto á parte, pelas leis ns. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1.º; 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1.º; 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1.º, n. 11; 359, de 30 de dezembro de 1895, art. 1.º, n. 30, e art. 5.º; 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 1.º, n. 39; 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1.º, n. 69, e art. 4.º; 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1.º, n. 40; 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1.º, n. 38; 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1.º, n. 37; e 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 1.º, n. 31. Essas leis não fazem a menor referencia á de n. 1.836, de 27 de dezembro de 1870, e limitam-se, ora a elevar o imposto sobre dividendos de 1 1/2 % a 3 1/2 %, e isentando delle tão somente os bancos, companhias e sociedades anonymas com sede nos Estados; ora a reduzi-lo de 3 1/2 % a 2 1/2 %, tornando-o de novo extensivo aos bancos, companhias e sociedades anonymas com sede nos Estados. Não ha, pois, como considerar em vigor o § 41 do art. 10 da citada lei n. 1.836, de 1870, a que nem sequer foi dado o character de disposição permanente. E' certo que a lei n. 126 A, de 1892, no art. 2.º, n. 4, autorizou o Governo a revêr o regulamento do sello e nas taxas fixas e proporcionaes estabelecidas pela lei n. 25, de 1891, que mandou manter, não incluiu o do 1 1/2 % sobre os dividendos dos bancos, companhias e sociedades anonymas; mas dahi não se segue, como pretende a sentença appellada, que fosse licito ao Governo, no uso da autorisação conferida, estabelecer a isenção que se encontra no art. 10, n. 8, do regulamento n. 1.216,

de 11 de fevereiro de 1893, expedido para a cobrança do sello de papel, e no art. 3.^o do regulamento n. 2.559, de 23 de julho de 1897, expedido para a cobrança do imposto sobre dividendos.

Si a lei n. 126 A não incluiu entre as taxas que mandou manter no novo regulamento do sello a de 1 1/2 %, creada pela lei n. 25, de 1891, foi porque em seu art. 1.^o não só elevou essa taxa a 2 1/2 %, como ainda a desmembrou do imposto do sello, para com ella constituir um imposto distincto. Dando claramento se vê que, continuando os bancos, companhias e sociedades anonymas sujeitos ao imposto sobre dividendos, houve do facto exorbitancia da parte do Governo, revigorando nos alludidos regulamentos de 11 de fevereiro e 23 de julho uma isenção que não fôra explicita ou implicitamente acceita no novo regimen, no que além de tudo teve a materia regulamentação diversa daquella que havia tido no regimen decahido.

Já não foi pouco o favor que gozaram as companhias appelladas, deixando de pagar no longo periodo de 1893 a 1897 um imposto a que estavam obrigadas por lei; o que não é, porém, admissivel é que, para continuarem a gozal-o, se considere como não lhes podendo ser applicavel o regulamento n. 2.757, de 23 de dezembro de 1897, só porque acabou com uma isenção que não tinha. Por estes motivos, e sendo perfeitamente legais e constitucionaes os despachos a fl. 8 v. e fl. 10, dando, como dão, provimento ao recurso, condemnam as companhias appelladas nas custas. Supremo Tribunal Federal, 14 de maio de 1902. — *Piza e Almeida*, V. P. — *João Pedro*, vencido nas preliminares. — *Americo Lobo*, vencido de *meritis*. — *Macedo Soares*. — *Bernardino Ferreira*. — *André Cavalcanti*, vencido nos termos do voto do Sr. Ministro João Pedro. — *Pindahyba de Mattos*, vencido na preliminar. — *Alberto Torres*. — *H. do Espirito Santo*, vencido na preliminar. — *Manoel Murtinho*. — *João Barbalho*. — *Epi-tacio Pessoa*, vencido quanto á 2.^a preliminar. — Fui presente, *Lucio de Mendonça*.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 13 de outubro de 1906. — Está conforme. *Era ut supra*. — O secretario, *João Pedreira do Coutto Ferraz*.

SOBRE EMBARGOS — N. 724. — Vistos, relatados e discutidos os autos do appellação civil entre partes embargantes appelladas — as Companhias de Tecidos de Algodão Brasil Industrial e outras, e embargada appellante a Fazenda Nacional. — Accordam regeitar os embargos por sua materia já allegada e desprezada, e mandam que se cumpra o Accordam embargado, pagas pelos embargantes as custas.

Supremo Tribunal Federal, 11 de junho de 1904. — *Aquino e Castro*, P. — *Piza e Almeida*. — *Macedo Soares*. — *Antonio Pires*. — *André Cavalcanti*. — *Oliveira Ribeiro*. — *Pindahyba de Mattos*. — *H. do Espirito Santo*. — *Ribeiro de Almeida*. — *P. de Souza Martins*. — Foi voto vencedor o Sr. Ministro *João Pedro Belfort Vieira*. — O secretario, *João Pedreira do Coutto Ferraz*. Supremo Tribunal Federal, 13 de outubro de 1906. — Está conforme. — O secretario, *João Pedreira do Coutto Ferraz*.

Accordão n. 828, de 15 de julho de 1903, confirmado pelo de 15 de julho de 1905

CÓPIA. — N. 828. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação elivel entre partes, como appellante a Fazenda Nacional e appellados o Banco da Bahia, o Banco Commercial da Bahia, o Banco Auxiliar das Classes, o Banco Mercantil da Bahia, o Banco Economico da Bahia, e as Companhias de Seguros Maritimos e Terrestres — «Alliança» e «Interesso Publico».

Delles consta que os appellados propuzeram contra a appellante, no Juizo Federal, na secção da Bahia, uma acção ordinaria, em cuja petição inicial allegam que, por exigencia da Inspectoria da Alfandega da Capital daquelle Estado, tendo pago o imposto de 2 1/2 % sobre os dividendos de seus titulos nos annos de 1898 a 1900, conforme consta das respectivas guias, pagando semestralmente nesse periodo, o primeiro a quantia de 53:250\$, o segundo a de 50:348\$, o terceiro, no de 1898 a 1899 a de 14:750\$, o quarto, no anno de 1898, a de 13:000\$, o quinto, naquelle periodo de 1898 a 1900, a de 12:771\$505, o sexto, em igual periodo, a de 4:250\$, e o setimo no biennio de 1899 a 1900 a de 3:750\$, e reputando os A. A. inadmissivel tal imposto, como expressamente contrario ao art. 9, n. 4, da Constituição Federal, concluirão pedindo que fosse a Ré condemnada a restituir-lhes todas essas quantias, indebitamente pagas, além dos juros da móra e custas; — que tal acção foi contestada por simples negação, arguindo-a, entretanto, de nulla o Procurador Seccional, em suas razões finais, por se terem accumulado diversas demandas em um só processo, sem que occorresse o caso figurado pelo art. 46, segunda parte, da lei n. 221, de 1894; que instruida a causa, proferio o juiz della a sentença do fl. 87, julgando procedente a acção, e condemnando a Ré no pedido; que dessa sentença interpoz-se a presente appellação, que foi arrazoada e apresentada em tempo, emittindo o Senr. Ministro Procurador Geral da Republica o parecer a fls. 106, no qual opinou preliminarmente pela nullidade do feito, em consequencia da pluralidade de autores, sem terem, entretanto, seus direitos a mesma origem, e, *de meritis*, pela reforma da decisão da primeira instancia, no sentido de ser absolvida a Ré appellante.

Isto posto, e, não vencida a preliminar da annullação da acção, pela inobservancia do disposto no citado art. 46, segunda parte, da lei n. 221, de 1894, attenta a Jurisprudencia do Tribunal em sentido contrario, e considerando que o fundamento do pedido dos A. A., ora appellados, é a inconstitucionalidade do imposto sobre dividendos de seus titulos por elles pago á União em execução do art. 4º da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, que orçou a receita geral da Republica para o exercicio de 1898, bem como dos ns. 40 e 38, respectivamente, do art. 1º das subsequentes leis orçamentarias, ns. 55, desse anno, e 640, de 14 de novembro de 1899, sob a allegação de que, sendo o mesmo imposto reputado no systema fiscal do paiz, até a primeira das supracitadas leis, como de industrias e profissões, pertence elle exclusivamente aos Estados nos expressos termos do art. 9, n. 1, da Constituição Federal, que foi assim violado por taes leis orçamentarias;

Considerando, **entretanto**, que o imposto sobre dividendos, cobrável para a União, em todo o território nacional, desde a vigência daquellas disposições legislativas, não pôde por sua própria natureza, ser havido como de indústrias ou profissões, desde que este recahe sobre o exercício de uma industria ou profissão, ao passo que aquelle incide sobre o lucro liquido correspondente ao numero de acções, onerando, assim, cada um dos accionistas, embora seja paga directamente pela companhia, attenta a difficuldade pratica de cobral-o de cada possuidor de taes acções;

Considerando que o accionista, ao solver esse imposto, não o paga pela industria ou profissão que exerceita no seio da companhia de que faz parte, mas pelo lucro do capital nella empregado, visto como as sociedades anonymas, como a corrente, são antes associações de capitães que de pessoas;

Considerando que si o accionista devesse tal imposto pelo exercício de industria ou profissão correspondente á sociedade de que é membro, então não estarião sujeitos ao mesmo, nas companhias mercantis, todos os impedidos de commerciar, mas que, não obstante, podem ser accionistas destas (arts. 2.^o e 3.^o do Código Commercial); isenção esta, entretanto, não admittida por lei;

Considerando que no regimen tributario de que se trata, consolidado no decreto n. 9.870, de 22 de fevereiro de 1888, que era o que se achava em vigor ao fundar o Imperio e continuou a vigorar na Republica, até se organisarem os Estados, a taxa sobre dividendos não obedecia rigorosamente á disposição do imposto de indústrias ou profissões, visto como este, conforme o art. 1.^o do regulamento annexo ao mesmo decreto, era devido por todos os que individual ou collectivamente exercessem industria ou profissão, arte ou offleio, ao passo que, segundo já ficou demonstrado, o accionista paga aquella taxa, não como industrial ou profissional, mas como capitalista pela renda liquida auferida da parte que lhe cabe no fundo social, pelo que, si o imposto sobre dividendos figura naquelle regulamento na classe do de indústrias e profissões, não é pela identidade da natureza, mas por méra equiparação;

Considerando que o proprio decreto n. 9.870, de 1888, distingue o imposto sobre dividendos do de indústrias e profissões, tanto que manda, no caso de não haver distribuição de dividendos pelos seus accionistas, as companhias ou sociedades anonymas, pagar as taxas correspondentes ás indústrias que exerceram (art. 2.^o, § 1.^o);

Considerando, igualmente, que este Tribunal já reconheceo o decido que o imposto sobre dividendos é diverso do de indústrias e profissões, como se vê do Accordão n.º 165, de 12 de agosto ds 1896;

Considerando, nestes termos, que sendo o imposto sobre dividendos de acções distinctas, por sua natureza, do de indústrias e profissões, não está elle, de fórma alguma, comprehendido no art. 9.^o, n. 4, da Constituição Federal, que não pôde, como se pretendia, ter adoptado a classificação anterior, que arbitrariamente equiparou um imposto a outro, pelo que as recentes leis orçamentarias da Republica, incluindo na receita geral da União o imposto sobre dividendos em todo o Territorio Nacional, não violaram o dispositivo constitucional, e, portanto, não podem deixar de ser executadas;

Considerando que, não incorrendo o imposto controvertido na censura do art. 10 da citada Constituição, enquadra-se, perfeitamente, na generalidade, do art. 12 da mesma Constituição, que faculta á União e aos Estados crear cumu-

lativamente outras fontes de receita, além das criminadas nos artigos anteriores e com as limitações nelles estabelecidas:

Por todo o exposto:

Accordam dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, julgar, como julgam, os A. A. carecedores de acção e condemnal-os nas custas *pro rata*.

Supremo Tribunal Federal, 15 de julho de 1933. *Aquino e Castro, P.*—*Manoel Murtinho*.—*Lucio de Mendonça*, vencido na preliminar.—*André Cavalcanti*, vencido na preliminar.—*Pindahyba de Mattos*, vencido na preliminar.—*H. do Espirito Santo*, vencido na preliminar.—*Ribeiro de Almeida*, vencido na preliminar.—*Alberto Torres*.—*João Barbalho*, vencido.—*Macedo Soares*, vencido.—*Piza e Almeida*, vencido.—*Americo Lobo*, vencido; nem o imposto questionado é de renda, nem é conforme em toda a Republica.—Fui presente, *João Pedro*.

N. 828.—Vistos, expostos e discutidos estes autos de embargos infrangentes, oppostos ao Accordão deste Tribunal a fls. 107. entre partes, como embargantes o Banco da Bahia e outros, e embargada a União Federal: Accordam desprezar os mesmos embargos por se limitarem a reproduzir a materia de direito e de facto já apreciada e desatendida no Accordão embargado, tanto assim que na sustentação dellos, se fez inteira referencia ás razões da appellação constantes do memorial impresso junto para instruir o presente recurso.

Custas pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 15 de julho de 1935.—*Aquino e Castro, P.*—*Manoel Murtinho*, relator para o Accordão.—*Piza e Almeida*, vencido; recebi os embargos,—*Pindahyba de Mattos*.—*H. do Espirito Santo*.—*André Cavalcanti*.—*Lucio de Mendonça*.—*Olucira Ribeiro*.—*Godofredo Cunha*.—*Alberto Torres*.—*Ribeiro de Almeida*.—Fui presente, *Epitacio Pessoa*.—Está conforme, o secretario, *João Pedreira do Coullo Ferraz*.

ÍNDICE DAS MATERIAS

QUE SE

CONTEEM NESTE VOLUME DE ANNEXOS

DECRETOS E CIRCULARES

	Pags.
Decreto n. 5597, de 15 de julho de 1905 — Cassa a autorização concedida á Companhia de Seguros Mutuos Terrestre e Maritimo, sobre vida e commercial « America », para funcionar	3
» n. 5612, de 29 de julho de 1905 — Cassa a autorização concedida á Sociedade Anonyma « A Economisadora », para funcionar.	3
» n. 5614, de 29 de julho de 1905 — Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco Hypothecario do Brazil	4
» n. 5616, de 29 de julho de 1905 — Concedo á «The Commercial Union Assurance Company, Limited », autorização para estabelecer uma agencia na Capital do Estado do Paraná	19
» n. 5635, de 12 de agosto de 1905 — Fixa o numero, classe e vencimentos do pessoal dos portos fiscaes mixtos do Breu e Catay, nos territorios do Alto Juruá e Alto Purús	19
» n. 5636, de 12 de agosto de 1905 — Declara sem effeito os decretos n. 2395, de 4 de dezembro de 1896, n. 2724, de 6 de dezembro de 1897 e n. 3639, de 10 de abril de 1900	20
» n. 5637, de 12 de agosto de 1905 — Declara sem effeito os decretos n. 6547, de 13 de abril de 1877, n. 7292, de 17 de maio de 1879, n. 9512, de 24 de outubro de 1885, n. 986, de 12 de agosto de 1892 e n. 1979, de 28 de fevereiro de 1895	21
» n. 5650, de 26 de agosto de 1905 — Declara sem effeito os decretos n. 8163, de 1 de julho de 1881 e n. 9678, de 20 de novembro de 1886. . .	21
» n. 5652, de 26 de agosto de 1905 — Concede autorização para funcionar ao Banco do Credito da Lavoura da Bahia e approva os respectivos estatutos	22

Decreto n. 5081, de 10 de setembro de 1905 — Altera o § 3º do art. 22 do novo regulamento das loterias, aprovado pelo decreto n. 5107, de 9 de janeiro de 1904 30

» n. 5767, de 11 de novembro de 1905 — Approva a modificação feita no art. 36 dos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos « Brazil » 31

» n. 5776, de 25 de novembro de 1905 — Créa um entreposto publico em Santo Antonio do rio Madeira 31

» n. 5840, de 13 de janeiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 248:524\$900, para occorrer á liquidação do debito da União para com o Estado do Rio de Janeiro 32

» n. 5849, de 15 de janeiro de 1906 — Crea dois portos fiscaes no territorio do Amapá 33

» n. 5852, de 15 de janeiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:496\$994 para indemnisar o cofre de orphãos de igual quantia, fraudulentamente retirada dos cofres da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia 34

» n. 5853, de 15 de janeiro de 1906 — Créa um posto fiscal na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul. 35

» n. 5872, de 27 de janeiro de 1906 — Créa dois logares de escripturarios da Delegacia do Thesouro em Londres. 36

» n. 5873, de 27 de janeiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000\$, affim de ser escripturada, em despeza, igual quantia que o Estado do Rio Grande do Norte foi relevado de restituir ao Thesouro Federal 36

» n. 5874, de 27 de janeiro de 1906 — Dá regulamento para a fiscalisação e cobrança do imposto do transporte 37

» n. 5875, de 27 de janeiro de 1906 — Corrige as alterações e omissões com que foi publicada a lei n. 1453, de 3 de dezembro de 1905. 41

» n. 5878, de 3 de fevereiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 84:755\$170, para pagamento a José Ferreira dos Santos, em virtude de sentença judiciaria 42

» n. 5880, de 3 de fevereiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:164\$064, para

	pagamento ao Dr. Godofredo Xavier da Cunha, em virtude de sentença judiciaria.	43
Decreto	n. 5881, de 3 de fevereiro de 1906 — Reduz a 200 réis a taxa sobre o assucar de qualquer qualidade, quando originario de paizes que não promiarem a sua producção ou exportação	43
»	n. 5886, de 10 de fevereiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:482\$620 para pagamento a Procopio José Lorena da Silva, em virtude de sentença judiciaria	44
»	n. 5887, de 10 de fevereiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:421\$472, para pagamento a D. Thereza Barbosa dos Santos, em virtude de sentença judicial	44
»	n. 5888, de 10 de fevereiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:875\$996, para pagamento a Pedro Lobão, em virtude de sentença judiciaria.	45
»	n. 5889, de 10 de fevereiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 87:848\$050, para pagamento ao Barão de Loreto, Dr. Franklin Americo de Menezes Doria, em virtude de sentença judiciaria.	45
»	n. 5890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalisação do imposto de consumo	46
»	n. 5898, de 17 de fevereiro de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 56:529\$140, para pagamento aos herdeiros do Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, em virtude de sentença judiciaria	113
»	n. 5908, de 3 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 68:544\$764 para pagamento a Francisco Ferreira da Rosa e D. Adelia Duarte de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria.	114
»	n. 5910, de 5 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 400:000\$, suplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1906.	114
»	n. 5911, de 5 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 10:000\$ para representação do Brasil no 15.º Congresso Internacional de Medicina em Lisboa	115
»	n. 5921, de 10 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 60:000\$, para	

	PÁG.
ocorrer, no vigente exercício, ao pagamento das despesas com o serviço de uniformização do typo das apolices	115
Decreto n. 5922, de 10 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito de 2.185:800\$460, para liquidação do debito da Fazenda Federal com a Companhia Metropolitana, em virtude de sentença judicialia	116
» n. 5923, de 10 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.263:615\$570, para liquidação do debito da Fazenda Federal para com M. Baumann Honold & C. e outros, em virtude de sentença judicialia.	116
» n. 5929, de 17 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 81:600\$ para as despesas de pessoal e material, no corrente exercício, dos postos fiscaes mixtos do Breu e Catay, no Alto Juruá e Alto Purús.	117
» n. 5930, de 17 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:171\$467, para occorrer á restituição do capital pertencente ao orphão Oscar Silvino da Fonseca.	118
» n. 5931, de 17 de março de 1906 — Eleva a porcentagem para pagamento das quotas dos empregados da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo	118
» n. 5932, de 17 de março de 1906 — Declara sem effeito os decretos n. 9.461, de 11 de julho de 1885; n. 10.437, de 9 de novembro de 1889, e n. 308, de 9 de abril de 1890.	119
» n. 5939, de 24 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 183\$844 para occorrer ao pagamento devido a Manoel Gomes, em virtude de sentença judicialia	119
» n. 5940, de 24 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 802\$286 para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Ramiro Pereira de Abreu, em virtude de sentença judicialia.	120
» n. 5941, de 24 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 9:855\$346 para pagamento a Frederico Lopes Branco, em virtude de sentença judicialia	120
» n. 5943, de 24 de março de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:244\$860 para pagamento a Carl Hœpeck & Comp. e Ernest Vahl de Sallentein, em virtude da sentença judicialia	121

Decreto n. 5958, de 6 de abril de 1906 — Concede autorização ao Banco Alliança, da cidade do Porto, Reino de Portugal, para abrir uma agência na cidade do Rio de Janeiro	121
» n. 5960, de 6 de abril de 1906 — Prorroga o prazo da concessão feita à sociedade anonyma <i>Banque Belge de Prêts Fonciers</i> e approva a modificação feita nos seus estatutos	122
» n. 5960, de 6 de abril de 1906 — Declara sem effeito os decretos n. 3154, de 18 de setembro de 1863, e n. 1091, de 21 de outubro de 1892.	140
» n. 5963, de 14 de abril de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:000\$ para o pagamento devido aos herdeiros do ex-thesoureiro da extincta Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, Agostinho José Cabral	140
» n. 5964, de 14 de abril de 1906 — Approva a modificação feita nos estatutos da Companhia Geral de Seguros e altera o art. 6º dos mesmos estatutos	141
» n. 5987, de 23 de abril de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 59:93\$021 para pagamento ao 1º tenente da Armada Horacio Nelson de Paula Barros, em virtude de sentença judiciaria.	147
» n. 5990, de 28 de abril de 1906 — Approva, com alterações, os novos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos Terrestres «Mercurio»	148
» n. 6010, de 5 de maio de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 41:132\$762 para pagamento a Virgilio dos Reis Araujo Góes, em virtude de sentença judiciaria	155
» n. 6022, de 12 de maio de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:546\$580 para occorrer ao pagamento devido a João Lourenço de Azevedo, em virtude de sentença judiciaria.	156
» n. 6023, de 12 de maio de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 45:747\$240 para occorrer ao pagamento devido a Joaquim Antonio Lopes, em virtude de sentença judiciaria.	156
» n. 6035, de 19 de maio de 1906 — Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco dos Funcionarios Publicos	157
» n. 6047, de 26 de maio de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:201\$419 para occorrer ao pagamento devido a Antonio José	

	PÁGS.
da Costa e Souza, em virtude de sentença judiciária	158
Decreto n. 6054, de 30 de maio de 1906 — Concede á Companhia Paulista de Seguros Marítimos e Terrestres autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos	158
» n. 6056, de 2 de junho de 1906 — Approva as modificações feitas no art. 45 dos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres « Brazil »	167
» n. 6064, de 9 de junho de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 42:797\$500 para occorrer ao pagamento devido a Franklin Barbosa de Andrade, em virtude de sentença judiciária.	168
» n. 6065, de 9 de junho de 1906 — Approva a alteração feita no art. 21 dos estatutos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado	168
» n. 6066, de 9 de junho de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 8:158\$861 para pagamento ao Dr. Evaristo Nunes Pires, de etapas que lhe competem, referentes aos exercicios de 1898 a 1901.	169
» n. 6077, de 23 de junho de 1906 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:927\$509, para occorrer ao pagamento devido a D. Leopoldina Carolina Camisão de Albuquerque Figueiredo, da differença de meio-soldo a que tem direito	169
» n. 6079, de 30 de junho de 1906 — Concede reduccão nos direitos de importação de alguns artigos de procedencia norte-americana	170

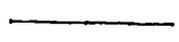
CIRCULARES

1903

Ns. 26 a 46.	173
----------------------	-----

1906

Ns. 1 a 19.	183
---------------------	-----



INDICE ALPHABETICO

DAS

MATERIAS QUE SE CONTEEM NESTE VOLUME DE ANNEXOS

A

	Pags.
A ECONOMISADORA (Sociedade anonyma) — Cassação do decreto que autorizou o seu funcionamento.	3
ALFANDEGA de Santos — Vide — Porcentagem.	118
ALTERAÇÕES — Vide — Banco Hypothecario do Brazil. — e omissões — Vide — Lei de orçamento para 1906	4 41
ALTO JURUA' — Vide — Postos fiscaes mixtos	19
ALTO PURUS — Idem idem	19
AMAPA' — Vide — Portos fiscaes no.	33
AMERICA (Companhia de seguros mutuos terrestre, maritimo, sobre a vida e commercial) — Cassação do decreto que autorizou o seu funcionamento.	3
ARTIGOS norte-americanos — Vide — Direitos de importação	170
ASSUCAR — Vide — Taxa sobre o	43

B

BAGE' — Vide — Posto fiscal em.	35
BANCO Alliança do Porto — Autorisação para abrir uma agencia na cidade do Rio de Janeiro	135
— de Credito da Lavoura da Bahia — Autorisação para o seu funcionamento	22
— dos Funcionarios Publicos — Approvação das alterações feitas em seus estatutos	157
— Hypothecario do Brazil — Approvação das alterações feitas em seus estatutos	4
BANQUE Belge — Vide — Sociedade Anonyma Banque Belge, etc.	122
BREU — Vide — Postos fiscaes mixtos.	33

C

CATAY — Vide — Postos fiscaes mixtos	33
COMPANHIA de Seguros « America » — Annullação do decreto que autorizou o seu funcionamento.	3

COMPANHIA de Seguros « Brazil » — Approvação de uma alteração em seus estatutos	31 e	167
— — — « Magdeburgo », outr'ora « Hamburgo Magdeburgo » — Annullação dos decretos que autorisaram o seu funcionamento.		21
— — — « Mercurio » — Approvação dos novos estatutos.		148
— — — « The Commercial Union Assurance Company » — Autorisação para estabelecer uma agencia na capital do Estado do Paraná.		19
— — — « The Imperial Fire Insurance Company (hoje « The Imperial Insurance Company », em liquidação) — Annullação dos decretos que autorisaram o seu funcionamento no Brazil		140
— — — « The Lion Fire Insurance Company » — Annullação dos decretos que autorisaram o seu funcionamento.		21
— — — « The London Assurance Corporation » — Annullação do decreto que autorisou o seu funcionamento no Brazil.		119
— — — « The Manchester Fire Assurance Company », — Idem idem.		21
— Geral de Seguros — Approvação da modificação feita em seus estatutos		111
— Paulista de Seguros Maritimos e Terrestres — Autorisação para funcionar e approvação dos estatutos.		158
CONSUMO — Vide — Impostos de		46
CORRECÇÕES e omissões — Vide — Lei de orçamento para 1906		41
CREDITO para liquidação do debito da União para com o Estado do Rio de Janeiro		32
— para indemnizar o cofre de orphãos e igual quantia fraudulentamente retirada dos cofres da Delegacia Fiscal da Bahia, mediante precatoria falsa.		34
— para ser escripturado om despeza igual quantia que o Estado do Rio Grande do Norte foi relevado de restituir ao Thesouro		36
— para pagamento a José Ferreira dos Santos, em virtude de sentença judiciaria		42
— idem ao Dr. Godofredo Xavier da Cunha, idem, idem, idem		43
— idem a Procopio José Lorena da Silva, idem, idem, idem		44
— idem a D. Thereza Barbosa dos Santos, idem, idem, idem		44

CREDITO para pagamento a Pedro Lobão, em virtude de sentença judicialia.	45
— idem ao Barão do Loreto, Dr. Franklin Americo de Monozes Doria, idem, idem, idem	45
— idem, aos herdeiros do Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrado Machado e Silva, em virtude de sentença judicialia.	113
— idem a Francisco Ferreira da Rosa e D. Adelia Duarte de Oliveira, idem, idem, idem.	114
— supplementar á verba « Soccorros Publicos ».	114
— para representação do Brasil, no 15º Congresso Internacional de Medicina em Lisboa	115
— para pagamento das despesas com o serviço de uniformisação do typo das apolices	115
— para liquidação da divida da Fazenda Federal para com a Companhia Metropolitana, em virtude de sentença judicialia (burgos agricolas)	116
— idem, idem, idem, para com M. Baumann, Honold & C., e outros, idem, idem, idem.	116
— para despesas com os postos fiscaes mixtos do Breu e do Catay, no Alto Juruá e Alto Purús.	117
— para restituição do capital pertencente ao orphão Oscar Silvino da Fonseca	118
— para pagamento a Manoel Gomes, em virtude de sentença judicialia	119
— idem ao Dr. Ramiro Pereira de Abreu, idem, idem, idem	120
— idem a Frederico Lopes Branco, idem, idem	120
— idem a Carl Hoepeck & C. o Ernest Vahl & Sallentein, idem, idem, idem.	121
— idem aos herdeiros de Agostinho José Cabral.	140
— idem a Horacio Nelson de Paula Barros, em virtude de sentença judicialia	147
— idem a Virgilio dos Reis Araujo Góes, idem, idem, idem	155
— idem a João Lourenço de Azevedo, idem, idem,	156
— idem a Joaquim Antonio Lopes, idem, idem,	156
— idem a Antonio José da Costa e Souza, idem, idem, idem	158
— idem a Franklin Barbosa de Andrade, idem, idem	168
— idem ao Dr. Evaristo Nunes Pires, de etapas referentes aos annos de 1898 a 1901	169
— idem a D. Leopoldina Carolina Camisão de Albuquerque Figueiredo, da differença de meio-soldo a que tem direito	169

D

	PAGE.
DEBITO da União — Vide — Credito.	32
DELEGACIA em Londres — Creação de dois logares de escripturários	36
DIREITOS de importação — Reducção nos de alguns ar- tigos de procedencia norte-americana.	170

E

ECONOMISADORA — Vide — A Economisadora	3
ENTREPOSTO publico — Creação de um em Santo An- tonio do Rio Madeira	31

H

HAMBURGO — Vide — Companhia Magdeburgo.	21
---	----

I

IMPOSTO de transporte — Regulamento para a fiscali- sação e cobrança deste imposto	37
IMPOSTOS de consumo — Novo regulamento para a sua arrecadação e fiscalização.	46

L

LAVOURA da Bahia — Vide — Banco de Credito da.	22
LEI de orçamento para 1906 — Correcção de alterações e omissões na lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905	41
LIQUIDAÇÃO de debito — Vide — Credito.	32
LOTERIAS — Fixação do numero minimo de premios.	30

M

MAGDEBURGO — Vide — Companhia de Seguros	21
MONTENEGRO — Vide — Postos fiscaes	33
MONTE-PIO Geral de Economia dos Servidores do Estado — Approvação da alteração feita no art. 21 dos seus estatutos	168

O

OMISSÕES — Vide — Lei de orçamento para 1906.	41
OYAPQC — Vide — Postos fiscaes.	33

P

	PAGE.
PORCENTAGEM — Elevação da da Alfandega de Santos para pagamento das quotas aos empregados	118
POSTO fiscal em Bagé — Sua criação e fixação da despeza com o respectivo pessoal.	35
POSTOS fiscaes no Amapá — Creação de dois em Oyapoc e Montenegro e fixação do numero, classe e vencimentos do respectivo pessoal	33
— fiscaes mixtos de Brou e Catay — Fixação do numero, classe e vencimento do pessoal desses postos nos territorios do Alto Juruá e Alto Purús	19
PREMIOS de loterias — Vido — Loterias	30

Q

QUOTAS — Vide — Porcentagem.	118
---	-----

R

REDUCÇÃO de taxa — Vide — Taxa sobre o assucar.	43
— de direitos — Vide — Direitos de importação.	170

S

SANTO Antonio do Rio Madeira — Vide — Entrepосто publico.	31
SOCIEDADE anonyma « A Economisadora » — Cassação do decreto que autorizou o seu funcionamento.	3
— — Banque Belgue de Prêts Fonciers — Prorrogação da concessão feita e approvação da modificação de seus estatutos	122

T

TAXA sobre o assucar — Reducção a 300 réis da que é cobrada sobre o de qualquer qualidade, quando originario de paizes que não promiarem a sua producao ou exportação	43
THE COMMERCIAL Union Assurance Company — Vide — Companhia de Seguros.	19
THE IMPERIAL Fire Insurance Company — Idem, idem, idem	140
THE LION Fire Insurance Company — Idem, idem, idem	21

	PAGES.
THE LONDON Assurance Corporation — Idem, idem idem	119
THE MANCHESTER Fire Assurance Company — Idem, idem, idem	21
TRANSPORTE — Vide — Imposto de	37

DECRETOS E OUTROS ACTOS

MINISTERIO DA FAZENDA

DECRETOS E REGULAMENTOS

DECRETO N. 5.597 — DE 15 DE JULHO DE 1905

Cassa a autorização concedida a Companhia de Seguros Mutuos Terrestre, Maritimo, Sobre Vida e Commercial « America » para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que a Companhia de Seguros Mutuos Terrestre, Maritimo, Sobre Vida e Commercial « America » não satisfez a contribuição que lhe foi marcada, de accordo com o art. 51 do regulamento annexo ao decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903:

Resolve, na conformidade do art. 52 do mesmo regulamento, cassar a autorização que, pelo decreto n. 3.971, de 27 de março de 1901, foi concedida á referida companhia para funcionar.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1905, 17^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.612— DE 29 DE JULHO DE 1905

Cassa a autorização concedida á sociedade anonyma « A Economizadora » para funcionar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que a sociedade anonyma « A Economizadora » não satisfez a contribuição que lhe foi marcada, de accordo com o art. 51 do regulamento annexo ao decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903 :

Resolve, na conformidade do art. 52 do mesmo regulamento, cassar a autorização que, pelo decreto n. 4.436, de 17 de junho de 1902, foi concedida á referida sociedade anonyma para funcionar.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1905, 17^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.614—DE 20 DE JULHO DE 1905

**Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco
Hypothecario do Brazil**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco Hypothecario do Brazil, representado por seu presidente João Leopoldo Modesto Leal, resolve approvar as alterações abaixo indicadas feitas nos estatutos do mesmo banco, que a este acompanham :

Art. 5.º Accrescente-se : § 3º Uma vez integralizada a acção poderá o accionista convertel-a ao portador e vice-versa.

Art. 60. Supprimam-se as palavras: até o maximo de 200 votos, que não poderá ser excedido, qualquer que seja o numero de acções.

Art. 61. Diga-se : O banco será administrado por dous directores eleitos de seis em seis annos, por maioria absoluta de votos, para o que se procederá a segundo escrutinio entre os mais votados, si fôr necessario ; no caso de empate decidirá a sorte.

a) Diga-se sómente: A assembléa designará em eleição o director que têm de servir de presidente e de secretario ;

b) Diga-se: o director-secretario substituirá o presidente em seus impedimentos.

§ 1.º Supprima-se.

§ 3.º Diga-se : A remuneração da directoria será de 18:000\$ ao presidente e 12:000\$ ao secretario.

Art. 62. Diga-se: Por deliberação da directoria poderá ser ouvido o conselho de arbitros sobre qualquer assumpto. As deliberações serão tomadas por maioria de votos e registradas em livro especial.

Art. 63. Diga-se : Para preencher o lugar do director que fallecer, retirar-se ou resignar o cargo, escolherá o director em exercicio um accionista que estiver nas condições de elegibilidade, e este exercerá o cargo até a reunião da assembléa geral, em que se procederá á eleição, e que será convocada no mais curto prazo da lei, e o director, assim eleito, exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao que substituir.

Art. 68, § 2.º. Diga-se: Cada membro do conselho fiscal será remunerado em 2:100\$ annualmente.

§ 3.º Diga-se: Nenhum director ou membro do conselho fiscal poderá ter transacção alguma com o banco, a não ser deposito de dinheiro em conta corrente ou na caixa economica do banco.

Art. 77, § 3º. Supprimam-se as palavras: 6 % como gratificação e diga-se: 4 % como gratificação.

§§ 4º e 5º Supprimam-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos do Banco Hypothecario do Brazil

(Com as alterações do decreto n. 2,185, de 5 de dezembro de 1895)

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO E CAPITAL DO BANCO

Art. 1.º A sociedade anonyma fundada na cidade do Rio de Janeiro com a denominação de « Banco do Creditto Popular do Brazil », regida por estatutos approvados pelo Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil, por decreto n. 1,208, de 23 de dezembro de 1890, para execução do decreto n. 1,036 B, do 14 de novembro de 1890, continúa a funcionar sob a denominação de « Banco Hypothecario do Brazil ».

Art. 2.º A sede, o fóro juridico e administrativo do banco serão nesta Capital Federal.

Art. 3.º O prazo de sua duração é de 50 annos, a contar da data da approvação dos presentes estatutos, prorogavel na forma da legislação em vigor e só podendo ser dissolvido, além dos casos declarados na lei, por perdas que importem em mais de dous terços do seu capital realizable.

Art. 4.º Tem o banco por circumscripção todo o territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 5.º O capital nominal do Banco Hypothecario será de oito mil contos, em quarenta mil acções nominativas de duzentos mil réis cada uma, sendo considerados realizados quatro mil contos, ou 50 % sobre cada uma acção, de accordo com o decreto n. 1,312, de 10 de março de 1893.

§ 1.º Para os effeitos deste artigo, a directoria deverá receber em pagamento das dividas do banco as proprias acções.

§ 2.º Sem o exacto cumprimento deste artigo, o banco não poderá emittir letras hypothecarias concedidas pelo presente decreto.

Art. 6.º As entradas do capital se farão em chamadas de 5 a 10 %, com intervallo de 30 dias, pelo menos, uma da outra.

Art. 7.º É permittida a antecipaçoão das entradas.

Art. 8.º Quando o accionista não effectuar as entradas no prazo estipulado, cabe ao banco, salvo a sua acção de pagamento contra os subscriptores e cessionarios, o direito de fazer vender em leilão as acções, por conta e risco do seu dono, á cotação do dia, depois de notificado o accionista, mediante uma intimação judicial, publicada por dez vezes, durante um mez, em duas folhas das de maior circulaçoão, na sede do banco.

Paragrapho unico. Quando a venda não se effectuar por falta de compradores, o banco poderá declarar perdida a acção e apropriar-se das entradas feitas ou exercer contra o subscriptor e os cessionarios os direitos derivados da sua responsabilidade.

Art. 9.º A directoria fica autorizada, independente de consulta á assemblea geral, a elevar o capital até 40.000:000\$000.

Paragrapho unico. No augmento de capital, quando não se tratar de fusão com outro estabelecimento (art. 78. § 3º), terão preferencia para subscripção das novas acções os actuaes accionistas.

CAPITULO II

DAS OPERAÇÕES

Art. 10. O banco se comporá de duas carteiras, as quaes terão escripturação completamente distincta, a saber:

a) carteira de credito popular;

b) carteira hypothecaria.

Paragrapho unico. Do capital realizado do banco, 1.000:000\$ ficam constituindo fundo da 1ª carteira (a de credito popular) e 3.000:000\$ da segunda (a hypothecaria).

Art. 11. Nas chamadas de capital se designará expressamente a qual das carteiras são destinadas.

Art. 12. A carteira de credito popular se destina ás operações mencionadas no decreto n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890, bem como ás operações de credito movel referentes aos bilhetes de mercadorias, conforme o decreto n. 165 B, de 17 de janeiro de 1890.

Art. 13. A directoria marcará a quantia destinada aos emprestimos sobre penhores.

Art. 14. O juro do banco para os emprestimos a pequenos agricultores e industriaes não excederá de 10 % e para os emprestimos sobre penhores não excederá de 12 % ao anno.

Art. 15. Nos casos de corrida dos depositantes em contra corrente e caixas economicas para retiradas immediatas, o banco reserva-se o direito de pagar-lhos por meio de lotiras

que vençam a mesmo juro e sejam divididas em seis series correspondentes á data da exigencia e resgataveis de quinze em quinze dias, de modo que ao cabo de noventa dias esteja restabelecido o pagamento á vista.

Art. 16. A carteira hypothecaria destina-se ás seguintes operações (decreto n. 165 A, de 17 de janeiro de 1890, decreto n. 569 A, de 19 de janeiro de 1890, regulamento que baixou com o decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890, e mais disposições em vigor a respeito) :

1º, fazer empréstimos hypothecarios a curto e longo prazo, sob garantia de propriedades urbanas ou ruraes ;

2º, effectuar empréstimos hypothecarios a curto e longo prazo, sob garantia de propriedades ruraes, para compra de machinas, instrumentos agricolas, arames e postes para cercados, etc. ;

3º, celebrar empréstimos hypothecarios a curto e longo prazo, sob garantia de immoveis e accessorios pertencentes a estabelecimentos de industria nacional ;

4º, outorgar empréstimos hypothecarios em conta corrente e em dinheiros effectivos ;

5º, ministrar empréstimos sob penhor agricola, de conformidade com os decretos ns. 165 B, de 17 de janeiro, e 370, de 2 de maio, tudo de 1890 ;

6º, effectuar operações de caracter hypothecario mediante contracto com os hypothecantes, regulando, além do mais, a forma e a oportunidade da entrega das respectivas letras :

a) sobre engenhos centraes e quaesquer fabricas de preparar productos agricolas, assim como a criação de burgos, grupos ou centros de trabalho rural, introdução e localização de immigrants para lavrarem e cultivarem o solo ;

b) sobre construcção de casas destinadas á habitação de cultivadores, colonos ou immigrants, a rede de animaes, á conservação das provisões dos productos agrarios e á primeira manipulação destes ;

c) sobre dessecamento, drenagem e irrigação do solo ;

d) sobre plantações de vinhedos, chá, café, canna, algodão, juta, cacão, quina, plantas textis e arvores fructiferas ;

e) sobre nivelamento e orientação de terrenos, construcção de vias-ferreas de interesse local, abertura de estradas e caminhos ruraes, canalização e direcção de torrentes, lagoas e rios ;

f) sobre criação de gado e quanto diz respeito ao melhoramento de raças pecuarias, á exploração desta industria em alta escala, á mineração, principalmente do ferro e do carvão de pedra, á cultura, colheita e replantação do caoutchouc (borracha) ;

7º, registrar, por conta de terceiros, immovéis pelo systema Torrens (decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890);

8º, emittir lettras hypothecarias (*bonds*) e as obrigações necessarias ás operações precedentos, sendo esses titulos ao portador, com amortização por sortelo os primeiros (lettras hypothecarias) e a prazos fixos os segundos (bilhetos de mercadorias).

CAPITULO III

DAS SUCCURSAES E AGENCIAS

Art. 17. O banco estabelecerá, quando entender conveniente, uma ou mais succursaes nas capitaes de todos os Estados e nas principaes cidades da Republica.

Paragrapho unico. Os regulamentos da organização e administração das succursaes tenderão a transformal-as em bancos populares autonomos ou federados em correspondencia com o banco central.

Art. 18. Os systemas de responsabilidade limitada dos accionistas, de transacções em comparticipação goral ou simplesmente entre os socios, a fôrma mixta por combinação dos dous precedentos, serão accitos para transformação das succursaes ou criação directa dos bancos populares, conforme as circumstancias e a vontade dos interessados.

Art. 19. Nos povoados de mais de 100 famílias poderão crear-se agencias que se relacionem com a succursal mais proxima ou com o banco central.

Art. 20. A directoria do banco organizará regulamentos para as succursaes e agencias e determinará suas transacções, mas em todas se constituirão caixas economicas e curteiras de emprestimos sobre penhores.

Art. 21. Quando as succursaes se converterem em bancos populares autonomos, poderão ter comparticipação dos lucros do banco central, contribuindo com a quota ou porcentagem de transacções que fôr combinada.

Art. 22. A directoria fiscalizará por si ou prepostos todas as operações das succursaes e agencias, podendo liquidal-as e supprimil-as como entender conveniente aos interesses do banco.

Art. 23. Nas succursaes e agencias poderá o banco ter livros de registro para a inscripção de accionistas, transferência de acções e pagamento de dividendos e juros da lettras hypothecarias sem commissão.

Art. 24. Os bancos autonomos federados poderão fazer operações do hypotheca e penhor agricola nos limites fixados pela directoria do Banco Hypothecario do Brazil, sendo, porém, a emissão das lettras hypothecarias sómente realizada por este

último. Quando os empréstimos dessa espécie forem feitos por proposta dos referidos bancos, poderá a directoria remunerá-los com uma percentagem especial dos lucros da operação pela sua fiscalização e co-responsabilidade.

§ 1.º O banco poderá auxiliar e facultar a criação de bancos populares autonomos federados a este, os quais funcionarão como succursaes do banco e terão todos os favores e regalias outorgados ao mesmo, salvo o direito a emissão de letras hypothecarias, que só poderá ser feita por este banco central.

§ 2.º Neste caso, as succursaes e agencias desses bancos autonomos serão creados directamente por elle.

§ 3.º Aos bancos autonomos federados a este banco são extensivos todos os direitos e obrigações inclusive as disposições dos arts. 18, 19 e 20 na parte relativa á obrigação de constituirem com caixas economicas e carteiras de empréstimos sobre penhores.

Art. 25. A directoria promoverá a reunião de congressos das succursaes e bancos populares, quando for opportuno.

CAPITULO IV

DAS LETTRAS HYPOTHECARIAS (BONDS)

Art. 26. O banco emitirá letras hypothecarias (*bonds*), cuja importancia não poderá exceder ao decuplo do capital social effectivamente realizado para fundo da carteira hypothecaria.

Art. 27. A emissão de letras hypothecarias (*bonds*) só se poderá effectuar em virtude de empréstimos realizados sobre primeira hypotheca constituida, cedida ou subrogada. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca os empréstimos destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente inscriptas, quando na sociedade ficar a quantia necessaria para operar a subrogação, de forma que venha a ficar, por empréstimos, em primeiro logar e sem concorrência, não podendo, porém, realizar-se o empréstimo sem o consentimento do credor cedente.

Art. 28. A emissão das letras hypothecarias só poderá ser feita na sede social. O seu valor será de cem mil réis (100\$000) cada uma, moeda corrente dos Estados Unidos do Brazil, e vencerão o juro annual que a directoria do banco fixar para emissão de cada serie, até o maximo de seis por cento, pago semestralmente. Serão assignadas por dous membros da administração do banco e pelo fiscal do Governo, e devem ser numeradas por ordem relativa a cada serie e constar a declaração do juro, tempo e modo de pagamento, e gozarão de todos os direitos que a lei concede ás letras hypothecarias.

Art. 29. O banco poderá emitir letras hypothecarias em ouro, ao cambio de vinte e sete dinheiros por mil réis, juro em ouro, quando entender conveniente, procurando fazel-o principalmente nas praças extrangeiras, sendo, porém, nesse caso, constituido o capital correspondente em ouro.

Paragrapho unico. Neste caso o banco reserva-se o direito de exigir dos mutuários o pagamento das annuidades em ouro, ou parte em ouro e parte em papel.

Art. 30. O banco pagará por semestres vencidos os juros das letras, que emittir, em 1 de abril e 1 de outubro de cada anno.

Paragrapho unico. Esses juros são pagos na séde do banco, nas suas agencias ou succursaes e nas praças estrangeiras que a directoria designar.

Art. 31. O banco poderá levantar emprestimos ou fazer quaesquer operações como e quando lhe convier sobre suas letras hypothecarias (*bonds*) dentro ou fóra do paiz, applicando o respectivo producto aos contractos que dêem ensejo á emissão de tres titulos.

Art. 32. As letras hypothecarias não terão época lixa de pagamentos, salvo negociação especial no estrangeiro e serão resgatadas :

1º, por sorteio, ao qual será applicada a quota de annuidade destinada á amortização e tambem a importancia dos pagamentos antecipados, quando esses forem feitos em dinheiro.

O sorteio terá logar uma vez cada anno e será feito no mez de julho em presença da administração do banco e do fiscal do Governo. Os numeros designados pela sorte serão publicados pela imprensa na séde do banco e nas localidades onde houver agencias, com indicação do dia marcado para o seu pagamento, que será sempre ao par, cessando de vencer juros desde esse dia as letras sorteadas :

2º, por pagamento antecipado da divida do banco ;

3º, por extincção natural da divida ;

4º, por compra ordinaria ou em leilão.

Art. 33. As letras resgatadas serão, no acto do pagamento, selladas com um sello especial, e conservadas no archivo do banco, até que se realize a queima, que terá logar antes do fim do semestre, em que se fizer o seguinte sorteio.

Logo, porém, que fór realizado o pagamento, se fará no respectivo registro a declaração de estarem annulladas e retiradas da circulação.

De todos os actos, tanto do sorteio como da queima, se lavrará um termo em livro especial, rubricado e assignado pela directoria do banco e pelo fiscal do Governo.

Art. 34. As letras hypothecarias que o banco receber em pagamentos antecipados serão reemittidas, logo que se reali-

zarem novos empréstimos, e entrarão em concorrência com todas as outras.

Art. 35. As letras hypothecarias não terão garantia especial de nenhum immovel determinado e são garantidas:

1.^o, por todos os immoveis hypothecados ao banco;

2.^o, pelo capital social;

3.^o, pelo fundo de reserva constituido com dez por cento dos lucros liquidos.

Por uma quota de cinco por cento sobre cada emissão de acções, que será convertida em titulos da divida publica externa ou outros equivalentes, designados pelo Governo e especialmente caucionados para esse fim.

Servir-lhes-hão ainda de garantia indirectamente:

a) a indemnização creada pelos §§ 1.^o e 2.^o do art. 61 da lei Torrens ;

b) a utilização do « fundo de garantia » na compra dessas letras (art. 61 da lei Torrens).

Além dessas garantias, as letras hypothecarias são titulos privilegiados com preferencia a qualquer outro de dividas chirographarias ou privilegiadas, tendo os seus portadores acção sómente contra o banco, unico responsavel pelo seu pagamento, e podem ser empregados em fiança á Fazenda Publica, fianças criminaes e outras, bem como na conversão dos bens de menores e interdietos (art. 333 do regulamento da lei hypothecaria que baixou com o decreto n. 370, de 2 de maio de 1890).

CAPITULO V

DOS EMPRESTIMOS HYPOTHECARIOS

Art. 36. A base para os empréstimos hypothecarios será no maximo: — metade do valor dos immoveis ruraes, e tres quartos dos urbanos.

Art. 37. Quando o immovel rural estiver inscripto no registro Torrens (decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890), o banco dará 60 % do valor fixado pelo referido registro, que servirá de base para o empréstimo. O processo hypothecario será o da referida lei Torrens.

§ 1.^o Neste caso, com a proposta para realização de empréstimos serão exhibidos o titulo do registro e a planta organizada, conforme estatuem o art. 22 e o § 4.^o do art. 23 do mencionado decreto n. 451 B, bem como os documentos exigidos e mencionados no mesmo.

§ 2.^o O banco poderá não aceitar o valor do registro Torrens, devendo nesse caso, de accordo com o proponente, promover nova avaliação do immovel nos termos do § 5.^o do art. 23 da citada lei Torrens.

Art. 38. Os empréstimos hypothecarios poderão ser feitos a dinheiro, parte em dinheiro, parte em letras hypothecarias, unicamente letras, conforme fôr convencionado entre os contractantes. Quando os empréstimos forem feitos em letras, o banco poderá negociar essas mesmas letras do accordo com o hypothecante, e quando em dinheiro, o banco as negociará quando e como lhe convier.

Art. 39. Os empréstimos a longo prazo (de tres a trinta annos) serão reembolsavéis por annuidades pagas por semestres adelantados, em moeda corrente. As annuidades comprehendem o juro e a quota da amortização calculada sobre o prazo convencionado, de modo que produza a extincção da divida no fim do mesmo prazo e mais uma commissão annual sempre sobre o capital emprestado nunca maior de 1 %., o qual com a amortização e os juros comporá o valor dos encargos do dévedor, durante o prazo do contracto.

§ 1.º Quando a omissão ou negociação das letras fôr feita no estrangeiro, o banco cobrará mais uma commissão de 1/8 % para o serviço de juros, amortização e collocação.

§ 2.º Nos empréstimos, cujos juros não excederem de 5 % ao anno, a commissão do banco poderá ser elevada a 2 %.

Art. 40. Será permittido ao mutuário pagar antecipadamente a sua divida, no todo ou em parte, na mesma especie em que recebeu; isto é. em dinheiro ou em letras da mesma série, fazendo-se, no caso de pagamento parcial, a redução proporcional ás annuidades que ainda estiver a receber. Quando os pagamentos antecipados forem em letras hypothecarias, serão ellas recebidas ao par, e o banco terá o direito de haver sobre o capital reembolsado uma indemnização de 2 %., que será paga no mesmo acto. Essa indemnização não terá logar quando o pagamento fôr a dinheiro.

Art. 41. No acto do empréstimo, o banco receberá a parte de juros e porcentagem correspondente ao tempo a decorrer desta data até o fim do semestre em que o mesmo contracto se effectuar, época na qual principia o prazo e portanto as annuidades por inteiro.

Art. 42. Além das condições relativas ao empréstimo, o banco poderá nos respectivos contractos exigir as garantias que entender e estipular as multas convencionaes, que julgar conveniente, para o caso de falta de cumprimento dos deveres do hypothecante, a titulo de despesas judiciaes.

Art. 43. Para todos os effeitos juridicos, o banco poderá considerar vencida a divida antes do prazo convencionado, todas as vezes que se verificar qualquer das circumstancias seguintes:

a) falta de pagamento de qualquer prestação ;

b) quando, sem pleno consentimento e scripto do banco, se der alienação total ou parcial dos bens hypothecados ;

c) dando-se deterioração nos bens hypothecados ou outros successos que lhe reduzam o valor á metade do preço da avaliação ou perturbem a posse dos mutuarios, como ainda verificando-se a existencia de quaesquer onus reaes, ou de factos que produzam a mesma depreciação ou tornem duvidoso o seu direito de propriedade. Em caso de depreciação de valor, o mutuario poderá reforçar ou substituir a garantia, si assim convier ao banco ;

d) execução promovida contra o mutuario ou terceiro que offerecer garantia por parte de qualquer outro credor, desde a primeira citação judicial ;

e) si dentro do prazo do contracto qualquer dos mutuarios vier a fallecer, ou for privado da administração de seus bens.

Art. 44. Na falta de pagamento de qualquer prestação da data fixa e determinada por parte do devedor hypothecante, pagará este o juro de 1 % ao mez pelo tempo da móra, enquanto ao banco convier esperar.

Art. 45. Fallindo o devedor hypothecante, fica desde logo vencida a divida, e o banco, independente da administração da massa, procederá á venda e execução da hypotheca para seu pagamento, tendo o direito de proceder a sequestro, logo que a fallencia for declarada.

Art. 46. Os immoveis urbanos serão seguros á custa dos mutuarios, podendo o premio do seguro, si não for pago de outro modo, ser annexado á annuidade. No caso de sinistro, o banco tem direito de receber directamente da companhia seguradora a indemnização respectiva, a qual será applicada á amortização da divida, considerada como si fôra pagamento antecipado, ou restituindo ao mutuario, feito o abatimento das prestações que estiverem vencidas, depois de reedificado o predio incendiado, si ao banco assim convier.

Art. 47. Feita a proposta para o emprestimo, o banco mandará proceder ao exame e avaliação dos bens por pessoas de sua confiança, depositando logo o proponente uma quantia convencional para as despesas de verificação e avaliação.

Art. 48. Os immoveis que o banco obtiver por accordo e em nome devedores ou por adjudicação, poderão, a juizo da directoria, ser vendidos do melhor modo, devendo, depois de realizada a venda, ser retiradas da circulação letras hypothecarias em somma igual a dos immoveis vendidos para indemnização do banco, as quaes serão remetidas por novos emprestimos.

Art. 49. O banco poderá conceder augmento de emprestimos aos seus devedores, quando o valor da propriedade hypothecada crescer em proporção sufficiente para cobrir a aggravação do debito.

Art. 50. A directoria regulará os empréstimos sobre predios em construção, fixando a forma e a oportunidade em que se houverem de entregar aos hypothecantes as respectivas lettras.

Art. 51. Os titulos e as plantas homologadas de propriedades offercidas em hypothecas só serão acceitos, depois de examinados e julgados bons pelos advogados do banco, em parecer escripto.

Art. 52. Os titulos de propriedade só serão acceitos quando extremos de vicios ou defeitos legais, podendo o banco exigir prova de posse successiva por 30 annos.

Art. 53. Não se admittirão titulos de propriedade em condominio, salvo si o empréstimo houver de fazer-se a todos os condominos.

Art. 54. Os titulos das propriedades hypothecadas guardar-se-hão no archivo do banco, que disso dará documentos aos interessados. Esses titulos só poderão sahir do banco mediante ordem judicial, cumprindo, porém, ao banco franqueal-as a exame de interessados e dar-lhes traslados simples ou legais quando o pedirem.

Art. 55. Os credores inscriptos a titulo de dominio renunciarão, por escriptura publica, a favor do banco, os seus direitos de propriedade.

Art. 56. O banco poderá exigir, sempre que fór possível ou lhe convenha, o seguro da propriedade rural hypothecada.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 57. A assembléa geral é a reunião de accionistas possuidores de uma ou mais acções, legalmente constituida, suas deliberações são obrigatorias para todos. A assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será regulada pelas leis em vigor, mas as suas deliberações e resoluções serão tomadas por votação, desdo que reclamar um accionista.

Alóra este caso e o da eleição da directoria, fiscaes e supplentes, todas as deliberações e resoluções serão tomada *per capita*.

Art. 58. A assembléa geral ordinaria se reunirá no mez de março de cada anno. As reuniões extraordinarias terão logar quando a directoria as marcar ou nos casos determinados pela lei.

Art. 59. O presidente das assembléas geraes será o do banco, que convidará dous accionistas para secretarios em cada reunião.

Art. 60. Nas votações e eleições cada accionista terá

tantos votos quanto fôr o quociente inteiro ao numero de suas acções, dividido por dez até o maximo de duzentos votos, que não poderá ser excedido, qualquer que seja o numero de acções. Os accionistas de menos de dez acções terão um voto,

§ 1.º Para esse fim só serão consideradas as acções competentemente averbadas dez dias antes da reunião da assembleia.

§ 2.º As procurações devem ser entregues na secretaria do banco dois dias antes da reunião, sob pena de não produzirem effeito.

CAPITULO VII

ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 61. O banco será administrado por tres directores eleitos de seis em seis annos, por maioria absoluta de votos, para o que se procederá a segundo escrutinio entre os mais votados, si fôr necessario; no caso de empate, decidirá a sorte.

a) a assembleia em eleição designará o director que tem de servir de presidente, o qual, de accordo com os outros directores, escolherá um director para encarregar-se do serviço de cada uma das carteiras do banco;

b) o presidente, de accordo com os seus collegas, indicará o director que deve servir de vice-presidente para substituí-lo em suas vagas e o director que deve servir de secretario da directoria.

§ 1.º O periodo da gestão da actual directoria será contado da data da approvação dos presentes estatutos.

§ 2.º A caução de cada director será de 100 acções.

§ 3.º A remuneração da directoria será de 20:000\$ ao presidente e 15:000\$ a cada um dos directores, annualmente, pagos por quotas mensaes, e mais para cada director 2 % da quota a distribuir em dividendos, na fôrma do art. 77, § 3º.

§ 4.º O numero de directores poderá ser elevado a cinco, logo que assim o entenda a assembleia geral, sem precisar de nova reforma dos estatutos, designando a mesma as suas attribuições.

Art. 62. Por voto da maioria dos directores poderá ser ouvido o conselho de arbitros sobre qualquer assumpto. As deliberações serão tomadas por maioria de votos e registradas em livro especial.

Art. 63. Para preencher o logar de director que fallecer, retirar-se ou resignar o cargo, escolherão os outros um accio-

nista que estiver nas condições de elegibilidade o este exercerá o cargo até a reunião da assembleia geral, em que se procederá á eleição, a que será convocada no mais curto prazo da lei.

Art. 64. O director que deixar de exercer o cargo por mais de tres mezes, entende-se que o resignou.

Art. 65. Compete á directoria dirigir, gerir, administrar, assumir responsabilidades, propor e accoitar accordos, transigir, demandar e ser demandada, sem limitação de poderes, nos quaes se consideram comprehendidos os de constituir mandatarios no fóro ou fóra d'elle, e os em causa propria.

Art. 66. A directoria nomeará os gerentes e sub-gerentes que lhes parecer necessarios, transferindo-lhes poderes geraes ou limitados.

Art. 67. O presidente é o orgão da directoria e como tal fará executar as deliberações desta e representará o banco em juizo e fóra d'elle, assignando contractos, procurações e toda a ordem de documentos que envolvam ou não responsabilidade para o banco.

CAPITULO VIII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 68. Haverá no banco um conselho fiscal permanente, composto de tres membros accionistas eleitos pela assembleia geral, por maioria absoluta de votos. Cada um deverá possuir, durante o mandato, sessenta (60) accções pelo menos.

§ 1.º O mandato dos fiscaes durará um anno.

§ 2.º Cada membro do conselho fiscal será remunerado com 3:000\$ annualmente.

§ 3.º Nenhum director ou membro do conselho fiscal poderá ter transacção de especie alguma com o banco.

Art. 69. Para substituir os fiscaes, serão igualmente eleitos tres supplementes.

Art. 70. Si no processo de exame o conselho julgar necessario ouvir a directoria sobre qualquer objecto, solicitará a esta opportuna conferencia na qual lhe serão prestados os esclarecimentos e explicações de modo a habilital-o a religir seu parecer com exactidão, clareza e precisão.

Art. 71. O conselho fiscal assistirá ás reuniões da directoria com voto consultivo, quando fór para isso convidado, e celebrará pelo menos uma sessão ordinaria por semana e as extraordinarias, quando forem necessarias, salvo quando se tratar da emissão de lettras hypothecarias, que não será feita sem parecer do conselho fiscal, opinando pela regularidade da operação, ficando por isso o mesmo conselho responsavel com a directoria pelos abusos que se praticarem.

CAPITULO IX

DO CONSELHO DE ARBITROS

Art. 72. Haverá no banco um conselho de arbitros composto de seis membros eleitos pela assemblea geral ao mesmo tempo que a directoria e cujas funções terão a mesma duração que esta. Escolherão dentre si o presidente e o secretario.

Art. 73. Incumbe a esse conselho, que terá voto puramente consultivo, dar parecer sobre qualquer assumpto que lhe seja proposto pela directoria e estudando a vida e o desenvolvimento da instituição dos bancos populares ou regionaes, propor á directoria as reformas necessarias na constituição e administração dos referidos bancos.

Art. 74. O conselho de arbitros se reunirá sempre que entender conveniente, além das vezes em que fôr convocado pela directoria do banco.

Art. 75. Em caso de vaga será preenchida por accionista idoneo, convidado pela directoria do banco.

Art. 76. O conselho de arbitros servirá gratuitamente.

CAPITULO X

DOS LUCROS A DIVIDIR

Art. 77. Os lucros do banco serão verificados e escripturados por carteiras (a do credito popular e a hypothecaria).

§ 1.º Dos lucros liquidos da carteira de credito popular serão deduzidos, annualmente, 15 % para as operações de participação na forma do art. 12 do decreto n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890.

§ 2.º Dos lucros liquidos da carteira hypothecaria serão deduzidos 10 % para serem distribuidos, do modo que a directoria entender conveniente, em premios, por sorteio aos portadores de letras hypothecarias, no intuito de mais valorizar as mesmas letras. Esta bonificação será feita sempre no semestre seguinte ao do ultimo balanço.

§ 3.º Do lucros das duas carteiras, depois de deduzidas as quotas acima, serão deduzidos mais 10 % para o fundo de reserva, 6 % como gratificação que será distribuida : 2 %, a cada um dos directores do banco, e dos lucros restantes se fará o dividendo de 12 % annuaes aos accionistas.

§ 4.º O excesso da renda liquida, depois de deduzidas todas as quotas dos paragraphos precedentes, será escripturado na conta de fundo de integralização do capital até completá-lo; dahi em diante, cessando esse lançamento, será distribuido pelos accionistas aquelle excesso de renda.

§ 5.º A importância que exceder de quatro mil contos de réis (4.000:000\$) na liquidação da carteira do Banco de Crédito Popular do Brazil será levada á conta de fundo de integralização do capital a realizar deste Banco Hypothecario do Brazil.

Si, porém, na liquidação dessa carteira apurar-se quantia inferior a quatro mil contos de réis, o que faltar para integralização desta somma será preenchido com todos os lucros líquidos desse banco, deduzidas as porcentagens de que tratam os §§ 1º e 2º acima mencionados.

§ 6.º Os dividendos serão distribuídos semestralmente, até tres mezes depois de encerrados os balanços.

§ 7.º Os dividendos não reclamados depois de cinco annos ficarão pertencendo ao banco e levados á conta de lucros suspensos.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 78. A directoria fica autorizada :

§ 1.º A aceitar quaesquer modificações feitas dos presentes estatutos pelo Governo Federal.

§ 2.º A entrar em accordo com os estabelecimentos, que actualmente possuem carteiras hypothecarias, afim de incorporar ao banco aquellas cujas acquisições forem julgadas convenientes e de vantagem, mediante indemnizações ou qualquer outro ajuste.

Para isso poderá a directoria, por meio de fusão, compra ou qualquer outra operação, trocar acções de estabelecimentos congeneres por novas acções, para augmento do capital, na forma do art. 9º, as quaes serão equiparadas ás antigas.

§ 3.º A promover, perante o Governo da União, accordo para amortização, resgate ou pagamento do debito do banco perante o Thesouro Federal, proveniente da extincta carteira de emissão, bem como em relação ao debito para com o Banco da Republica do Brazil, perante a respectiva directoria.

§ 4.º A solicitar e obter dos governos da União e dos Estados os favores, que julgar conveniente para credito, segurança e prosperidade do banco e para melhor garantia das letras hypothecarias, no intuito de tornal-as mais procuradas como optimos titulos de renda.

Nos contractos que o banco tiver de celebrar com os governos da União e dos Estados, de accordo com a presente disposição, a directoria fica autorizada a aceitar clausulas ou condições que alterem os presentes estatutos, que, assim

alterados, regularão exclusivamente para os effectos dos contractos que derem origem a taes alterações.

§ 5.º A liquidar, judicial ou amigavelmente, as operações da actual carteira do banco, podendo entrar em accordos e concessões razoaveis com os devedores, bem assim a dispor daquelles titulos e bens de propriedade do banco, cuja alienação pareça opportuna e conveniente.

Art. 79. O banco poderá possuir predio proprio para seu estabelecimento.

Art. 80. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis em vigor e nomeadamente pelos decretos n. 1.036 B, de 14 de novembro, n. 612, de 31 de julho e n. 451 B, de 31 de maio, tudo de 1890.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.616 — DE 29 DE JULHO DE 1905

Concede á « The Commercial Union Assurance Company, Limited », autorização para estabelecer uma agencia na capital do Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Commercial Union Assurance Company, Limited*, autorizada a funcionar pelo decreto n. 4.497, de 26 de maio de 1870 :

Resolve conceder á mesma companhia autorização para estabelecer uma agencia na capital do Estado do Paraná, observadas as condições impostas pelas leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidas.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões,

DECRETO N. 5.635 — DE 12 DE AGOSTO DE 1905

Fixa o numero, classe e vencimentos do pessoal dos postos fiscaes mixtos de Breu e Catay, nos territorios do Alto Juruá e Alto Purús

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do disposto no art. 5º do Protocollo de um accordo provisorio concluido em 12 de julho de 1904, entre os Governos do Brazil e do Perú :

Resolve approvar as tabellas que a este acompanham, fixando o numero, classe e vencimentos do pessoal dos postos

Alcoas mixtos, do Brou e Catay, estabelecidos nos territorios
centralizados do Alto Jurua e do Alto Purus.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1905, 17^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

TABELLA DO NUMERO, CLASSE E VENCIMENTOS DO PESSOAL DO
POSTO FISCAL MIXTO DE BREU, NO TERRITORIO DO ALTO JURUA'

Pessoal	Vencimento
1 encarregado.....	4:200\$000
1 escrivão (em commissão).....	3:600\$000
2 guardas (contractados).....	4:800\$000
1 patrão de canôa (contractado)...	2:400\$000
6 remadores (contractados).....	10:800\$000
11 empregados com a diaria á razão de 3\$, durante 365 dias.....	12:045\$000
Material.....	3:000\$000
Total	<u>40:845\$000</u>

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1905,— *Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA DO NUMERO, CLASSE E VENCIMENTOS DO PESSOAL DO
POSTO FISCAL MIXTO DE CATAY, NO TERRITORIO DO ALTO PURU'S

Pessoal	Vencimento
1 encarregado.....	4:200\$000
1 escrivão (em commissão).....	3:600\$000
2 guardas (contractados).....	4:800\$000
1 patrão de canôa (contractado)...	2:400\$000
6 remadores (contractados).....	10:800\$000
11 empregados com a diaria á razão de 3\$, durante 365 dias.....	12:045\$000
Material.....	3:000\$000
Total.....	<u>40:845\$000</u>

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1905,— *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5.636 — DE 12 DE AGOSTO DE 1905

Declara sem effeito os decretos ns. 2.395, de 4 dezembro de
1896, 2.724, de 6 de dezembro de 1897, e 3.639, de 10 de
abril de 1900

• O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil
resolve declarar sem effeito os decretos ns. 2.395, de 4 de

dozembro de 1893, 2.724, de 6 de dezembro de 1897, e 3.630, de 10 de abril de 1900, que autorizaram a *Manchester Fire Assurance Company* a funcionar nesta Capital e nos Estados, visto ter a mesma companhia resolvido cessar as suas operações de seguros no Brazil.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1905, 17^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.637 — DE 12 DE AGOSTO DE 1905

Declara sem effeito os decretos ns. 6.547, de 13 de abril de 1877, 7.292, de 17 de maio de 1879, 9.512, de 24 de outubro de 1885, 986, de 12 de agosto de 1892, e 1.979, de 28 de fevereiro de 1895

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve declarar sem effeito os decretos ns. 6.547, de 13 de abril de 1877, 7.292, de 17 de maio de 1879, 9.512, de 24 de outubro de 1885, 986, de 12 de agosto de 1892, e 1.979, de 28 de fevereiro de 1895, que autorizaram a Companhia de Seguros Magdeburgo, outr'ora Hamburgo Magdeburgo, a funcionar nesta Capital e nos Estados, visto ter a mesma companhia resolvido cessar as suas operações de seguros no Brazil.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1905, 17^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.650 — DE 26 DE AGOSTO DE 1905

Declara sem effeito os decretos ns. 8163, de 1 de julho de 1881, e 9678, de 20 de novembro de 1886

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve declarar sem effeito os decretos ns. 8163, de 1^o de julho de 1881, e 9678, de 20 de novembro de 1886, que autorizaram a *Lion Fire Insurance Company* a funcionar no Brazil e a estabelecer uma agencia na cidade do Rio de Janeiro, visto ter a mesma companhia resolvido cessar as suas operações de seguros.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1905, 17^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.052—DE 26 DE AGOSTO DE 1905

Concede autorização para funcionar ao Banco de Credito da Lavoura da Bahia e approva os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requeron o Dr. Joaquim Ignacio Tosta, agricultor, residente no Estado da Bahia :

Resolve conceder ao Banco de Credito da Lavoura da Bahia a necessaria autorização para funcionar e approvar os estatutos que a este acompanham, pelos quaes reger-se-ha o mesmo banco,

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1905, 17^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos do Banco de Credito da Lavoura da Bahia

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO E FINS DO BANCO

Art. 1.^o E' constituida com a denominação de Banco de Credito da Lavoura da Bahia uma associação anonyma, de conformidade com as leis federaes que regem a materia e a lei estadual n. 474, de 5 de setembro de 1902, para operar em emprestimos á lavoura e ás industrias connexas, neste Estado.

Art. 2.^o A séde do banco será nesta cidade do Salvador para todos os effeitos juridicos, e a sua duração de 35 annos, a contar da data de sua installação; podendo o prazo ser prorogado por deliberação da assembléa geral.

Art. 3.^o O banco tem por fim:

a) Emprestar sob hypotheca, penhor agricola ou caução: 1^o, aos agricultores, criadores ou profissionaes das industrias connexas;

2^o, aos syndicatos agricolas, organizados de accordo com a lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903, e ás cooperativas agricolas de todo genero, nas quaes se comprehendem especialmente as caixas ruraes do typo Raiffeisen.

b) Servir de intermediario, em beneficio dos profissionaes da agricultura e das industrias connexas, quer individualmente, quer collectivamente, aggremiados em associações agricolas, não só para a compra de animaes reproductores de raça, machinas agrarias, apparatus e utensilios destinados á profissão de seus committentes, como tambem para a venda de seus productos; podendo emittir *warrants*, nos termos das leis

fedoraos. A commissão por estas operações será estabelecida pela directoria, não podendo exceder de 2 1/2 %.

Art. 4.º Com o intuito de facilitar a formação do credito agrícola no seio das populações ruraes, o banco dará preferencia, na distribuição dos empréstimos, ás caixas ruraes do typo Raiffeisen.

CAPITULO II

CAPITAL DO BANCO E SUAS OPERAÇÕES }

Art. 5.º O capital do banco será de cinco mil contos de réis, divididos em acções (50.000) de cem mil réis cada uma, das quaes o Estado poderá subscrever 40.000, applicando para esse fim o producto do imposto de 1 % sobre o valor official da exportação de todos os productos agricolas, conforme o disposto no art. 3º da lei já citada de 5 de setembro de 1902.

§ 1.º Subscripto o capital integralmente (como preceitua a lei das socie.tales anonymas), as chamadas serão feitas pela directoria, de accordo com o governo do Estado ; devendo os accionistas entrar com 10 % no acto de assignar os presentes estatutos.

§ 2.º As acções serão nominativas.

§ 3.º Ao accionista que não acudir á chamada no prazo marcado, a directoria designará novo prazo, e, si neste ainda não se realizar a entrada, serão declaradas em commissão as acções, perdendo o accionista as entradas, que reverterão para o fundo de reserva, podendo ser as acções reemittidas.

Art. 6.º O banco só poderá emprestar, qualq.uer que seja a forma do empréstimo, a profissionaes da agricultura ou industrias connexas, nos termos do art. 8º, e para a movimentação e desenvolvimento da agricultura ou industria.

A directoria verificará a profissão do mutuario, sendo ella responsavel, pessoal e solidariamente, pela importancia do empréstimo, no caso de não ser observada a exigencia legal, isto é, provando-se que o mutuario não era profissionnal da agricultura no momento de contrahir o empréstimo.

§ 1.º Verificando-se que o mutuario não empregou o empr.stimo na movimentação ou desenvolvimento de sua industria, será considerado vencido o debito para todos os effeitos, pelo que esta clausula será expressamente estabelecida no documento creditorio.

§ 2.º Os empréstimos hypothecarios não poderão exceder á importancia de cem contos de réis, e os de ponhor agricola sobre bens moveis ou semoventes, machinismo; o instrumentos da lavoura e fructos pendentés á de trinta contos de réis.

§ 3.º Os empréstimos hypothecarios de mais de cinquenta contos de réis deverão ser garantidos por bens immoveis, cujo

valor seja, pelo menos, correspondente ao triplo da importancia dos empréstimos.

§ 4.º O prazo dos empréstimos hypothecarios não poderá exceder do 33 annos e o dos empréstimos sob penhor, a que se refere o § 2º, será no maximo de tres annos.

§ 5.º Nos empréstimos hypothecarios o banco entregará ao mutuário nunca menos de 20 % em moeda legal e o mais em lotras hypothecarias de sua emissão.

§ 6.º A taxa dos juros dos empréstimos hypothecarios não poderá exceder do 8 % ao anno, pagaveis por semestres vencidos, e a amortização será a que fôr estipulada no contracto, de accordo com o prazo do empréstimo.

A taxa dos juros dos empréstimos sob penhor e caução não excederá de 9 %.

Si decorrido o segundo semestre, o devedor do juros ou amortizações do semestre anterior não fôr executado, a directoria fica responsavel pessoal e solidariamente pelo empréstimo.

§ 7.º O banco, além dos juros, cobrará, por uma só vez, uma commissão nunca superior a 1º sobre a importancia total do empréstimo.

§ 8.º Os empréstimos de penhor agricola sobre bens moveis ou semoventes, machinismos, instrumentos de lavoura, fructos pendentes e productos armazenados na propria fazenda do mutuário, a que se refere a lei de 5 de setembro de 1902, não poderão ser feitos sem garantia de um ou mais lavradores idoneos, ou outra fiança idonea.

Não sendo observada a exigencia da garantia, a directoria é responsavel pessoal e solidariamente pelo debito, si o mutuário desviar ou dispuzer dos objectos penhorados e não cumprir os compromissos contrahidos na época estipulada.

§ 9.º Nos empréstimos hypothecarios os mutuários declararão na proposta que fizerem ao banco o valor dos bens dados á hypotheca, mas só prevalecerá o que fôr fixado pelo representante do banco.

Art. 7.º Os empréstimos só poderão ser realizados mediante as seguintes garantias:

1ª. De primeira hypotheca de propriedades agricolas, inclusive fazendas de eriação em effectiva cultura de explorar e de predios urbanos, não excedendo a importancia mutuada de 50 % do valor dos bens dados em garantia.

2ª) De penhor agricola :

a) sobre bens moveis ou semoventes, machinismos e instrumentos de lavoura e fructos pendentes ;

b) sobre fructos armazenados em trapiches ou entrepostos commerciaes até 60 % do seu valor.

3ª) Do caução :

a) de títulos da dívida pública federal ou estadual, das letras hypothecarias do próprio banco, com abatimento de 10 % sobre o valor da cotação ;

b) de *debentures* de sociedade anonyma que goze de garantia de juros ou subvenção da União ou do Estado da Bahia, e de mercadorias com desconto de 20 %, no valor dos bilhetes, baseado no preço corrente destes.

4ª) Sob a forma de conta corrente, garantida por hypotheca, penhor ou caução.

Art. 8.º Nos contractos de hypotheca o banco poderá incluir a clausula do vencimento da dívida e consequente direito de seu reembolso antes do vencimento, si, no prazo de 30 dias, o mutuario não denunciar as deteriorações que o immovel tenha soffrido, as faltas que lhe diminuam o valor, perturbem a sua posse ou tornem litigioso o direito de propriedade.

CAPITULO III

LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 9.º O banco, para effectividade dos empréstimos hypothecarios, emitirá letras hypothecarias de 100\$ cada uma, na razão do quintuplo do capital realizado, podendo a emissão ser elevada ao decuplo com autorização prévia do governo do Estado.

A emissão far-se-ha por series de mil, só podendo ser emitida a serie subsequente depois de esgotada a anterior, e com autorização do Governo.

Art. 10. As letras vencerão o juro de 7 % ao anno, pago semestralmente, e serão resgatadas de accôrdo com o decreto n. 370, de 2 de maio de 1899 e mais legislação em vigor. Poderão ser nominativas ou ao portador.

Paragrapho unico. O pagamento dos juros das letras hypothecarias será feito semestralmente, em janeiro e julho, e o resgate em fevereiro de cada anno, ineinerando-se as resgatadas.

Art. 11. Os juros dos empréstimos hypothecarios serão pagos em dinheiro.

A amortização vencida ou os pagamentos antecipados do capital poderão effectuar-se indistinctamente em dinheiro ou em letras hypothecarias ao par.

CAPITULO IV

DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA

Art. 12. Os lucros liquidos, cuja apuração a directoria fará semestralmente e mediante balanço provisorio approved pelo

conselho fiscal e pelo fiscal do Governo, serão divididos proporcionalmente ao capital realizado, deduzindo-se antes da somma total 5 % para o fundo de reserva.

Parapho unico. O dividendo que tocar ao Estado será levado ao fundo de reserva, na forma do art. 3º, § 2º, da lei de 5 de setembro de 1902.

Art. 13. Quando o dividendo do banco attingir a 10 %, o excedente do lucro liquido será assim distribuido:

- a) $\frac{2}{5}$ para o fundo de reserva;
- b) $\frac{1}{10}$ para commissão da administração até a importancia de seus vencimentos no maximo ;
- c) o restante será dividido proporcionalmente pelos seus devedores hypothecarios e do penhor agricola, creditando-se a quantia respectiva ás suas contas.

Art. 14. O fundo de reserva do banco será constituido :

- a) de 5 % dos lucros liquidos ;
- b) do dividendo correspondente ao capital subscripto pelo Estado ;
- c) de $\frac{2}{5}$ do excedente aos lucros liquidos, relativos ás acções do banco, quando o dividendo attingir a 10 %.

Art. 15. O fundo de reserva, á medida que se fôr apurando, irá sendo empregado em titulos da divida publica federal ou do Estado da Bahia, ou em lettras hypothecarias do banco.

Parapho unico. Logo que o fundo de reserva attingir a 20 % do capital social, com as garantias a que se refere o art. 7, n. 3, letra a, o excedente poderá ser empregado em operações de emprestimo que offereçam garantias de facil e prompta liquidação.

CAPITULO V

DIRECÇÃO

Art. 16. O banco será administrado por uma directoria de tres membros eleitos pelos accionistas em assembléa geral. Os eleitos escolherão dentre si o presidente, o secretario e o director-caixa. O presidente será substituido successivamente pelo secretario e pelo director-caixa, os quacs se substituirão reciprocamente.

Art. 17. Os directores serão retribuidos com o honorario annual de doze contos de réis para o presidente e oito contos de réis a cada um dos outros, sendo o pagamento mensal.

Art. 18. A eleição far-se-ha por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos dos accionistas que possuirem dez acções, pelo menos, não sendo elegiveis os que não forem votantes.

Art. 10. O mandato da directoria durará tres annos, renovando-se annualmente o terço, e os directores não assumirão a administração do banco sem previamente cautionarem a responsabilidade de sua gestão com com acções integralizadas, proprias ou não, que serão inalienaveis enquanto não forem approvadas as contas de sua administração, ou com dez contos de réis representados por dinheiro, apolices da divida publica federal ou do Estado, que tambem serão levantadas depois da mencionada approvação.

Na primeira eleição, porém, o mandato do director-caixa será apenas de um anno e o de secretario de dous annos.

Art. 20. A directoria reunir-se-ha uma vez por semana, pelo menos, lavrando-se acta circunstanciada do tudo; cumprindo ao fiscal do Governo assistir ás reuniões de accordo com o art. 18 da lei de 5 de setembro de 1902, e assignar a acta, impugnando qualquer operação contraria aos fins do instituto e levando os factos ao conhecimento do Governo.

Haverá sessão extraordinaria sempre que o interesse social o exigir.

No impedimento temporario de qualquer dos directores, excedente de trinta dias, a substituição provisoria será feita pelo presidente, que convidará os supplentes na ordem da votação.

Havendo vaga por morte, renuncia ou abandono do logar, abandono que se presumirá pelo facto de não comparecer o director a duas reuniões successivas sem causa participada e motivo justificado, a substituição far-se-ha do mesmo modo, devendo a vaga ser definitivamente preenchida na primeira sessão ordinaria da assembléa geral.

Art. 21. Nos limites da lei e dos presentes estatutos, a directoria exercerá o seu mandato com plenos poderes, cabendo-lhe tambem o direito de crear, nomear e demittir empregados e marcar-lhes os vencimentos e gratificações com prévia audiencia do fiscal do Governo, devendo exigir fiança quando julgar conveniente.

Art. 22. Compete ao presidente:

1º, representar officialmente o banco em juizo ou fóra d'elle em todas as suas relações, podendo constituir mandatarios;

2º, presidir as sessões da directoria, de accordo com os estatutos, e dirigir todos os negocios e transacções do banco;

3º, marcar reuniões extraordinarias da directoria e convocar extraordinariamente a assembléa geral sempre que entender necessario;

4º, assignar os balanços, inventarios, contractos, titulos representativos das acções, saques, lettras, endossos, credits, lettras hypothecarias e quaesquer titulos de responsabilidade do banco.

§ 1.º **Compoto ao director-secretario:** redigir as actas das sessões da directoria, ter a seu cargo os respectivos livros e assignar com o presidente os titulos a que se refere o n. 4 do art. 22.

§ 2.º **Compoto ao director-caixa** ter sob sua guarda immediata o cofre do banco, todas os seus valores em moeda legal ou titulos de credito e documentos relativos ás operações da associação.

CAPITULO VI

ASSEMBLÉA GERAL

Art. 23. A assembléa geral se compõe dos accionistas em numero legal, cujas acções estivorem inscriptas no registro do banco com trinta dias de antecedencia.

Art. 24. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente, uma vez por anno, durante o mez de março, e extraordinariamente todas as vezes que fôr convocada pelo presidente da directoria, o qual, em ambos os casos, designará no convite o dia e a hora da reunião.

A convocação extraordinaria tambem poderá ser feita pelos outros dous directores ou por um grupo de cinco accionistas.

Art. 25. Para a assembléa geral poder deliberar, deverão comparecer accionistas que representem, pelo menos, o quarto do capital social, salvos os casos do art. 6º do decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, nos quaes será necessaria a presença de accionistas que representem dous terços do capital.

Art. 26. As convocações serão feitas por annuncios publicados na gazeta official e em outra das de maior circulação desta cidade do Salvador, com antecedencia de 15 dias.

Não comparecendo numero legal de accionistas no dia designado, far-se-ha nova convocação com antecedencia de oito dias, declarando-se que a assembléa deliberará qualquer que seja a somma do capital representado.

Si, porém, a assembléa geral fôr convocada para os casos do art. 6º do decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, e não comparecerem accionistas que representem dous terços do capital no dia marcado pela segunda voz, haverá terceira convocação com antecedencia de cinco dias, procedendo-se na forma do § 4º do art. 15 do mesmo decreto.

Art. 27. As reuniões da assembléa serão presididas por um presidente eleito annualmente, e, na sua falta ou impedimento, pelo accionista que a assembléa designar, servindo de secretarios dous accionistas que o presidente nomear.

Art. 28. Os votos serão assim expressados:

Um voto por cada dez acções.

Nonhum accionista poderá ter mais de 500 votos, qualquer que seja o numero de acções que possua.

Art. 29. Os accionistas poderão fazer-se representar por procuração passada a outros accionistas do banco, devendo o instrumento do mandato ser apresentado, tres dias antes da reunião da assemblea, ao presidente do banco, salvo o Estado, que será representado pelo secretario do Thesouro ou qualquer funcionario publico por este designado.

As votações serão symbolicas ou por acções inscriptas e de de accordo com o art. 28, quando dez accionistas presentes o requererem.

Art. 30. As discussões serão resumidas, fallando cada orador vinte minutos e não podendo cada accionista fallar mais de duas vezes.

Art. 31. O balanço e mais documentos a que se refere o art. 147 do regulamento approved pelo decreto de 4 de julho de 1891 ficarão na secretaria do banco á disposição dos accionistas para serem examinados desde trinta dias antes da reunião convocada para a sua discussão e approvação.

Art. 32. Compete á assemblea geral :

1º, discutir e julgar as contas annuaes ;

2º, nomear os membros da directoria e do conselho fiscal, preencher as vagas existentes e destituir os administradores que desmerecerem de sua confiança por violação provada dos estatutos ;

3º, resolver sobre todas as questões de interesse da sociedade, para cujo exame houver sido convocada na fórma dos estatutos ;

4º, reformar os estatutos de conformidade com a proposta que fór apresentada.

CAPITULO VII

CONSELHO FISCAL

Art. 33. Além do fiscal do Governo, de que trata a lei de 5 de setembro de 1902, no art. 18, haverá um conselho fiscal composto de tres accionistas e tres supplentes, eleitos todos dentro os que possuirem 50 acções pelo menos.

Art. 34. As funções do conselho, que serão gratuitas, emquanto não fór resolvido o contrario pela assemblea geral, consistem em examinar os livros e as operações do banco, emittir parecer sobre ellas e dar consultas á directoria sobre os assumptos que por esta lhe forem submittidos, de accordo com os arts. 118 a 127 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1894.

Art. 35. O banco depositará trimestralmente no Thesouro do Estado a importância que for marcada, para a remuneração do fiscal, nas instruções que o Governo expedir sobre as attribuições e obrigações do mesmo.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. Serão suplentes dos directores e dos membros do conselho fiscal os immediatos em votos, decidindo a sorte em caso de empate.

Art. 37. Os casos omissos nestos estatutos serão regidos pelas leis federaes e estaduais relativas a materia.

Bahia, 25 de fevereiro de 1905. — O incorporador, *Joaquim Ignacio Tosta*.

DECRETO N. 5.681 — D E 16 DE SETEMBRO DE 1905

Altera o § 3º do art. 22 do novo regulamento das loterias, approved pelo decreto n. 5.107, de 9 de janeiro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que o § 3º do art. 22 do regulamento approved pelo decreto n. 5.107, de 9 de janeiro de 1904, seja substituido pelo seguinte :

§ 3.º Para as loterias de capital até 45:000\$ — 25 premios sorteados no minimo ;

Para as loterias de capital superior a 45:000\$ até 75:000\$—35 premios no minimo ;

Para as loterias de capital superior a 75:000\$ até 150:000\$—40 premios no minimo ;

Para as loterias de capital superior a 150:000\$ até 600:000\$—50 premios no minimo ;

Para as loterias de capital superior a 600:000\$ — 70 premios sorteados no minimo.

Ri de Janeiro, 16 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.757 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1905

Approva a modificação feita no art. 36 dos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos «Brazil».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Eduardo Ferreira Ramos e Eugenio Honold, na qualidade de directores da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos «Brazil», com sede nesta Capital, resolve approvar a seguinte modificação feita no art. 36 dos estatutos da mesma companhia, que acompanharam o decreto n. 5377, de 26 de novembro de 1904:

« Art. 36. Onde se lê — setembro de cada anno a começar em setembro de 1905 — leia-se: março de cada anno a começar em março de 1906. »

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1905, 17.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.776—DE 25 DE NOVEMBRO DE 1905

Crea um entreposto publico em Santo Antonio do rio Madeira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil attendendo á necessidade de regularizar-se o commercio de transito por via fluvial nos Estados do Pará e Amazonas, para as mercadorias comprehendidas em disposições do art. 5.º do tratado celebrado entre o Brazil e a Bolivia em 17 de novembro de 1903, e nos termos do art. 320 do regulamento annexo ao decreto n. 2.047, de 19 de setembro de 1860 e decreto n. 3.217, de 31 de dezembro de 1863,

Decreta :

Art. 1.º Fica creado em Santo Antonio do rio Madeira um entreposto publico, immediatamente subordinado á Alfandega do Pará, e destinado á guarda e deposito das mercadorias em transito para a Bolivia.

Art. 2.º A entrada, deposito e sahida de mercadorias serão regulados nesse entreposto pelas disposições do titulo VI, capitulo III da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mezas do Rendas, observadas as insirucções expedidas para o serviço do entreposto do Pará.

Art. 3.º O pessoal do entreposto de Santo Antonio será composto de empregados da Alfandega do Pará, escripturario, fiscal, flol do armazom e guardas, dosignados por aquolla repartição, os quaos poderão ser substituidos pelo da Alfandega do Amazonas, conforme as conveniencias do serviço.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 do novembro de 1905, 17.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.840 — DE 13 DE JANEIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 248:524\$900, para occorrer á liquidação do debito da União para com o Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 26, n. 16, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, revigorado pelo art. 33 da de n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2.º, § 2.º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 248:524\$900, destinado ao pagamento ao Estado do Rio de Janeiro de igual importancia, a fim de serem liquidadas as contas entre a União e o mesmo Estado, comprehendendo: pagamentos feitos pela ex-provincia do Rio de Janeiro de juros de 20 % garantidos á Companhia Estrada de Ferro D. Pedro II, relativos ao periodo de 15 de julho de 1855 a 30 de junho de 1865; adeantamento effectuado pela mesma ex-provincia em 11 de maio de 1870, ao prazo de tres annos, sem juros, para auxiliar a construcção da 4.ª secção da referida estrada; despeza com o sustento, vestuario e transporte de presos recolhidos á Penitenciaria, Casa de Detenção e cadeias do Estado do Rio de Janeiro, de 1 de julho de 1891 a 1904, effectuada por conta da União; importancia devida pelo Estado á União pelo tratamento de enfermos, no Hospicio Nacional de Alienados até o 2.º trimestre de 1905; importancia de passagens, telegrammas e fretos devidos pelo Estado á Estrada de Ferro Central do Brazil, de 1876 a 1903, e á Repartição Geral dos Telegraphos pela expedição de telegrammas até 31 de dezembro de 1904.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1906, 18.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões

DECRETO N. 5.849 — DE 15 DE JANEIRO DE 1906

Crea dous postos fiscaes no territorio do Amapá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos do art. 3º, § 1º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, decreta :

Art. 1.º Ficam creados dous postos fiscaes nos logares denominados Oyapoc e Montenegro, no territorio do Amapá, sujeitos á jurisdicção da Alfandega do Pará.

Art. 2.º Esses postos fiscaes e o cruzador destinado ao serviço de fiscalização aduaneira na costa do mesmo territorio terão o pessoal com os vencimentos constantes das tabellas que a este acompanham.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Tabella de classe, numero e vencimento do pessoal dos postos fiscaes do Oyapoc e Montenegro, no territorio do Amapá, a que se refere o decreto n. 5.849, desta data.

Pessoal dos postos	Vencimento annual	Total
2 encarregados.....	4:200\$000	8:400\$000
2 escrivães	3:600\$000	7:200\$000
2 sargentos commandantes da força dos guardas.....	3:600\$000	7:200\$000
8 guardas	3:000\$000	24:000\$000
2 patrões de escaler.....	2:160\$000	4:320\$000
16 marinheiros	1:800\$000	28:800\$000

Nota—Quando os logares de encarregados e escrivães forem exercidos por empregados de Fazenda, em commissão, perceberão estes, além de seus respectivos vencimentos, mais a gratificação annual de 3:600\$ pelo exercicio do primeiro cargo e a de 2:400\$ pelo de segundo.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1906. — *Leopoldo de Bulhões.*

Tabella da classe, numero e vencimentos do pessoal do rebocador-cruzador destinado no serviço de fiscalização aduaneira na costa do territorio do Amapá, a que se refere o decreto n. 5.849, desta data

Pessoal	Vencimento mensal	Total
1 commandante.....	450\$000	5:400\$000
1 immediato — pratico do Amapá..	400\$000	4:800\$000
1 mestre.....	300\$000	3:600\$000
1 primeiro machinista.....	400\$000	4:800\$000
1 segundo machinista.....	300\$000	3:600\$000
2 foguistas.....	150\$000	3:600\$000
2 carvoeiros.....	100\$000	2:400\$000
8 marinheiros.....	150\$000	14:400\$000

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1903. — *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5.852 — DE 15 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:496\$994 para indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia, fraudulentamente retirada dos cofres da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1.461, de 3 de janeiro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:496\$994 para indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia nelle depositada em 15 de dezembro de 1902 e pertencente á menor Alzira Penna, quantia esta que foi fraudulentamente retirada dos cofres da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia por meio do precatório falso.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1903, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.853 — DE 15 DE JANEIRO DE 1906

Cria um posto fiscal na cidade do Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos do disposto no art. 2º, n. VIII, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, decreta :

Art. 1.º Fica creado um posto fiscal na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, sujeito á jurisdicção da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no mesmo Estado.

Art. 2.º O pessoal do referido posto se comporá de um encarregado, empregado de alfandega em commissão, de um escrivão e dous guardas, com os vencimentos constantes da tabella que a este acompanha.

Art. 3.º O serviço de fiscalização do transito terrestre obedecerá ás disposições da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Tabella do numero, classe e vencimentos do pessoal do posto fiscal na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, a que se refere o decreto n. 5.853, desta data.

Pessoal	Classe	Gratificação mensal	Total
1	Encarregado	300\$000	3:600\$000
1	Escrivão.....	250\$000	3:000\$000
2	Guardas	200\$000	4:800\$000
	Aluguel de casa, despeza de expediente e oventuaes.....	—	4:000\$000
			15:400\$000

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1906.— *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5.872 — DE 27 DE JANEIRO DE 1906

Crea dous logares de escripturarios da Delegacia do Thesouro em Londres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ contida no decreto legislativo n. 1.430, de 9 de dezembro ultimo, resolve crear dous logares de escripturarios da Delegacia do Thesouro em Londres, com os mesmos vencimentos e attribuições dos actuaes escripturarios.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.873—DE 27 DE JANEIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000\$ a fim de ser escripturada, em despeza, igual quantia que o Estado do Rio Grande do Norte foi relevado de restituir ao Thesouro Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o art. 27 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórmula do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000\$, destinado a ser escripturada, em despeza, igual quantia que o Estado do Rio Grande do Norte foi relevado de restituir ao Thesouro Federal e que recebera para soccorrer aos indigentes durante a ultima secca.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.874 — DE 27 DE JANEIRO DE 1906

Dá regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com a autorização contida no art. 2º, letra V, da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905,

Resolve que, para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte, creado pela lei n. 2940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 11, e ampliado pelas leis n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 29; n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 29 e n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 28, se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte a que se refere o decreto n. 5.874 desta data

CAPITULO I

DA INCIDENCIA DO IMPOSTO E SUAS TAXAS

Art. 1.º O imposto de transporte, por via terrestre, fluvial ou maritima, será cobrado em toda a Republica, pela fórma determinada no presente regulamento e incide:

a) Sobre os bilhetes que dão direito a circular nas estradas de ferro construidas pela União, pelos Estados, ou por companhias e empresas particulares, subvencionadas ou não.

b) Sobre os bilhetes que dão direito a passagem em embarcações a vapor, de companhias ou empresas de transporte fluvial ou maritimo, subvencionadas ou não.

Art. 2.º O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na letra a do art. antecedente será cobrado na razão de 20 % do custo das passagens singelas ou de ida e volta, não se podendo cobrar mais de 2\$ por bilhete, de qualquer classe ou denominação.

Parapho unico. Os bilhetes de series ou assignaturas, mensaes, trimestraes ou annuaes, ficarão sujeitos ao imposto na razão de 12 % de seu custo.

Art. 3.º O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na lettra b do art. 1.º, será cobrado:

a) Para os portos interiores do paiz — á razão de 3 % do valor do bilhete, singelo ou de ida e volta, até o maximo de 2\$ por bilhete, de qualquer classe ou denominação.

b) Para o exterior — de accôrdo com as seguintes taxas:

1ª classe.	30\$000
2ª »	20\$000
3ª »	5\$000

Paragrapho unico. As taxas de que trata a lettra b deste artigo serão cobradas, integralmente — das passagens inteiras e proporcionalmente — das fracções em que as mesmas se dividirem, toda vez que não forem vendidas directamente para porto nacional.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 4.º São isentos do imposto :

a) Os bilhetes ou cartões de passagens das ferro-vias da Capital Federal e seus suburbios e das Capitães dos Estados, tramways ou carris urbanos de tracção animada, a vapor ou electricidade;

b) As passagens inferiores a 1\$, nas estradas de ferro, construidas pela União e Estados ou por companhias particulares que tenham subvenção, garantia ou fiança de garantia de juros ;

c) As passagens inferiores a 10\$, nas barcas a vapor das companhias subvencionadas pela União e pelos Estados ;

d) As que, para o exterior, tomarem os membros do Corpo Diplomatico e suas familias ;

e) As dos indigentes que tiverem de ser repatriados ;

f) As gratuitas, concedidas a orianças menores de dous annos;

g) As passagens e passes concedidos por conta da União e dos Estados, assim como as do serviço das companhias ou empresas;

h) Todos os bilhetes de pequeno custo, até 500 rs.

Art. 5.º Comprehendem-se entre os membros do Corpo Diplomatico, para o fim de gozarem de isenção do imposto, os addidos, civis, militares e navaes, ás Legações ou Embaixadas.

Art. 6.º São, para o mesmo effeito, equiparados aos indigentes de que trata a letra e do art. 4.º, os marinheiros de navios mercantes estrangeiros que, em consequencia de naufragio ou de permanencia em hospital, ficarem abandonados em portos do Brazil.

Art. 7.º Não são considerados membros do Corpo Diplomatico e, portanto, não gozarão de isenção do imposto, os consules do carreira.

Art. 8.º Os passageiros de 1.ª classe que, tendo tomado passagem directa de um porto estrangeiro para outro tambem estrangeiro, interromperem a viagem em porto nacional, não são obrigados ao imposto, quando tiverem de proseguir; bem assim o passageiro que, sahindo do paiz com destino ao estrangeiro, interromper a viagem em qualquer dos portos nacionaes de escala, salvo si o imposto não tiver sido pago no porto de partida.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 9.º A fiscalização do imposto de transporte será exercida

I — No Districto Federal — pelo fiscal do me-mo imposto, creado pelo decreto n. 5.233, de 4 de junho de 1904.

II — Nos Estados — pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo, que forem designados pelos chefes das repartições fiscaes da zona em que tenha o imposto de ser arrecadado.

Art. 10. Aos funcionarios de que trata o artigo antecedente compete:

1.º Fiscalizar, diariamente, nos escriptorios e agencias de companhias de estradas de ferro e das de navegação a venda de bilhetes de passagens, que incidirem no imposto, de accôrdo com este regulamento.

2.º Apresentar á Recebedoria, no Districto Federal e ás repartições fiscaes competentes, nos Estados, até o dia 5 de cada mez, um mappa demonstrativo da venda dos bilhetes no mez anterior, discriminadamente por companhias e pelas respectivas taxas.

3.º Representar immediatamente ao Director da Recebedoria, no Districto Federal, e aos chefes das repartições fiscaes competentes, nos Estados, contra as difficuldades e abusos que encontrarem, afim de serem levados ao conhecimento do Ministro da Fazenda, quando deste depender a providencia.

Art. 11. Para effeito da fiscalização, as administrações das estradas de ferro e das companhias de navegação são obrigadas a ministrar aos funcionarios a que se refere o art. 9º, todos os esclarecimentos necessarios e a nota da venda diaria dos bilhetes de passagem.

Art. 12. São excluidas desta fiscalização as estradas de ferro da União, custeadas directamente pelo Governo.

Art. 13. Os empregados incumbidos de examinaar s contas das estradas de ferro, os engenheiros fiscaes e os funcionarios encarregados de inspecionar as companhias de navegação subvencionadas, são tambem obrigados á fiscalização deste imposto, dando immediatamente conta ao Thesouro ou ás repar-

tições fiscaes competentes das irregularidades ou infracções de que tiverem conhecimento.

Art. 14. Não obstante a fiscalização estabelecida neste regulamento, o Governo exercerá qualquer outra, sempre, e pelo modo que entender conveniente.

CAPITULO IV

DA COBRANÇA E ESCRITURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 15. A arrecadação do imposto será feita pelas administrações das estradas de ferro ou companhias de navegação e seu producto recolhido á Recebedoria, no Districto Federal, e ás repartições fiscaes competentes, nos Estados.

Art. 16. O recolhimento da renda deste imposto terá logar, mediante guias demonstrativas:

a) Para as estradas de ferro — do numero dos bilhetes obrigados ao imposto e da importancia por elles produzida ;

b) Para as companhias de navegação do numero de bilhetes vendidos, do nome do vapor, porto do destino do passageiro, preço da passagem e quota do imposto, sendo esta guia acompanhada da relação nominal dos passageiros, rubricada pelo capitão do porto do logar.

Art. 17. As direcções das estradas de ferro da União farão o recolhimento de que trata o artigo antecedente nos prazos designados nas leis e ordens em vigor ; as das estradas de ferro do sestados e de empresas particulares, bem como as de companhias de navegação, subvencionadas ou não, dentro dos primeiros quinze dias uteis do mez seguinte ao da cobrança.

Art. 18. Na cobrança das respectivas taxas serão desprezadas as fracções até 40 réis, mas as excedentes deste limite cobrar-se-hão como 100 réis, sem prejuizo, porém, do total do imposto a arrecadar.

Art. 19. As repartições a que se refere o art. 15 farão escripturar o imposto discriminando o que fór produzido pelo transporte maritimo do que provier do transporte por terra. Igual discriminação se fará nos balanços do Thesouro.

CAPITULO V

DAS MULTAS

Art. 20. As companhias e empresas particulares que infringirem o disposto no art. 17 serão punidas com a multa de 20 a 50 % da importancia a recolher.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 21. Das decisões dos chefes das repartições fiscaes, nos Estados, cabe recurso para os Delegados Fiscaes.

Art. 22. Das decisões do Director da Recebedoria, no Distrito Federal, e das dos Delegados Fiscaes, quer em 1ª, quer em 2ª instancia — para o Ministro da Fazenda.

Art. 23. Os recursos que versarem sobre multas não serão accoitos sem prévio deposito da respectiva importancia.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art 24. As Delegacias Fiscaes, nos Estados, poderão firmar accôrdo com as empresas e companhias de estradas de ferro e de navegação maritima ou fluvial para a arrecadação do imposto, mediante a porcentagem de 4 %, correndo por conta das mesmas as despezas que tiverem de fazer com a impressão dos bilhetes de passagens e quaesquer outras de que dependerem a cobrança e entrega da renda.

Art. 25. O fiscal do imposto a que se refere o art. 9º, n. I, terá uma gratificação correspondente a um por cento da renda do imposto, arrecadada pela Recebedoria do Rio de Janeiro. Os agentes fiscaes dos impostos de consumo nenhuma porcentagem perceberão pela arrecadação deste imposto.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1906. — *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5.875—DE 27 DE JANEIRO DE 1906

Corrige as alterações e omissões com que foi publicada a lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados do Brazil, tendo em vista as mensagens ns. 1 e 2, de 9 e 10 do corrente, que lhe dirigiu o Presidente do Senado Federal e que a este acompanham

Faço saber que a lei fixando a despeza geral da Republica para o exercicio de 1906 e dando outras providencias, publicada pelo decreto n. 1.453, de 30 de dezembro ultimo, deve ser executada, observando-se as seguintes disposições :

a) Accrescente-se ao art. 33—o as dos ns. 11 e 18 do art. 20 da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904.

b) A referencia do que trata o art. 20, n. 11, é feita ao art. 7º, §§ 1º e 2º.

c) O segundo periodo do § 2º do art. 7º fica assim redigido :
—~~Fica~~ a escolha do local pelo Ministerio da Marinha, far-se-ha a aquisição dos terrenos comprehendidos no plano de construcção do novo arsenal, abrindo-se o credito necessario, de accordo com o disposto no Orçamento da Fazenda para tal fim.

d) Ao art. 7º se devem acrescentar os dous paragraphos seguintes :

§ 16. Despender até a quantia de 50:000\$ com a construcção de um quartel para a Escola de Aprendizizes Marinheiros em Cabello, no Estado da Parahyba.

§ 17. Arrendar ou vender á Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos do Brazil os edificios e terrenos do extincto Arsenal de Marinha da Bahia, si assim convier ao interosso publico, ouvidos a respeito os Ministerios da Marinha e da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.878 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 84:755\$170 para pagamento a José Ferreira dos Santos, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da lei n. 1.453, de 31 de dezembro ultimo, e a que se refere o decreto n. 5.875 de 27 de janeiro proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 302, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 84:755\$170 para cumprimento da carta precatoria do juizo federal na secção do Estado do Paraná, de 1 de junho de 1901, solicitando pagamento de igual quantia a José Ferreira dos Santos, em virtude de sentença do mesmo juizo, confirmada por accordo do Supremo Tribunal Federal, de 31 de outubro de 1900.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.880 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:164\$004 para pagamento ao Dr. Godofredo Xavier da Cunha, em virtude de sentença judicial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1.453, de 30 de dezembro ultimo, e a que se refere o decreto n. 5.875, de 27 de janeiro proximo findo, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:164\$004, para cumprimento da carta precatória expedida pelo juizo federal, em 9 de setembro ultimo, requisitando o pagamento da importancia a que foi condemnada a Fazenda Nacional por sentença proferida a favor do Dr. Godofredo Xavier da Cunha e confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 19 de abril do anno proximo findo.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.881 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1906

Reduz a 200 réis a taxa sobre o assucar de qualquer qualidade quando originario de paizes que não promiarem a sua produção ou exportação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 2º, n. VI da lei n. 1452, de 30 de dezembro ultimo, decreta :

Art. 1.º A taxa de 1\$ por kilo, estabelecida no n. 122 da Tarifa das Alfandegas, para o assucar de qualquer qualidade, fica reduzida a 200 réis, applicando-se esta nova taxa somente ao assucar originario de paizes que não promiarem, directa ou indirectamente, a produção ou a exportação desso producto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.880 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:482\$620 para pagamento a Procopio José Lorena da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1.453, de 30 de dezembro ultimo, a que se refere o decreto n. 5.875, de 27 de janeiro proximo passado, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:482\$620 para cumprimento da carta precatória expedida pelo juizo seccional da 1ª vara do Districto Federal requisitando o pagamento da importancia a que foi condemnada a Fazenda Federal por sentença do mesmo juiz, proferida a favor de Procopio José Lorena da Silva e confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal de 18 de maio de 1904.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.887 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:421\$472 para pagamento D. Thereza Barbosa dos Santos, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1.453, de 30 de dezembro ultimo, e a que se refere o decreto n. 5.875, de 27 de janeiro proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:421\$472 para cumprimento da carta precatória expedida pelo juiz federal da 2ª vara do Districto Federal requisitando o pagamento da importancia a que foi condemnada a União por accordões do Supremo Tribunal Federal de 29 de outubro de 1902 e 10 de

junho de 1905 proferidos a favor de D. Thoreza Barbosa dos Santos.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1906, 18^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.888 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:875\$996 para pagamento a Pedro Lobão, em virtude de sentença judicialia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1.453, de 30 de dezembro ultimo, e a que se refere o decreto n. 5.875, de 27 de janeiro subsequente, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na conformidade do art. 2^o, § 2^o, n. 2. letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1893:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:875\$996 para cumprimento da carta precatória expedida pelo juiz federal no Estado de Alagoas, em 23 de junho de 1904, requisitando o pagamento da importancia a que foi condemnada a Fazenda Nacional por accordão do Supremo Tribunal Federal n. 867, de 11 de novembro do anno anterior, proferido a favor de Pedro Lobão.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1906, 18^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.889 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 87:848\$050 para pagamento ao Barão de Loreto, Dr. Franklin Americo de Menezes Doria, em virtude de sentença judicialia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1.453, de 30 de dezembro ultimo, e a que se refere o decreto n. 5.875, de 27 de janeiro proximo findo, e tendo ouvido

o Tribunal do Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 302, de 8 de outubro de 1890:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 87:848\$050 para cumprimento da carta proccatoria expedida pelo juiz federal da 2ª vara do Districto Federal, em 25 de outubro proximo findo, requisitando o pagamento da importancia a que foi condemnada a União, por sentença do mesmo juiz, proferida a favor do Barão de Loreto, Dr. Franklin Americo de Menezes Doria e confirmada por accordo do Supremo Tribunal de 18 de janeiro de 1905.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1906, 18ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.890 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1906

Da novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 39 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 :

Resolve que na arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1906, 18ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.º Os impostos de consumo sobre os productos, quer nacionaes, quer estrangeiros, incidem sobre as especies taxadas na lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, observadas as alterações mencionadas na lei n. 1.452, do 30 de dezembro de 1905.

§ 1.º O de *fumo rocoso*, não só sobre os seus preparados, -- charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, picado ou migado, como também sobre os accessorios do palha e papel para cigarros.

§ 2.º O de *bebidas*, sobre as aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não, inclusive as denominadas *syphão* ou *soda*; sobre o *amer-plcon*, *bittor*, *fornet branca*, *vermouth* e outras bebidas semelhantes; sobre as bebidas constantes dos ns. 130 e 131 da actual tarifa das alfandegas; sobre a *corveja*; sobre o *vinho natural estrangeiro* e sobre os *vinhos artificiaes* de qualquer procedencia; sobre as demais bebidas fermentadas que possam ser *assemelhadas* e vendidas como *vinho de uva*, como *vinhos espumantes* e como *champagne*.

Exceptuam-se a *aguardente*, o *alcool* e o *vinho de uva*, nacionaes, e todas as bebidas produzidas exclusivamente pela fermentação de succos de *frutas* ou *plantas do paiz*.

§ 3.º O de *phosphoros*, sobre os *phosphoros de madeira*, de *cêra* ou de qualquer outra especie.

§ 4.º O de *sal*, sobre o *chlorureto de sodio*, bruto, refinado ou *moido*, seja *purificado* ou não.

§ 5.º O de *calçado*, sobre *botas compridas de montar*, *botinas* ou *borzeguins*, *cothurnos* e *sapatos de couro*, *pelle* ou qualquer tecido de *algodão*, *lã*, *linho* ou *seda*, ou simplesmente com *mescla de seda*; sobre *chinelas* e *sandalias*, e sobre *sapatos*, *galochas*, *botas* e *cothurnos de borracha*.

§ 6.º O de *perfumarias*, sobre todas as *perfumarias*, não comprehendidas as *essencias simples* e os *oleos puros* que constituem *materia prima* de diversas industrias, mas somente as *preparações mixtas*, destinadas a uso de *toucador*, taes como: os *oleos*, *loções*, *cosmeticos*, *crêmes*, *brilhantinas*, *bandolinas*, *pós*, *pastas* e *extractos para uso dos cabellos*, *pelle*, *unhas*, *lenços*, etc.; as *aguas de Colonia*, as *aguas* e *vinagres aromaticos*, de qualquer especie, as *tintas para cabelo e barba*; os *dentifricios*; os *pís*, *crêmes* e outros preparados para *conservar*, *tingir* ou *amaciar a pelle*; os *sabões em fórnas*, *pães*, *massa*, *pó* ou *barra*, uma vez que sejam *perfumados*; as *pastilhas aromaticas* para qualquer fim e outros semelhantes.

§ 7.º O de *especialidades pharmaceuticas*, sobre todo *remedio officinal*, *simples* ou *complexo*, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e indicado em *dóses medicinaes* e *anunciado*, nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como *capaz de curar*, por applicação interna ou emprego externo, certa *molestia*, grupos de *molestias* ou *estados morbidos diversos*.

§ 8.º O de *conservas*, sobre todas as *conservas de carnes*, *peixes*, *crustaceos*, *fructas* e *legumes*, comprehendendo:

a) *Presuntos*, *conservas de carne*, *paos*, *linguiças*, *chouriços*, *salames*, *mortadellas*, *extractos*, *caldos*, *geléas* e outras *preparações semelhantes*, não *medicinaes*;

b) Camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie em conservas de vinagre, azelte ou de qualquer outro modo preparados ;

c) Doces de qualquer especie e fructas, preparadas em calda, assucar crystallizado, espirito, massa, geléas ou em salmoura ;

d) Legumes em conserva, com ou sem mistura de fructas, em massa ou de qualquer outro modo preparados.

Exceptuam-se o xarque e o bacalháo, de qualquer procedencia ; o toucinho, a carne de porco, acondicionada em tinhas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas, ou a granel ; salsichas, linguiças e outros semelhantes, não acondicionados em latas, caixas, saccoes, etc. ; o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em tinhas, barricas ou a granel, quando de produção nacional.

§ 9.º O de *vinagre*, não só sobre o vinagre commum ou de cozinha, branco ou de côr, inclusive o vinagre composto para conservas, como tambem sobre o acido acetico liquido, solido ou crystallizado e glacial ou crystallisavel.

§ 10. O de *velas*, sobre as de stearina, spermaceto, parafina ou de composição.

§ 11. O de *cartas de fogar*, sobre baralhos de qualquer typo ou qualidade.

§ 12. O de *chapéos*, sobre os chapéos de chuva ou de sol, para ambos os sexos, com coberturas de lã, algodão, linho ou seda, pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados ; sobre os chapeos de cabeça para homens, senhoras e crianças ; de lã, crina, palha, castor, seda ou outra qualquer qualidade semelhante.

Não se comprehendem nestas disposições as fôrmas, cascos ou carcassas de palha ou de outra qualquer materia, destinadas á confecção de chapéos.

§ 13. O de *bengalas*, sobre as de marfim, madeira ou outra qualquer materia.

§ 14. O de *tecidos*, sobre :

a) Os tecidos de algodão, lisos e entrançados, não especificados, crus, brancos, tintos e estampados, constantes do art. 473 da actual Tarifa das Alfandegas ;

b) Os tecidos de algodão, lavrados, de listras, xadrez, impressados e de phantasia, taes como : cambraias, cassas de listras, xadrez ou salpicos, fustões, setinetas lisas e de phantasia, musselinas, panninhos, riscados, lavrados, de listras ou de xadrez, pannos adamascados para toalhas, tecidos abertos, tecidos de phantasia, abertos ou tapados, adamascados, crus, brancos, tintos e estampados, constantes do art. 474 da actual Tarifa das Alfandegas ;

c) Os tecidos de algodão, como brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes, proprios para roupa de homem ; cassas

grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, proprias para forro e os pannos listrados proprios para ponches;

d) Os tecidos de lã ou de lã e algodão, taes como : alpacas, cassas, illá, durantes, damascos, morinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados ou semelhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados, baétas, baetilhas e flanelas brancas, tintas ou estampadas;

e) Os pannos, casimiras e cassinetas, cheviots, flanelas americanas, sarjas e diagonaes, de lã pura;

f) Os cobertores e mantas para camas, chales, ponches e palas de algodão, de lã ou de lã e algodão;

g) Os tecidos de aniagem, proprios para saccoes e para enfardar, lisos e entrançados, em peça ou já reduzidos a saccoes.

CAPITULO II

TAXAS

Art. 2.º As taxas dos impostos de consumo são:

§ 1º — *Fumo* :

Charutos, cujo preço não exceda de 50\$ o milheiro, cada charuto	\$005
Idem, de preço de 50\$ a 150\$ o milheiro, cada charuto.	\$010
Idem, de preço de 150\$ a 300\$ o milheiro, cada charuto	\$020
Idem, de preço superior a 300\$ o milheiro, cada charuto	\$100
Cigarros, por maço de vinte ou fracção	\$025
Fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional, por 25 grammas ou fracção	\$020
Idem, idem, de procedencia estrangeira, por 25 grammas ou fracção.	\$040
Rapé, por 125 grammas ou fracção.	\$060
Papel para cigarros em livrinhos ou maços até 130 mortalhas	\$040
Idem, em blocos até mil mortalhas, cada blóco.	\$040
Palha, quando de procedencia nacional, por maço de 50 mortalhas ou fracção	\$010
Idem, de procedencia estrangeira, por maço de 50 mortalhas ou fracção	\$020

§ 2º — *Bebidas* :

Aguas denominadas syphão ou soda :

Por litro	\$060
Por garrafa	\$040
Por meia garrafa	\$020
Caixinha de uma duzia de cartuchos ou capsulas, contendo acido carbonico para o preparo destas aguas	

pêlos systemas denominados Sparklets, Sodor e semelhantes \$200

Aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não :

Por litro \$150

Por garrafa \$100

Por meia garrafa \$050

Amer-picon, bitter, fernet-branca, vermouth e bebidas semelhantes :

Por litro \$240

Por garrafa \$160

Por meia garrafa \$080

Bebidas constantes do n. 130 da classe 9^a da tarifa, a saber : licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de bauana, baunilha, cacáo, laranja ou semelhantes, a americana, o aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem, exceptuados apenas os licores medicinaes, classificados no n. 227 da mesma tarifa:

Por litro \$300

Por garrafa \$200

Por meia garrafa \$100

Bebidas constantes do n. 131 da classe 9^a da tarifa, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino, ou do Rheno, brandy, cognac, larranginha, eucalypsintho, genebra, kirsch, rhum, whisky, e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas:

Por litro \$300

Por garrafa \$200

Por meia garrafa \$100

Cerveja de baixa fermentação:

Por litro \$075

Por garrafa \$050

Por meia garrafa \$025

Cerveja de alta fermentação:

Por litro \$060

Por garrafa \$040

Por meia garrafa \$020

Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho do uva, como vinhos espumosos e como champagne:

Por litro \$500

Por garrafa \$000

Por meia garrafa \$500

Vinho estrangeiro :

Até 14° de alcool absoluto:

Por litro	\$075
Por garrafa	\$050
Por meia garrafa	\$025

De mais de 14° ate 24°:

Por litro	\$150
Por garrafa	\$100
Por meia garrafa	\$050

De mais de 24°:

Por litro	\$300
Por garrafa	\$200
Por meia garrafa	\$100

Champagne e outros vinhos espumosos:

Por litro	\$300
Por garrafa	\$200
Por meia garrafa	\$100

§ 3°—*Phosphoros*:

Por cada caixinha de phosphoros de qualquer especie, contendo até 60 palitos	\$020
Qualquer fracção a mais contida na mesma caixinha sobre esta quantidade	\$020

§ 4°—*Sal*:

Chlorureto de sodio em bruto, por kilogramma	\$020
Idem refinado ou purificado, por 250 grammas ou fracção	\$025

§ 5°—*Calçado*:

Botas compridas de montar, par	1\$000
Botinas, cothurnos e borzeguins de couro, pelle, ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0,22 ^m de comprimento, par	\$200
Idem, idem, de mais de 0,22 ^m , par	\$400
Idem, de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0,22 ^m , par.	\$400
Idem, idem, de mais de 0,22 ^m , par	\$700
Sapatos de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0,22 ^m , par	\$100
Idem, idem, de mais de 0,22 ^m , par	\$200
Idem, de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, par.	\$300
Chinelas e sandalias communs, par	\$050
Idem, idem, de seda ou velludo, bordadas ou não, par	\$300

Sapatos, galochas, botas o cothurnos de borracha, até 0,22^m, par	\$050
Idem, idem, do mais de 0,22^m, par	\$100

§ 6º — *Perfumarias :*

Perfumarias cujo preço não exceda de 5\$ a duzia, cada objecto	\$020
Idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada objecto	\$040
Idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada objecto	\$060
Idem de mais de 15\$ até 20\$ a duzia, cada objecto	\$080
Idem de mais de 20\$ até 25\$ a duzia, cada objecto	\$100
Idem de mais de 25\$ até 60\$ a duzia, cada objecto	\$200
Idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada objecto	\$500
Idem, cujo valor exceda de 120\$ a duzia, cada objecto	1\$000

§ 7º — *Especialidades pharmaceuticas :*

Especialidades pharmaceuticas cujo preço não exceda de 5\$ a duzia, cada objecto	\$020
Idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada objecto.	\$040
Idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada objecto	\$060
Idem de mais de 15\$ até 20\$ a duzia, cada objecto	\$080
Idem de mais de 20\$ até 25\$ a duzia, cada objecto	\$100
Idem de mais de 25\$ até 60\$ a duzia, cada objecto	\$200
Idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada objecto	\$500
Idem cujo valor exceda de 120\$ a duzia, cada objecto	1\$000

§ 8º — *Conservas :*

Por 250 grammas ou fracção, peso bruto	\$025
---	--------------

§ 9º — *Vinagre :*

Por litro	\$030
Por garrafa	\$020
Por meia garrafa	\$010
Por kilogramma de acido acetico ou fracção	\$500

§ 10 — *Velas:*

Por pacote, cartucho ou caixinha de velas, pesando liquido 250 grammas ou fracção	\$025
--	--------------

§ 11 — *Cartas de jogar:*

Por baralho	\$500
------------------------------	--------------

§ 12 — *Chapéos:*

Chapéos para sol ou chuva:

a) Com cobertura de lã, linho ou algodão.	\$500
b) Com cobertura de seda pura ou com mescla de qualquer materia	1\$000
c) Com cobertura de qualquer tecido, enfeitado com renda, franja ou bordados	1\$500

d) Com cobertura de qualquer tecido, enfeitados ou não, com cabo de ouro ou prata, ou com flavares destes metaes 2\$000

Chapéos para cabeça :

Para homens e meninos:

- a) Chapéos de crina ou de palha de arroz, trigo e semelhantes \$300
- b) Idem de feltro, de castor, lebre e semelhantes \$500
- c) Idem de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 10\$000 \$200
- d) Idem idem, de preço acima de 10\$000. 2\$000
- e) Idem de pello de seda, de qualquer qualidade, de mola e claques 2\$000
- f) Idem de lã \$200

Para senhoras e meninas:

- a) Chapéos cujo preço não exceda de 5\$000 \$200
- b) Idem de mais de 5\$ até 20\$000 \$500
- c) Idem de mais de 20\$ até 50\$000 1\$000
- d) Idem cujo preço exceda de 50\$000. 2\$000

Estão isentos do imposto os chapéos nacionaes de palha ordinaria, sem carneira ou forro, cujo preço não exceda de 2\$000.

§ 13 — *Bengalas:*

- a) Bengalas cujo preço não exceda de 5\$000. \$200
- b) Idem de mais de 5\$ até 10\$000. \$500
- c) Idem de mais de 10\$ até 50\$000 1\$000
- d) Idem cujo preço exceda de 50\$000 2\$000

§ 14 — *Tecidos:*

- a) Tecidos de algodão, crus, cada metro \$010
- b) Idem, idem, brancos e tintos, cada metro. \$020
- c) Idem, idem, estampados, cada metro \$030
- d) Idem, constantes da letra *d* do art. 1º, § 14, cada metro \$100
- e) Idem constantes da letra *e* do art. 1º § 14, cada metro. \$200
- f) Idem constantes da letra *f* do art. 1º, § 14, cada metro \$300
- g) Idem constantes da letra *g* do art. 1º, § 14, cada metro \$020

§ 15. Os retalhos de tecidos de algodão, crus, brancos, tintos e estampados, quando não excederem de 1m,50 pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

§ 16. As estamparias e fabricas que adquirirem tecidos crus para estampar pagarão sómente a differença entre a taxa que já houver sido paga pelos mesmos e a de que trata a letra *c* do paragrapho 14.

CAPITULO III

DO REGISTRO

Art. 3.º Os industriaes, negociantes e mercadores ambulantes das mercadorias a que se refere o art. 1.º deverão registrar annualmente, até 31 de março, nas estações fiscaes competentes, não só os estabelecimentos que tiverem, como os individuos que empregarem na venda ambulante.

§ 1.º Não são considerados mercadores ambulantes os caixeiros viajantes, os empregados das casas commerciaes ou fabricas e outras pessoas que conduzirem amostras de mercadorias, encarregados de vender productos sujeitos a imposto de consumo fóra do estabelecimento, desde que as vendas sejam feitas por conta das casas a que pertencerem.

§ 2.º As amostras, com excepção das dos tecidos, sal commum ou grosso e peixe, a granel, de procedencia estrangeira, serão selladas.

§ 3.º Aos industriaes e commerciantes por grosso de phosphoros, sal, perfumarias, especialidades pharmaceuticas, calçado, conservas, vinagre, velas, cartas de jogar, chapéos e bengalas serão fornecidos gratuitamente os registros, si já estiverem registrados para o fabrico ou commercio de genero sujeito a imposto de consumo e tiverem pago a maior taxa.

Esta disposição se applica igualmente aos retalhistas que houverem pago tres patentes de registro.

Serão tambem fornecidos gratuitamente os registros dos depositos que estiverem situados dentro da circumscripção fiscal das fabricas, desde que nelles não seja feita venda a retalho.

Art. 4.º As salinas em que a evaporação ao sol e ao vento fór o unico processo industrial, ficam sujeitas ao registro, independente do pagamento da respectiva taxa.

Art. 5.º A venda ambulante fica obrigada a tantos registros quantas forem as pessoas empregadas nesse commercio e o titulo, expedido para semelhante fim, só será válido dentro da circumscripção fiscal para a qual tiver sido concedido.

Art. 6.º Os industriaes e commerciantes, que se estabelecerem depois de 31 de março, deverão obter o registro no prazo de oito dias, a contar daquelle em que tiverem aberto o estabelecimento, pagando a taxa integral, qualquer que seja a época em que iniciarem o negocio.

Art. 7.º O contribuinte, registrado, que, no correr do anno, alterar as condições do estabelecimento, de modo a tornal-o sujeito a uma taxa maior de registro, fica obrigado ao pagamento da differença, dentro do prazo de quinze dias, a partir aquelle em que fór intimado para fazel-o.

Paragrapho unico. A' disposição deste artigo ficam igualmente obrigados, a todo tempo em que se verificar, os industriaes e commerciantes que houverem pago menor taxa do registro do que a devida por seus estabelecimentos.

Art. 8.º Os industriaes e negociantes de productos sujeitos aos impostos de consumo, que forem devedores de multas, não poderão obter, renovar ou transferir o registro, sem prévio pagamento ou deposito da respectiva importancia.

Art. 9.º As transferencias de registro deverão ser requeridas dentro do sessenta dias, a contar do da aquisição do estabelecimento, sob pena de ficar sem effeito a respectiva patente.

Art. 10. A patente do registro ficará também sem effeito :

a) quando a mudança de local e a alteração de firma não forem communicadas á estação fiscal, no prazo de quinze dias para a competente averbação ;

b) quando não tiver sido pedida em nome do proprietario do estabelecimento.

Art. 11. O registro para o commercio por grosso só poderá ser concedido aos importadores e aos atacadistas.

Paragrapho unico. A categoria do commercio, neste caso, será regulada por outros impostos federaes, estaduais ou municipaes.

Art. 12. Aos mercadores ambulantes, que deixarem de exhibir o registro, se fará apprehensão das mercadorias sujeitas aos impostos de consumo, ainda que selladas. as quaes só lhes serão restituídas mediante a apresentação da respectiva patente.

Art. 13. Para pagamento do registro, na vigencia deste regulamento, os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia, organizada de accôrdo com o modelo A, recebendo a patente extrahida do livro-talão, modelo B, pela qual serão cobrados os seguintes emolumentos :

a) Fabricas.	200\$000
b) Depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso	100\$000
c) Casas commerciaes retalhistas, exclusivamente do producto tributado:	
De primeira classe.	50\$000
As demais.	30\$000
d) Casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio, além do producto tributado, excepto charutarias	30\$000
e) Casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado, por patente, até tres.	20\$000
f) Mercador ambulante, por conta propria ou alheia	20\$000

- g) Pequenos fabricantes, trabalhando só ou com um numero de operarios que não exceda a seis. 20\$000
 - Do mais de seis a doze. 50\$000
- Paragrapho unico. Fica isento da taxa de registro o pequeno fabricante que não estiver sujeito ao imposto de industrias e profissões.

CAPITULO IV

ESTAMPILHAS

Art. 14. A cobrança dos impostos do consumo será feita por meio de estampilhas, cujo formato, cor e desenho serão determinados pelo Ministro da Fazenda, sendo seus valores correspondentes ás taxas existentes ou a outras que vierem a ser creadas.

Art. 15. O deposito das estampilhas será na Casa da Moeda ou na repartição que o Ministro da Fazenda designar.

Paragrapho unico. O estabelecimento, incumbido do preparo ou deposito das estampilhas, terá um livro de registro, do qual deverá constar especificadamente todo o movimento de entrada e sahida das mesmas estampilhas, conforme as ordens em vigor.

Art. 16. As repartições encarregadas das vendas das estampilhas dos impostos de consumo requisitarão o fornecimento necessario do modo seguinte :

A Alfandega de Rio de Janeiro, Recebedoria da Capital Federal e Delegacias Fiscaes, directamente á Casa da Moeda ou á repartição autorizada pelo Ministro da Fazenda.

As repartições fiscaes do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria das Rendas Publicas.

As estações fiscaes dos outros Estados — ás respectivas Delegacias Fiscaes, excepto as Mesas de Rendas alfandegadas, como as de Antonina, S. Francisco, Macahé e Porto Murinho, que farão as requisições ás Alfandegas a que estão subordinadas.

Art. 17. As estampilhas dos impostos de consumo serão vendidas:

- a) Na Capital Federal — pela Alfandega e Recebedoria ;
- b) No Estado do Rio de Janeiro — para o municipio de Nictheroy, pela Recebedoria da Capital Federal ; em Macahé, pela respectiva Mesa de Rendas ; nos demais municipios, pelas estações fiscaes ;
- c) Nos outros Estados — pelas Alfandegas, Mesa de Rendas e estações fiscaes, nas respectivas circumscripções.

Art. 18. A compra de estampilhas será feita na estação fiscal competente, mediante pedido formulado de accôrdo com o modelo, sob a letra C, e em importancia nunca inferior a 10\$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas para os productos de procedencia estrangeira, que deverão ser compradas por meio do guil, organizada de accordo com o despacho o visada pelo empregado competente, da repartição aduaneira, bem como as que se tornarem necessarias para a sellagem das mercadorias vendidas em hasta publica, havidas em inventarios e fallencias ou apprehendidas por falta ou insufficiencia de sellos, as quaes serão adquiridas em qualquer quantidade.

Art. 19. As estampilhas serão vendidas:

a) Para os productos importados:

I. Aos importadores ou seus representantes, devidamente habilitados, á vista da guil de que trata o art. 18, paragrapho unico, e na medida exacta da quantidade e qualidade dos productos que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras :

II. Aos negociantes, leiloeiros ou particulares, para a sellagem de mercadorias apprehendidas, vendidas em hasta publica ou havidas em inventarios ou fallencias.

b) Para os productos fabricados no paiz:

I. Aos fabricantes, mediante o pedido a que se refere o art. 18.

Este pedido será feito em duas vias, uma das quaes ficará archivada na repartição fiscal, devendo a outra, depois de carimbada ou rubricada, por quem vender as estampilhas, ser entregue ao fabricante, afim de apresental-a ao agente fiscal, quando este a exigir.

II. Aos negociantes, leiloeiros ou particulares, nos mesmos casos do n. II da lettra a deste artigo.

§ 1.º Para os fins do n. I da lettra b deste artigo, são equiparados aos fabricantes os negociantes por grosso de fumo desfiado, picado ou migoado.

§ 2.º A nenhum fabricante, commerciante, leiloeiro ou particular, se venderá estampilhas de taxa que não corresponda á do producto que lhe caiba estampilhar.

Art. 20. Aos importadores não serão vendidas estampilhas applicaveis a productos nacionaes, nem aos fabricantes destes e negociantes não importadores, estampilhas applicaveis a productos estrangeiros, salvo o caso previsto no art. 19, lettras a e b, n. II.

Art. 21. E' prohibido aos industriaes, negociantes e leiloeiros, revenderem ou cedorem, por qualquer fórma, as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de suas mercadorias, salvo quando se tratar da venda ou transferencia do respectivo estabelecimento.

CAPITULO V

ESTAMPILHAMENTO

Art. 22. Todos os productos sujeitos a imposto de consumo serão sellados um a um, salvo as excepções previstas neste Regulamento.

Art. 23. O estampilhamento dos productos fabricados no paiz, de que trata o art. 1.º, compete aos industriaes, antes de lhes darem sahida das fabricas, salvo os casos especificados neste Regulamento.

§ 1.º Esta disposição comprehende os productos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduais e municipaes, para fornecimento ao commercio ou a particulares, assim como os de qualquer estabelecimento profissional, collégio, etc., que não gosarem de isenção determinada por lei.

§ 2.º Nas fabricas em que houver secção de vendas a varejo dos respectivos productos, estes deverão estar sellados, uma vez que se achem na referida secção.

§ 3.º Os pequenos fabricantes são obrigados á sellagem immediata da mercadoria de seu fabrico.

Art. 24. O estampilhamento dos productos a que se refere o art. 1.º, quando importados de paiz estrangeiro, compete :

1.º Ao empregado da estação aduaneira que der sahida á mercadoria importada por particular. O estampilhamento, neste caso, se fará englobadamente ;

2.º Ao importador, quando o comprador não for negociante, podendo tambem, neste caso, o estampilhamento ser feito englobadamente ;

3.º Ao negociante retalhista, que adquirir a mercadoria para seu commercio ;

4.º Ao negociante ambulante, antes de expor o producto á venda ;

5.º Aos fabricantes ou negociantes, no acto de receberem as mercadorias que, por falta ou insufficiencia de sello, lhes houverem sido apprehendidas ;

6.º Ao negociante, que adquirir, de inventario ou de massa fallida, productos não estampilhados ;

7.º Ao leiloeiro, que vender, em hasta publica, mercadorias ainda não estampilhadas.

§ 1.º Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes, que lhes comprarem mercadorias importadas, as estampilhas correspondentes á quantidade e qualidade das que venderem.

§ 2.º Para os effeitos deste artigo, os negociantes por grosso são equiparados aos importadores.

Art. 25. Consideram-se não estampilhados o producto nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a merca-

dorias estrangeiras e os productos estrangeiros aos quaes forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

Art. 26. Para completar a importancia da taxa legal poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, comtanto que o sejam seguidamente e já mais sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collocada em ultimo lugar.

Art. 27. Consideram-se inutilizadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo que possam ser transferidas, sem o menor esforço, de um para outro objecto, ou as que apresentarem indicios de já terem servido.

Art. 28. A applicação das estampilhas se fará pelo modo seguinte :

a) nas mercadorias acondicionadas em pipas, bordalezas, quartolas, barris, tinas e semelhantes — acima da torneira ; nos barris de chopps — de accôrdo com o art. 81 ;

b) nos garrafões, garrafas, botijas, botijões, frascos, vidros e outros semelhantes — na bocca, de modo que parte da estampilha fique no gargalo e parte na rolha ou capsula ; nos syphões de agua gazosa e semelhantes, de maneira que a estampilha se rompa ao calcar na alça, cujo movimento expelle o liquido ;

c) nas caixas, latas, caixinhas, bocetas, potes, cestas e semelhantes — de maneira que parte da estampilha fique collada á orla da tampa e parte no corpo da vasilha ;

d) nos saccoes, pacotes e envoltorios de papel, panno, palha e outros — no fecho, na costura ou lugar por onde se os deva abrir ;

e) nos maços de cigarros — perpendicularmente á faixa ou rotulo que os unir, de modo que os extremos do maço sejam apanhados pela estampilha ; nas carteirinhas — na extremidade das duas abas, de modo a servir de fecho ás mesmas ; nos charutos, sendo nacionaes — cada um de por si, em fôrma de anel, e si forem estrangeiros — nas caixas, de accôrdo com a lettra e deste artigo, e nos accessorios de papel e palha — de modo a se dilacerar a estampilha, logo que se comece a usar dellos ;

f) no calçado — na sola, pelo lado exterior ;

g) nos chapéos de sol ou de chuva e nas bengalas — na extremidade do cabo, perto da ponteira, de modo que fique visivel o valor do sollo ; nos chapéos de cabeça — na carneira ou na copa, pelo lado interno ou no fôrro, e nos chapéos de móla, chapéos de senhora e clagues — collados ou cosidos no fôrro.

§ 1.º Os tecidos, o sal bruto e o peixe, a granel, estrangeiro, pagarão o imposto pelo modo indicado nos arts. 86, 87, 88 e 93.

§ 2.º Os sabões perfumados ou de especialidades pharmaceuticas, em barras, paus ou fôrmas, deverão ser expostos á venda, pelo menos, em folhas ou fitas de papel, de modo que

sobre esses envoltorios se possam applicar as estampilhas com adherencia perfeita.

§ 3.º As cartas de jogar, os phosphoros, os cigarros e as velas só poderão ser expostos á venda em envoltorios, qualquer que seja a especie destes.

Art. 29. Sempre que a inutilisação das estampilhas não se fizer pelo processo de abertura ou uso do objecto, deverá ser feita por meio de traço forte de tinta ou lapis-tinta :

a) pelo empregado da estação aduaneira que der sahida ao producto importado por particular ;

b) pelo importador e pelo fabricante, quando venderem, a varejo, em seu estabelecimento commercial ou fabril os productos importados ou do seu fabrico, ou quando os vender, em qualquer quantidade, a hotéis e casas de pasto ;

c) pelo negociante retalhista e pelo mercador ambulante, no acto de revenderem a mercadoria adquirida ;

d) pelos empregados das estações fiscaes, quando restituirem mercadorias apprehendidas a particulares ;

e) pelo leiloeiro que vender a particular, em hasta publica, productos sujeitos ao imposto.

Paragrapho unico. Não serão reputadas inutilizadas as estampilhas simplesmente picotadas.

CAPÍTULO VI

DIRECÇÃO E FISCALISAÇÃO

Art. 30. A direcção do serviço dos impostos de consumo e sua inspecção incumbem, em geral, á Directoria das Rendas Publicas.

Art. 31. A fiscalisação do imposto compete :

1.º No Districto Federal, á Recebedoria e á Alfandega da Capital.

2.º No Estado do Rio de Janeiro : em Nitheroy, á mesma Recebedoria ; nos outros municipios do mesmo Estado, ás respectivas estações fiscaes, sob a immediata direcção da Directoria das Rendas.

3.º Nos outros Estados, bem assim nos territorios incorporados á União— ás Delegacias Fiscaes em todo o Estado e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Estações Fiscaes, cada uma em sua respectiva circumscripção.

Art. 32. A fiscalisação do imposto será exercida :

a) na Recebedoria e Alfandega da Capital Federal e na Delegacias Fiscaes, Alfandegas, Mesas de Rendas e Collectorias nos Estados ;

b) nos trapiches, entrepostos, estações de estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação marítima ou fluvial, ou de quaesquer outras empresas do transporte ;

c) nos estabelecimentos fabris e casas commerciaes, onde se fabricarem, vendorem ou forem depositados productos sujeitos ao imposto ;

d) nos vehiculos que os transportarem.

Art. 33. A fiscalisação será feita, não só pelos chefes das repartições mencionadas no art. 31, como, especialmente, por agentes fiscaes, cujo numero será o da tabella junta, sob n. 1, podendo o quadro do pessoal ser alterado, segundo as exigencias do serviço, desde que o credito consignado no orçamento comporte a despesa.

Art. 34. Os agentes fiscaes são do livre nomeação do Ministro da Fazenda e aquelle que, por desidia ou improbidade, se tornar connivente nas infracções deste Regulamento, será demittido, a bem do serviço publico, e ficará incompatibilizado para o exercicio de qualquer cargo federal.

Art. 35. Para os fins da fiscalisação, observar-se-ha a divisão territorial constante da tabella annexa, sob n. 1, a qual poderá ser alterada pelo Ministro da Fazenda, sob proposta dos chefes das repartições fiscaes.

Art. 36. Os Estados e os territorios incorporados á União formarão sete districtos de inspecção, cada um dos quaes ficará a cargo de um agente com a denominação de inspector fiscal, conforme a tabella appensa, sob n. 1.

Art. 37. Os inspectores serão escolhidos, dentre os agentes fiscaes, pelo Ministro da Fazenda, sob proposta da Directoria das Rendas Publicas e serão revezados, de seis em seis mezes, ou em menor tempo, ao criterio da autoridade superior.

Art. 38. Terminada a commissão, voltará o agente fiscal a reassumir o seu lugar, dentro do prazo que lhe fór marcado, e apresentará relatorio de seus trabalhos, propondo as medidas que devam ser tomadas, em bem da regularidade do serviço.

Art. 39. Os agentes fiscaes, no exercicio do cargo de inspector, corresponder-se-hão directamente com a Directoria das Rendas do Thesouro, sciificando-a das irregularidades e faltas encontradas no serviço da fiscalisação, affirm de que ella dê as providencias que estiverem a seu alcance e solicite do Ministro da Fazenda as que escaparem á sua alçada.

Art. 40. Os inspectores poderão:

a) requisitar exame nos livros e mais documentos das repartições, comprehendidas no districto de sua inspecção, e todos os esclarecimentos necessarios ao desempenho de sua missão ;

b) propor ao chefe da repartição, em casos graves, a suspensão immediata do agente fiscal que encontrar em falta, recorrendo á Directoria das Rendas do Thesouro, si não fór attendido ;

c) lavrar o auto das infracções que verificar e exercer toda a qualquer attribuição inherente ao cargo do agente fiscal, assim do acautelar e garantir os interesses fiscaes, remetendo ao chefe da repartição local competente, para os devidos effeitos, os autos que houver lavrado.

Art. 41. Cada secção das em que se acham ou forem divididas as circumscripções fiscaes será provida de um agente, ao qual incumbe:

1.º Velar pela completa execução deste Regulamento, visitando com frequencia os estabelecimentos commerciaes e fabris, sujeitos aos impostos de consumo, e examinando suas dependencias, bem assim os armarios, caixas ou moveis nelles existentes.

2.º Appreender as mercadorias encontradas em contra-venção, lavrando o competente auto e fazendo-o acompanhar de um specimen de cada prolecto, para prova material da infracção.

3.º Visar as patentes de registro, as guias de compra de sellos em poder dos fabricantes, os talões das fabricas de tecidos e outros especificados neste Regulamento.

4.º Examinar a escripta especial das fabricas e estabelecimentos commerciaes por atacado, cancellando-a, quando apresentar emendas, rasuras ou borrões.

Si houver motivo para suspeitar da veracidade da escripta especial, o agente fiscal recorrerá á escripta geral do estabelecimento e, si esta lhe fôr recusada, levará o facto ao conhecimento do chefe da estação fiscal, para que este requisito do juizo competente a exhibição da mesma escripta.

5.º Solicitar, quando necessario, no desempenho de suas funcções, o auxilio das autoridades locais e da força publica.

6.º Desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhe fôr ordenada, no limite de suas attribuições, e fiscalizar :

a) o imposto do sello do papel ;

b) o de transporte ;

c) o de bilhetes de loteria ;

d) e qualquer outro que, de futuro, se vier a crear.

7.º Observar o regulamento das marcas de fabricas e do commercio, expedido com o decreto n. 5.424, do 10 de janeiro de 1905.

8.º Apresentar, até ao dia 15 de cada mez, um mappa do movimento das fabricas, no mez antecedente, e, annualmente, até ao dia 30 de janeiro, um relatorio dos trabalhos do anno anterior, no qual indicará as providencias que devam ser tomadas, no sentido de acautelar os interesses fiscaes e melhorar o serviço de fiscalisação.

Art. 42. Os agentes fiscaes se farão conhecer por seu titulo de nomeação, acompanhado de declaração escripta do

chefe da repartição competente, renovada semestralmente, do se acharom em pleno exercicio das respectivas funcções.

Art. 43. Os agentes fiscaes, dos impostos de consumo são immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadoras e passíveis, no exercicio de suas funcções, das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados do Fazienda.

Art. 44. Os agentes fiscaes, em serviço nas respectivas secções ou em commissão especial, toem direito a transporte nas estradas do ferro e por via fluvial ou maritima, dado pelo Governo.

Art. 45. Os agentes fiscaes poderão penetrar nas fabricas e nas casas commerciaes sujeitas ao imposto, a fim de exercer a fiscalisação, a qualquer hora do dia ou da noite, des lo que taes estabelecimentos se achem funcionando.

Paragrapho unico. Não se comprehendom na disposição deste artigo as casas particulares, cujos moradores, membros de uma mesma familia, se dediquom á alguma das industrias, de que trata o presente regulamento.

Art. 46. Havendo prova de que em casas particulares, habitadas ou não, e em edificios occupados por empresas ou instituições de qualquer natureza, se occultam mercadorias sujeitas a imposto, retiradas de estabelecimentos fabris ou commerciaes, sem terem pago as respectivas taxas, os agentes fiscaes intimarão o morador, director, gerente ou encarregado para entregar a mercadoria em contravenção, lavrando o competente auto, para os devidos effeitos.

Paragrapho unico. No caso de recusa, os referidos agentes levarão immediatamente o facto ao conhecimento da autoridade fiscal do lugar, a fim de que promova a apprehensão judicial e tome todas as cautelas, de maneira a impedir a retirada clandestina das mesmas mercadorias.

Art. 47. No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas as mercadorias, que se acharem, para expedição, nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima e fluvial, os agentes fiscaes não embarçarão o transporte dos respectivos volumes, mas tomarão as seguintes precauções, a fim de garantir o bom exito da diligencia a que se houver de proceder :

1.º Marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestigios.

2.º Afixarão nos mesmos volumes nota declaratoria para que sejam retidos na estação do destino, até que o agente fiscal da localidade ou o collecter se apresente para abril-os, o que deverá ser feito com a assistencia do consignatario, ou em presença de duas testemunhas, si este se recusar a comparecer.

§ 1.º Dessa nota dará o agente fiscal conhecimento ao chefe da estação expedidora, e ao guarda ou conductor da mercadoria.

§ 2.º Os directores, administradores, gerentes e mais empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funcionarios da fiscalização todas as informações que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção.

§ 3.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigirem para sua resalva, o agente fiscal lavrará o assignará termo, declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 4.º No caso de não estar o producto devidamente estampilhado, o agente fiscal do ponto do destino da mercadoria lavrará contra o remottento auto de infracção, nos termos deste Regulamento, e apprehenderá o mesmo producto.

§ 5.º Os volumes em descarga, no caso de suspeita, ficarão tambem retidos na estação até que sejam abertos, conforme o disposto no n. 2 deste artigo.

§ 6.º A quota que pertencer aos agentes fiscaes pelas apprehensões, a que, nestes casos, procederem, será dividida igualmente, sendo metade para o agente fiscal da estação de origem e metade para o da estação do destino, onde tiver sido feita a verificação.

Art. 48. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal, prestarão seu concurso ao serviço fiscal, quando lhes for solicitado.

Art. 49. As mercadorias apprehendidas serão conduzidas para a estação fiscal do logar.

§ 1.º Si, por qualquer motivo, não for possivel effectuar a remoção, o apprehensor incumbirá da guarda e deposito das mesmas mercadorias pessoa idonea ou o proprio infractor, mediante termo de deposito (modelo D) que será assignado pelo depositario e pelo apprehensor e acompanhará o auto de infracção.

§ 2.º Não havendo pessoa que queira se encarregar do deposito, o apprehensor tomará as modidas que as circumstancias proporcionarem, no sentido de acautelar os interesses do fisco e de evitar extravio ou damno das mercadorias, mencionando todos estes factos no auto que lavrar.

Art. 50. Os agentes fiscaes serão auxiliados na fiscalização da fabrica ou fabricas existentes em uma secção pelos das outras secções, em que estiver dividida a circumscripção e nas quaes não existam estabelecimentos fabris ou existam em numero inferior.

Art. 51. Além dos agentes fiscaes incumbidos da fiscalização do consumo, haverá agentes fiscaes especiaes da producção e da descarga do sal, cujo numero e fixado na tabella junta, n. 1,

que poderá ser alterada, conforme as exigencias do serviço.

Art. 52. Na falta ou impedimento do fiscal especial do sal, a fiscalização será exercida pelo agente fiscal do consumo da secção que abranger a salina e seus depositos.

Art. 53. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os empregados incumbidos da fiscalização e no exercício de suas funções, e os que impedirem, por qualquer meio, a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na forma do Código Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, acompanhado do rol das testemunhas, o qual será remettido pelo chefe da repartição ao procurador da Republica (modelo N).

Dada qualquer das hypotheses, acima mencionadas, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar, para esse fim, auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 54. Os industriaes, os importadores e negociantes por grosso das mercadorias sujeitas aos impostos de consumo são obrigados a dar ao comprador, quando este fór negociante, uma nota dos productos vendidos com a declaração de estarem sellados ou do numero e valor das estampilhas entregues.

Parapho unico. Esta nota, si fór apresentada ao agente fiscal, no acto de ser lavrado o auto de infracção, será rubricada por este e pelo negociante que a exhibir e acompanhará o mesmo auto, como materia de defesa ; a que não fór apresentada, nesta occasião, não será mais accepta.

Art. 55. Os industriaes das mercadorias sujeitas aos impostos de consumo, inclusive as pequenas officinas, não isentas do pagamento do registro, terão escripta especial em livros sellados, rubricados e authenticados nas respectivas estações fiscaes, (modelos E a E 13) nos quaes registrarão o movimento diario do consumo de seus productos e o movimento de entrada e sahida das estampilhas.

§ 1.º Estes livros serão escripturados com asseio, clareza e exactidão, de forma a não deixar duvidas em seus lançamentos.

§ 2.º Até ao dia 6 de cada mez, a escripta do mez anterior será encerrada.

§ 3.º Para os effectos deste artigo são equiparados aos fabricantes os negociantes por atacado de fumo desfiado, picado ou migado e os do sal bruto.

Art. 56. Todos os industriaes deverão marcar seus productos, com rotulo collado ou impresso, que deverá conter a denominação da fabrica ou o nome do fabricante e o lugar onde estiver situado o estabelecimento fabril, podendo ou não addicionar a expressão — industria nacional.

Art. 57. Não é permittido ás fabricas nacionaes o uso de rotulos escriptos, no todo ou em parte, em lingua estrangeira.

Art. 58. É prohibida a importação de generos fabricados no exterior, que trouxerem rotulos, no todo ou em parte, em lingua portugueza, sem mencionar o paiz de procedencia.

Art. 59. Não serão admittidos a despacho nas alfandegas nem permittida a sahida das fabricas, de cigarros, phosphoros, velas e cartas de jogar que não estejam acondicionados em caixas, maços ou carteiros, ou, pelo menos, tenham um envoltorio de qualquer especie.

Art. 60. Os industriaes de qualquer dos productos tributados e os negociantes, por grosso, de fumo desfiado, picado ou migado e do sal, são obrigados a apresentar aos agentes fiscaes os livros de que tratam os arts. 55 e 99, todas as vezes que os mesmos agentes os exigirem.

Paragrapho unico. Estes, como os demais negociantes e mercadores ambulantes, são obrigados a exhibir as respectivas patentes de registro.

Art. 61. Os importadores e negociantes por grosso do productos tributados, de procedencia estrangeira, são obrigados a sellar as mercadorias que expuzerem em seus estabelecimentos, como amostras.

Art. 62. Os importadores e negociantes por grosso das mercadorias de que trata o art. 1.^o deste Regulamento são obrigados a exhibir aos agentes fiscaes, sempre que o exigirem, as estampilhas pertencentes aos productos que tiverem em seus estabelecimentos e não o fazendo na occasião, não serão accoitas as estampilhas que exhibirem posteriormente.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo comprehendendo os varejistas que tiverem adquirido mercadorias para seu commercio e que ainda não as houverem estampilhado, de accôrdo com o art. 113, letra d.

Art. 63. As fabricas que se fecharem ou que suspenderem a produção, temporaria ou definitivamente, darão conhecimento do facto á repartição competente.

A mesma communicacão será feita pelos fabricantes que recommencarem os trabalhos.

Art. 64. Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será:

1.^o Para os productos nacionaes, o preço de venda da fabrica, adicionando-se 10 %.

2.^o Para os productos importados, o preço que houver sido arbitrado nas Alfandegas, por occasião do despacho, calculado ao cambio do dia, adicionando-se-lhe os direitos pagos naquellas repartições e mais 10 % do total.

§ 1.^o Para a execucao do n. 1 deste artigo, os fabricantes fornecerão ás estações fiscaes respectivas tabellas das marcas e dos preços dos generos de sua produção.

§ 2.º Para a cobrança do imposto, quando variarem os preços, segundo a maior ou menor quantidade, em que é vendida a mercadoria, levar-se-ha em conta o preço máximo.

Art. 65. O comprador de qualquer estabelecimento, sujeito a imposto de consumo, será responsável pela dívida do vendedor, excepto:

- a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica ;
- b) si o houver de espolio ou massa fallida.

§ 1.º Nenhuma autoridade ou leiloeiro poderá tornar effectiva a venda em hasta publica de estabelecimentos ou mercadorias sujeitos ao imposto de consumo, sem que tenham previamente obtido da repartição fiscal competente esclarecimentos no sentido de serem ou não os donos de taes mercadorias ou estabelecimentos devedores á Fazenda Nacional de taxas e de multas que lhes tenham sido impostas.

No caso de existencia do debito, a importancia deste será descontada do producto da arrematação e recolhida á repartição fiscal competente.

§ 2.º No caso da letra *b* deste artigo, os juizes do inventario ou fallencia procederão do modo indicado no paragrapho antecedente, não podendo julgar definitivamente a partilha ou fallencia, sem prévio recolhimento das importancias devidas.

CAPITULO VII

DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

Art. 66. Os agentes fiscaes vencerão gratificação fixa e porcentagem, deduzida da renda de todos os impostos de consumo, arrecadada, quer por meio de estampilhas, quer por guia ou despacho, conforme a tabella junta, n. 2.

Art. 67. A porcentagem será paga da seguinte fôrma:

a) aos agentes fiscaes da circumscripção da Capital Federal e Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se entre os mesmos agentes fiscaes a importancia total da porcentagem sobre a renda dos ditos impostos, effectivamente arrecadada na circumscripção ;

b) aos agentes fiscaes das circumscripções dos outros municipios do Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se igualmente entre os mesmos a importancia total da porcentagem, deduzida da renda dos mencionados impostos, effectivamente arrecadada nos ditos municipios ;

c) aos agentes fiscaes de cada um dos outros Estados, dividindo-se por todos em partes iguaes a importancia total da porcentagem sobre a renda dos impostos de consumo, effectivamente arrecadada em todo o Estado.

Art. 68. Para os effectos das letras *a*, *b* e *c* do artigo antecedente, a Alfandega e a Recobedoria da Capital Federal, a Mesa de Rendas de Macahé e as Collectorias Federaes, no Estado do Rio, remetterão á Directoria de Contabilidade do Thesouro e as Alfandegas, Mesas de Rendas e Collectorias, nos outros Estados, enviarão ás respectivas Delegacias Fiscaes nota da renda dos impostos de consumo do mez anterior, tanto da produzida pela venda de estampilhas, como da que fôr arrecadada, por meio do guia ou despacho.

Art. 69. Do computo para a deducção da porcentagem se excluirá dous terços da renda produzida pelo sal nacional, entrado por via maritima, os quaes serão levados ao calculo para a deducção da porcentagem dos agentes fiscaes do Estado de onde proceder o mesmo sal; bem como da dos Administradores de Mesas de Rendas, Collectores e respectivos Escrivães das Estações Fiscaes do ponto de sahida.

Art. 70. Conhecida a porcentagem que, em cada mez, deve caber a cada um dos agentes fiscaes, a Directoria de Contabilidade e as Delegacias Fiscaes pagarão aos mesmos agentes a gratificação e porcentagem a que tiverem direito ou delegarão sesa attribuição ás repartições que lhes forem subordinadas, tendo em vista a maior facilidade e presteza no pagamento.

Art. 71. Os agentes fiscaes, collectores, quaesquer empregados, exceptuados os chefes das repartições, e os particulares, terão direito á metade da importancia effectivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude de autos que lavrarem, devendo, no caso de cobrança judicial ou por cobradores, ser deduzida da dita metade a quota correspondente á despeza effectuada com a mesma cobrança.

Art. 72. Os agentes fiscaes, quando impedidos por molestia, terão direito sómente á metade da gratificação, cabendo a outra metade e a porcentagem ao substituto.

Art. 73. Aos agentes fiscaes, quando em commissão especial de inspecção, se abonará, além dos vencimentos que lhes competirem, uma diaria de 10\$ a 15\$000.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Fumo

Art. 74. O fumo desfiado, picado ou migado, não poderá sahir das fabricas, nem permanecer dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, sinão acondicionado em caixas, latas, saccoes, pacotes e maços que con-

tonham, pelo menos, vinte o cinco grammas, devidamente sellados.

Art. 75. O fumo desfilado, picado ou migado, só poderá sahir das fabricas o estabelecimentos de fumo por grosso, desacompanhado de estampilhas:

1º, quando vendido a fabricantes ou negociantes de fumo por grosso, quer para o consumo local, quer para o de circumscripções ou praças que não sejam a séde do estabelecimento vendedor ;

2º, quando preparado por conta de fabricante ou negociante do fumo por grosso ;

3º, quando vendido a fabricantes de cigarros.

§ 1.º Nestes casos:

a) A venda do fumo terá logar mediante a exhibição da patente de registro do comprador, visada pelo agente fiscal da respectiva secção.

b) O fumo só poderá sahir acondicionado em volumes de peso não inferior a dous kilos.

c) O fumo que sahir será escripturado no livro auxiliar (modelo F) especificando-se nelle o nome e residencia do fabricante ou negociante por grosso, numero do registro e a quantidade do fumo vendido ou beneficiado.

§ 2.º O fumo sahido nestas condições para o consumo local será acompanhado de uma declaração assignada pelo vendedor (modelo G), da qual deverão constar os mesmos dizeres da letra — c — deste artigo.

§ 3.º Si o fumo se destinar ao consumo de praças ou circumscripções que não estejam sujeitas á fiscalisação da séde do estabelecimento vendedor, será acompanhado de guia (modelo G), visada pelo agente fiscal respectivo, pelo chefe da repartição fiscal da localidade ou por quem este designar.

§ 4.º Sem a apresentação da guia de que trata o paragrapho anterior, nenhuma repartição fiscal, ou estação de companhias ou ompezas de transporte terrestre, fluvial ou marítimo, seja do ponto de partida ou do de chegada, despachará, nem entregará a mercadoria, a qual ficará retida e será definitivamente apprehendida e vendida em hasta publica, si no prazo marcado, não fôr exhibida a guia.

Art. 76. Os industriaes e negociantes, comprehendidos nos ns. 1 a 3 do artigo antecedente, são obrigados a conservar em seu poder as declarações de que se occupa o § 2º do mesmo artigo, para apresental-as aos agentes fiscaes, sempre que forem exigidas.

Art. 77. O fumo que fôr encontrado om divergencia com a declaração ou guia a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 75, será apprehendido e vendido em hasta publica.

Art. 78. O fumo desfilado, picado ou migado, vendido a negociante para revendel-o a retalho, só poderá sair das fabricas ou estabelecimentos do fumo por grosso, acondicionado em volumes do peso não inferior a um kilogramma, acompanhado das respectivas estampilhas, para serem colladas na occasião de ser exposto á venda.

§ 1.º O negociante retalhista é obrigado a acondicionar o fumo que adquirir para o seu negocio, em volumes cujo peso será declarado no rotulo e não poderá ser inferior a vinte e cinco grammas, devendo os mesmos volumes ser fechados de modo que não se os possa abrir sem deixar vestigios.

§ 2.º O acondicionamento para a venda a retalho será feito de maneira que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o fumo nelle contido empacotado e sellado na mesma occasião.

Bebidas

Art. 79. As bebidas, destinadas a engarrafamento ou á venda a retalho, só poderão sair das fabricas acompanhadas das competentes estampilhas para serem colladas na occasião do engarrafamento ou de iniciar-se o consumo.

Art. 80. As bebidas, acondicionadas em pipas, quartolas, bordalezas, barris e semelhantes, destinadas a engarrafamento e vendidas a negociante registrado do producto, deverão ser selladas, na occasião do engarrafamento, com as estampilhas que, no acto da venda, tiverem sido fornecidas pelo vendedor.

Paragrapho unico. O engarrafamento das bebidas se fará de modo que, uma vez iniciado em relação a um determinado casco, fique toda a bebida nelle contida engarrafada no mesmo dia.

Art. 81. As bebidas, acondicionadas em pipas, quartolas, bordalezas, barris e semelhantes, destinadas á venda a retalho, serão selladas no acto de se iniciar o retalhamento, devendo o negociante applicar as estampilhas e inutilizal-as, escrevendo, á tinta ou lapis-tinta, a data, sem rasuras ou emendas.

Art. 82. Os fabricantes, os importadores e negociantes por grosso, que venderem bebidas, acondicionadas em quartolas, pipas, bordalezas, barris e semelhantes, a qualquer negociante, não registrado para o producto, ou a particular, deverão collar com gomma forte as estampilhas, correspondentes ao imposto devido, inutilizando-as, na fórma do artigo antecedente.

Art. 83. As bebidas em garrações, botijas, garrafas e semelhantes e acondicionadas em caixas, cestas ou outras embalagens semelhantes, quando de produção nacional, serão estampilhadas pelo fabricante, vasilha por vasilha.

Quando, porém, forem importadas de paiz estrangeiro, o estampilhamento se fará de accôrdo com o disposto no art. 24.

Art. 84. Nos pipotes, barris e semelhantes, automaticos ou não, contendo cerveja, aguas gazosas e bebidas semelhantes, para a venda a copos, os fabricantes farão gravar em caracteres bem visiveis, e a fogo (quando a vasilha a isto se prestar) a denominação da fabrica ou o nome do fabricante, o numero da vasilha e a sua capacidade expressa em litros. Essa numeração não terá solução de continuidade, e cada vasilha, ao sair da fabrica para o consumo, será acompanhada das respectivas estampilhas, as quaes deverão ter escripto, á tinta ou lapis-tinta, sem rasuras ou emendas, o numero da vasilha a que pertencerem e ser entregues ao comprador. Este, ao iniciar o consumo nas ditas vasilhas, inutilizará as estampilhas, escrevendo nellas, com tinta ou lapis-tinta, a data da iniciação do consumo e as collocará, com gomma forte, sobre uma etiqueta ou tabella de folha, madeira ou papelão. Estas tabellas deverão estar juntas do vasilhame e serão tantas quantas vasilhas estiverem funcionando.

§ 1.º Considerar-se-ha não sellada a mercadoria cujas estampilhas não estiverem inutilizadas de conformidade com este artigo, ou que apresentarem emendas, rasuras ou borrões.

§ 2.º Para as bebidas de que trata o presente artigo, nos casos previstos no art. 82, será este observado.

Vinagre

Art. 85. No imposto sobre o vinagre são applicaveis as disposições constantes dos arts. 79 a 83.

Tecidos

Art. 86. Nos lançamentos da escripta no livro de sahidas, com talão e guia, a que se refere o art. 55, os fabricantes de tecidos declararão a especie do tecido e o numero de metros que sahirem das fabricas, de accordo com o modelo H.

Paragrapho unico. As estampilhas correspondentes ao valor do imposto devido pelas mercadorias, constantes da guia de sahida, serão divididas ao meio e colladas, metade sobre a guia que acompanhar o producto e a outra metade sobre o talão que ficar na fabrica, devendo as ditas estampilhas ser inutilizadas com a data da sahida da mercadoria, e as guias numeradas.

Art. 87. O estampilhamento dos tecidos importados de paizes estrangeiros será feito nas Alfandegas, por occasião do respectivo despacho, em cuja nota deverão ser colladas as estampilhas e, acto continuo, inutilizadas com o carimbo da repartição, que imprima a data da sahida.

Conservas

Art. 88. O peixo, a granel, de procedença estrangeira, pagará também o imposto nas Alfandegas, por ocasião do despacho, de accordo com o artigo antecedente.

DO SAL.

Art. 89. O sal, a granel ou em saccoes ou envoltorios de qualquer qualidade, produzido no paiz ou procedente do estrangeiro, não será entregue ao consumo sem serem observados os tramites e normas de fiscalisação, especificados neste regulamento.

Art. 90. O dono do estabelecimento productor ou seu representante, á testa da industria, que tiver de dar sahida a qualquer quantidade de sal, apresentará, previamente, ao chefe da repartição fiscal da localidade uma nota contendo os seguintes esclarecimentos, de accordo com o modelo I :

a) a quantidade de kilogrammas do sal, a granel, ou o numero de volumes, com o peso de cada um e a marca que tiverem ;

b) o logar do destino, o nome do individuo, firma social, companhia ou sociedade anonyma que o tiver de receber ou a declaração de ser consignado *d ordem* ;

c) o meio de transporte, desde a sahida do sal do estabelecimento productor até á chegada ao ponto do destino.

Art. 91. O chefe da repartição fiscal, á vista da nota de que trata o artigo antecedente, a qual ficará archivada, entregará ao productor, se este se achar registrado, uma guia impressa, (modelo J) com os mesmos dizeres daquella, a qual será apresentada ao agente-fiscal a quem couber assistir a sahida do sal do estabelecimento.

Art. 92. Concluida a retirada do sal do estabelecimento productor, o agente fiscal assistente lançará, por extenso, a verba de conferencia na respectiva guia e esta acompanhará o genero e será archivada na repartição onde fôr pago o imposto.

Art. 93. O imposto do sal será pago, previamente, na repartição fiscal da séde do estabelecimento productor, salvo do que fôr despachado pelo dono ou representante da salina, por via maritima, com destino a outros Estados, cuja taxa poderá ser paga na repartição arrecadadora do porto do destino.

Parapho unico. Si no porto do destino não houver repartição habilitada para o despacho, o imposto será pago na do ponto de partida.

Art. 94. Ao sal, cujo imposto tiver sido pago na repartição fiscal da séde da salina, acompanhará uma 2ª via da guia de pagamento, devidamente authenticada, para servir de base

à fiscalização, durante a viagem, e que será entregue á repartição fiscal do logar do destino pelo conductor do genero.

Art. 95. O productor quo, prevalecendo-se da faculdade concedida na segunda parte do art. 93, embarcar sal, sem ter pago o imposto, assignará na repartição fiscal competente termo de responsabilidade pela importancia total do imposto.

Parapho unico. O chefe da repartição, logo que receber communicação da repartição do logar do destino, de haver sido pago o imposto, dará baixa na responsabilidade, fazendo averbar no termo a communicação. Na falta da communicação, a baixa poderá ser dada, mediante certidão authentica, fornecida pela repartição arrecadadora do imposto.

Art. 96. A repartição que desembaraçar qualquer embarcação carregada de sal, telegraphará á repartição do porto do destino, dando-lhe conhecimento do nome do navio, da quantidade do sal transportado e mencionará quaesquer outras circumstancias que se tornem necessarias á fiscalização.

Art. 97. As repartições fiscaes do porto do destino não farão entrega do sal, sem que preceda a competente conferencia, assistida pelo agente fiscal da descarga, á vista da guia que acompanhar o carregamento, quando de procedencia nacional, e do manifesto, conhecimento de carga e factura consular, quando de origem estrangeira.

§ 1.º Nos portos onde não houver agentes fiscaes da descarga, os inspectores das Alfandegas ou administradores das Mesas de Rendas requisitarão e o Delegado Fiscal designará, de cada vez, um agente fiscal dos impostos de consumo para assistir á conferencia de que trata o presente artigo.

§ 2.º Terminada a descarga e conferencia do sal nacional e recolhida ao cofre da repartição a importancia do imposto, a repartição recebedora telegraphará á do porto de partida, avisando-a do resultado verificado.

Art. 98. E' licito ao dono ou consignatario do sal nacional e ao commandante da embarcação que o transportar, negociar nos portos de escala ou no de arribada, si nelles existir repartição habilitada para o recobimento do imposto, todo ou parte do carregamento, mediante petição dirigida ao chefe da mesma repartição, observadas as formalidades do artigo antecedente.

Art. 99. O productor do sal bruto e o commerciante, por atacado, de sal de qualquer procedencia, são obrigados a ter escripta especial, em livro devidamente authenticado pelo chefe da repartição fiscal da localidade (modelos K e K 1).

Parapho unico. Esta escripta deverá mencionar:

1º, quanto ao productor:

a) o calculo, por medida do capacidade, das colheitas diarias do sal que recolher sob coberta ou amontoar a descoberto;

b) a quantidade, por kilogrammas, do sal, que der sahida do estabelecimento diariamento ;

2º, quanto ao commerciante por atacado :

a) a quantidade do kilogrammas do sal, entrado o sahido diariamento dos seus armazens ou trapiches ;

b) o numero do despacho pelo qual foi o sal retirado da repartição do porto do destino e a importancia paga.

Art. 100. Aos agentes fiscaes da producção do sal incumbe :

a) examinar a escripta do productor, cotejando os seus lançamentos com a quantidade do sal existente em seus estabelecimentos ou delles retirados para o consumo ;

b) inspeccionar o estabelecimento fabril, dia por dia, a fim de acompanhar a producção do sal, quer este seja guardado sob coberta, quer amontoado a descoberto, notando á margem da escripta as divergencias que encontrar.

Art. 101. Aos agentes fiscaes da descarga do sal incumbe assistir á conferencia de que trata o art. 97, tendo em vista a 2ª via da guia, quando se tratar do sal que tiver pago o imposto.

Art. 102. Aos agentes fiscaes do consumo incumbe :

a) o exame da escripta especial do commerciante importador comparando as quantidades entradas e as sahidias do sal bruto com as quantidades existentes ;

b) inspeccionar os armazens ou depositos de sal, calculando o *stock* pelas entradas e sahidias ;

c) assistir á descarga do sal transportado por animaes, por via fluvial, estrada de ferro, etc., exigindo a apresentação da 2ª via da guia, antes da entrada do genero no gyro commercial da localidade.

Art. 103. O sal que fôr encontrado em viagem ou nos portos de chegada, desacompanhado de guia, será apprehendido e, si dentro do prazo determinado pelo chefe da repartição fiscal, não fôr apresentada a guia, em fôrma legal, será vendido em hasta publica, deduzindo-se de seu producto o imposto e multas e mais despezas, ficando em deposito o remanescente, si houver, para ser levantado por quem de direito.

§ 1.º São competentes para proceder a esta apprehensão, mediante o respectivo auto :

a) os agentes fiscaes em geral ;

b) as estações ou repartições federaes dos pontos ou portos intermediarios e as dos logares do destino ;

c) os agentes, chefes de estações, gerentes, etc., de emprezas de transporte, fluviaes, maritimas, ferro-viarias, ou de quaesquer outros vehiculos.

§ 2.º Ao apprehensor caberá a metade da multa que se tornar effectiva.

Art. 104. O sal será acompanhado com as devidas cautelas até a bordo da embarcação que o tiver de conduzir e si o ponto de embarque ficar distante, de modo que o transporte tenha de ser feito em pequenos vehiculos, a cada um acompanhará uma cautela com as especificações necessarias, referentes ao numero da guia geral e do despacho a que pertencer cada porção do carregamento.

Art. 105. Os vehiculos de que trata o artigo antecedente serão todos endereçados ao chefe da repartição fiscal do ponto de sahida para fazer tomar as precisas notas, conferir o embarcar o sal despachalo.

Art. 106. Si para o carregamento de um navio for extrahido sal de mais de uma sulina ou fabrica, os despachos serão tantos quantas forem as procedencias, conforme as guias que acompanharem o producto.

Art. 107. Os despachos para o desembaraço do sal nacional nas repartições do lugar do destino serão organizados de accordo com o modelo L.

Art. 108. Si na conferencia for encontrada differença para mais da quantidade manifestada, não excedente de 3 %, se cobrará simplesmente o imposto devido. Si essa differença for além de 3 %, cobrar-se-ha o imposto em dobro da quantidade accrescida, sendo a metade da importancia adjudicada ao conferente e ao agente fiscal ou empregado que houver verificado o accrescimento. Si a differença for para menos, qualquer que seja o seu *quantum*, o imposto será cobrado na razão da quantidade total, constante da guia.

Art. 109. Occorrendo avaria, por successos de mar ou de viagem, o chefe da repartição fiscal competente nomeará, si a parte interessada o requerer, uma commissão de tres membros, composta de um conferente ou escripturario, do agente-fiscal da descarga e de um perito indicado pela parte, para verificar o estado da mercadoria e fixar o abatimento que, razoavelmente, possa ser feito no pagamento do imposto.

Art. 110. O navio carregado de sal, que, depois de dar entrada em um porto, tiver de seguir para outro do territorio nacional com o mesmo carregamento com que houver entrado, não será desembaraçado pela repartição fiscal competente sem a exhibição da guia, si o imposto ainda não tiver sido pago, ou da 2ª via da mesma, no caso contrario, as quaes, depois de visadas pelo chefe da repartição, serão restituídas ao commandante.

Paragrapho unico. O chefe da repartição, na fórma do art. 96, dará aviso, por telegramma, da partida do navio, á repartição fiscal do porto para onde elle se dirigir.

Art. 111. Nenhum outro documento substituirá a guia ou a 2ª via da mesma, salvo em casos de perda por motivo de naufrá-

gio, incendio, inundação ou outro de força maior, devidamente provado, em que a falta dellas será preenchida com certidão authenticada da repartição que as houver expedido.

Art 112. O sal refinado não poderá sair das fabricas sinão em vidros, potes, caixas e outros envoltorios semelhantes e seu peso não será inferior a 250 grammas.

CAPITULO IX

DA CONTRAVENÇÃO E DO AUTO

Art. 113. E' considerado contravenção vender ou expor á venda os productos de que trata o art. 1.º deste Regulamento, sem se acharem devidamente sellados, exceptuados :

- a) os tecidos ;
- b) o sal, a granel ;
- c) o peixe, a granel, de procedencia estrangeira ;
- d) os liquidos acondicionados em pipas, quartolas, bordalezas, barris e vasilhas semelhantes, destinados a engarrafamento, ou á venda a torno, o fumo desfiado, picado ou migado, destinado a retalhamento, e as mercadorias estrangeiras, acondicionadas em caixas, caixões, etc. que contiverem uma duzia ou mais de objectos tributados, cujos volumes se conservarem intactos e estiverem acompanhados da nota de que trata o art. 54, e das estampilhas a elles correspondentes ;

e) as mercadorias de procedencia estrangeira, em poder dos importadores ou negociantes por grosso, de conformidade com o art. 24.

§ 1.º Consideram-se expostos á venda os referidos productos, quando encontrados dentro das casas commerciaes, ainda que ahí guardados em caixas ou em moveis e em poder dos mercados ambulantes.

§ 2.º Si o dono do estabelecimento residir nelle com sua familia, considerar-se-ha casa commercial, para os effeitos do paragrapho antecedente, a parte do edificio occupada pelo negocio e as dependencias que servirem para deposito de mercadorias.

Art. 114. As contravenções do presente regulamento serão punidas, mediante processo administrativo, que terá por base o auto.

Art. 115. O auto deve ser escripto sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borrões, e relatar com clareza e minuciosidade a occurrencia da contravenção, mencionando o local, o dia, a hora, o nome da pessoa em cujo estabelecimento se a tiver verificado, as testemunhas, si houver, e tudo mais que occorrer na occasião.

§ 1.º Os agentes e inspectores fiscaes, collectores e empregados de fazenda que lavrarem auto sem os requisitos exigidos neste artigo ficam sujeitos á pena de suspensão até quinze dias.

§ 2.º As incorrecções do auto não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 3.º Si, no decurso do processo, se conhecer que a responsabilidade da contravenção cabe á pessoa differente da que figura no auto, se lhe assignará prazo para a defesa, independente do novo auto.

§ 4.º O auto poderá ser impresso em relação ás palavras iniciaes e terminaes, que são invariaveis, devendo os claros ser preenchidos á mão por quem o lavrar (Modelos M a M 3).

Art. 116. O auto será lavrado :

- 1.º Pelos agentes fiscaes ou inspectores fiscaes ;
- 2.º Por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto, lavrado por particular, deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas.

§ 2.º Si o infractor ou seu representante recusar assignar o auto, e si esto, por qualquer outro motivo, não puder ser assignado, se fará nello menção desta circumstancia.

Art. 117. Entregue o auto ao chefe da repartição, este mandará intimar o contraventor para, no prazo que fór marcado, o qual não poderá ser menor de oito dias, nem maior de trinta, allegar o que julgar a bem de seus direitos, sob pena de revelia.

§ 1.º A intimação para a defesa será feita :

a) sempre que seja possivel,— por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com recibo ou certificada, no proprio auto, pelo continuo designado pelo chefe da repartição, pelos escriptaes das Mesas de Rentas ou das Collectorias e seus ajudantes ;

b) não sendo possivel pelos meios indicados,—por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, e em outros orgãos de publicidade, nos Estados.

§ 2.º O prazo de que trata este artigo será marcado, tendo-se em attenção as distancias e a maior ou menor difficuldade de transporte, e se contará da data da notificação ou da publicação do edital.

Art. 118. Produzida a defesa, para a qual todos os meios serão facilitados, o chefe da repartição, depois de ouvir o agente fiscal autuante e de reunir os esclarecimentos que entender necessarios, preferirá, de accôrdo com as provas dos autos, sua decisão fundamentada, impondo a multa em que tiver incorrido o infractor, ou julgando improcedente o auto.

§ 1.º Si, osgotado o prazo marcado, a parte interessada não apresentar defesa, lavrar-se-ha termo de revella-o processo e o chefe da repartição preferirá em seguida a decisão.

§ 2.º Das decisões de que trata o presente artigo serão intimados os autuados, na forma do artigo antecedente.

Art. 119. As informações e pareceres que tiverem de ser prestados pelos agentes fiscaes e por outros funcionarios no processo, não excederão, em caso algum, o prazo de oito dias; bem como nenhuma dilação probatoria será concedida, no correr do processo, em prazo maior.

Art. 120. No caso de não residir o infractor na séde da repartição, por onde correr o processo de imposição da multa, as intimações e mais diligencias serão feitas, por intermedio da estação fiscal do logar da residencia do mesmo infractor.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 121. As penas, comminadas neste capitulo, serão impostas, mediante processo administrativo, que terá por base o auto de infracção, salvo as em que incorrerem os empregados das estações fiscaes e os agentes, as quaes serão applicadas ao criterio dos chefes das repartições, bem como o pagamento do imposto do sal, em dôbro, o qual terá por base o respectivo despacho.

Art. 122. Serão punidos com as seguintes multas:

I. De 100\$ a 200\$000:

a) Os industriaes, commerciantes e mercadores ambulantes que deixarem de registrar seus estabelecimentos, de accôrdo com os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º;

b) Os que não collarem as estampilhas de conformidade com o art. 28;

c) Os que sellarem productos nacionaes com sellos estrangeiros e vice-versa (art. 25);

d) Os que expuzerem á venda ou venderem mercadorias, cuja estampilha, por mal collada, possa ser facilmente transferida de um para outro objecto (art. 27);

e) Os industriaes, os importadores, os atacadistas, os varejistas, os mercadores ambulantes e os leiloeiros que deixarem de inutilisar as estampilhas de accôrdo com o art. 29;

f) Os fabricantes que infringirem os arts. 63 e 64 § 1º.

II. De 200\$ a 500\$000:

a) As autoridades e leiloeiros que não observarem o disposto no art. 65, §§ 1º e 2º;

b) Os que revenderem ou cederem estampilhas adquiridas para a sellagem de seus productos (art. 21);

e) Os fabricantes, os importadores, os atacadistas, os varejistas, os ambulantes e leiloeiros que transgredirem o art. 24;

d) Os que venderem ou expuzerem á venda mercadorias sem sello ou insufficientemente selladas (art. 113);

e) Os que infringirem os arts. 54, 55 e 60 ;

f) Os fabricantes que deixarem de observar o art. 59;

g) Os que expuzerem, como amostras, mercadorias sem se acharem selladas (art. 61);

h) Os varejistas e mercadores ambulantes que infringirem os arts. 74, 75, 76, 78, 80, 81, 84 e 85.

III. De 500\$ a 1:000\$000.

a) Os industriaes, gerentes, directores ou administradores de estabelecimentos federaes, estaduais e municipaes e de qualquer estabelecimento profissional, collegio, etc., que deixarem de observar o disposto nos arts. 22, 23 e 113 ;

b) Os directores, gerentes, ou empregados das empresas de transporte que crearem embaraços á fiscalisação e consentirem na retirada ou entrega de volumes, contrariando o disposto no art. 47 ;

c) Os industriaes, que infringirem os arts. 56 e 57 ;

d) Os que importarem generos estrangeiros que trouxerem rotulo, no todo ou em parte, em lingua portugueza, sem declaração da procedencia (art. 58) ;

e) Os fabricantes e os commerciantes por grosso que infringirem o art. 74 ;

f) Os fabricantes, os importadores e os negociantes por atado que transgredirem os arts. 82, 83, 84 e 85 ;

g) Os que expuzerem á venda mercadorias sem rotulo.

IV. De 1:000\$ a 3:000\$000.

a) Os que deixarem de observar o art. 99 ;

b) Os que empregarem estampilhas dilaceradas ou com indicio de já torem servido (art. 27) ;

c) Os que registrarom fabrica não existente ou com falsa-declaração de nome ou firma do proprietario ;

d) Os que forem encontrados vendendo ou procurando vender estampilhas servidas ;

e) Os que expuzerem á venda ou venderem productos nacionaes, inculcando-os como estrangeiros e vice-versa ;

f) Os que, por qualquer fórma, embaraçarem ou illudirem a acção dos agentes-fiscaes no exercicio de suas attribuições.

V. De 3:000\$ a 5:000\$000:

a) Os fabricantes de tecidos que infringirem o art. 83 ;

b) O dono da salina e o conductor do sal apprehendido, por falta do guia ou acompanhado deste documento viciado (art. 103);

c) Os que empregarem estampilhas falsas ou rotulos de fabrica não existente ;

d) As pessoas que, sem autorização legal, venderem estampilhas do imposto e os que as comprarem ás mesmas pessoas ;

e) Os que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto ;

f) Os industriaes e negociantes por grosso que falsificarem a escripturação especial, exigida neste Regulamento ;

g) O mestre, capitão ou commandante de qualquer embarcação, cujo carregamento de sal apresentar differença para menos da quantidade total da guia ou 2^a via da mesma, ou para mais, excedente de 3 % (art. 108).

Art. 123. A applicação das multas a que se refere o artigo antecedente não prejudicará a acção criminal que no caso couber.

Art. 124. As multas serão impostas, observando-se os grãos minimo, médio e maximo, conforme a maior ou menor intensidade da contravenção.

Art. 125. Os empregados das estações fiscaes e os agentes fiscaes que deixarem de observar as disposições dosto Regulamento serão punidos com a multa de tres a trinta dias de vencimentos.

Art. 126. As multas de que trata o art. 122 serão, no caso de reincidencia, applicadas no dobro.

Art. 127. As multas impostas, cuja decisão houver passado em julgado, serão cobradas amigavelmente, dentro de 30 dias, por cobrador da repartição ou convidando-se por edital o infractor. Si, findo este prazo, não fór satisfeita a multa, será a certidão da divida enviada para a cobrança executiva.

CAPITULO XI

DOS RECURSOS

Art. 128. Das decisões dos chefes das repartições cabe recurso voluntario :

1.º Para as Delegacias Fiscaes — das que forem proferidas pelos chefes das estações ou repartições federaes de arrecadação nos Estados.

2.º Para o Ministro da Fazenda :

a) Das decisões dos Delegados Fiscaes, proferidas, quer em primeira, quer em segunda instancia ;

b) Das decisões da Recebedoria e da Alfandega da Capital Federal, Mesa de Rendas de Macahé e Collectorias Federaes, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 129. Das decisões favoraveis ás partes haverá recurso ex-officio :

1.º Para o Ministro da Fazenda :

a) Das do Director da Recebedoria, do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro e dos Delegados Fiscaes, nos Estados, quando a importancia da multa fór superior a 500\$000 ;

b) Das decisões da Mesa de Rendas de Macahé e Collectorias Federaes, no Estado do Rio.

2.º Para os Delegados Fiscaes — das que forem proferidas pelos Inspectores das Alfandegas, Administradores de Mesas de Rendas e Collectorias, nos outros Estados.

Paraphrasso unico. Nos casos da letra b do n. 1 o do n. 2 deste artigo, o recurso *ex-officio* terá logar qualquer que seja o *quantum* da multa.

Art. 130. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da intimação do despacho, e o *ex-officio*, no proprio acto de ser lavrada a decisão.

Art. 131. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado á instancia superior, mediante deposito prévio da importancia da multa.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 132. O relatorio a que se refere o art. 40, n. 8, deve ser acompanhado de : um mappa estatistico das infracções occorridas durante o anno, especificando a natureza dellas e o estado dos respectivos processos ; um mappa dos estabelecimentos registrados, discriminados pelas taxas de registro e pela especie do imposto ; e um mappa das fabricas existentes nas secções, em que se mencione, pelas especies, a produção e o consumo das mesmas, a importancia das estampilhas compradas e das empregadas e o saldo restante.

§ 1.º Este relatorio deve ser apresentado :

a) pelos agentes fiscaes da circumscripção da Capital Federal — ao Director da Recebedoria ;

b) pelos das circumscripções do Estado do Rio de Janeiro — ao Director das Rendas Publicas ;

c) pelos agentes fiscaes, nos outros Estados—aos Delegados Fiscaes.

§ 2.º O Director da Recebedoria e os Delegados Fiscaes mandarão organizar, de accôrdo com os mesmos mappas, a estatistica do imposto de consumo, aquelle da circumscripção da Capital Federal, e estes, dos Estados, e a remetterão, até 30 de abril, ao Director das Rendas.

§ 3.º Com estes elementos, a Directoria das Rendas fará organizar a estatistica geral dos impostos de consumo, discriminadamente pelas especies e quantidades, a qual acompanhará o relatorio do Ministro da Fazenda.

Art. 133. As mercadorias apprehendidas, quando de facil deterioração, ou si a parte o requerer, poderão ser restituídas, depois de competentemente solladas, ficando na repartição os specimens necessarios á elucidação do processo.

Parapho unico. As que, depois do julgamento definitivo do auto ou da perempção do prazo para recurso, não forem selladas e retiradas dentro de 15 dias, contados da data da intimação, serão vendidas em hasta publica.

Art. 134. E' facultado aos industriaes picotarem ou carimbarem as estampilhas que empregarem em seus productos.

Art. 135. Os productos cuja taxa é cobrada por estampilhas ficam dispensados destas, quando tiverem de ser exportados pelos respectivos fabricantes para o estrangeiro, devendo o despacho ter logar mediante guia, organizada pelos exportadores e visada pelo agente fiscal da secção da fabrica.

Art. 136. As alterações que soffrer a lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, isentando de imposto as especies ora tributadas ou taxando outras ainda não comprehendidas, considerar-se-hão, logo que comecem a vigorar, incorporadas ao presente regulamento, independente de acto especial do Governo.

Art. 137. Os actuaes inspectores fiscaes dos impostos de consumo passarão a pertencer ao quadro dos agentes-fiscaes da circumscripção da Capital Federal.

Art. 138. O sal, em bruto, que, na data da execução deste Regulamento, existir nos trapiches, armazens ou depositos commerciaes, já tendo pago o imposto, será arrolado pelo agente fiscal da respectiva secção, que lavrará no livro de escripta especial de que trata o art. 99, o competente termo, mencionando as quantidades verificadas, afim de não se confundirem com as que entrarem posteriormente.

Art. 139. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1905.—*Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA N. 1 — Divisão da Republica. dos Estados e do respectivo pessoal da fiscalização

LOCALIDADES	DIVISÃO TERRITORIAL						PESSOAL					PORTOS DE FISCALIZAÇÃO DA DESCARGA DO SAL		
	Distritos de inspecção	Circumscripções			Secções			Agentes fiscaes do consumo		Agentes fiscaes da producção do sal	Agentes fiscaes da descarga do sal		Total	
		Capital	Interior	Total	Capital	Interior	Total	Capital	Interior					
Amazonas (inclusivo o Acre)		1	10	11	3	10	13	3	10	—	1	14	Manãos.	
Pará	1o	1	20	21	4	20	24	4	20	—	1	25	Belém.	
Maranhão.	1	1	23	24	3	23	26	3	23	—	1	31	S. Luiz.	
Piauh.	1	1	10	11	2	10	12	2	10	—	—	14		
Ceará	1	1	7	8	3	7	10	3	7	—	—	26		
Rio Grande do Norte.	2o	1	8	9	2	8	10	2	8	—	—	42		
Parahyba.	1	1	16	17	6	16	18	6	16	1	—	19		
Pernambuco.	1	1	15	16	6	15	21	6	15	3	—	24		
Alagoas	1	1	11	12	2	11	13	2	11	2	—	15		
Sergipe.	3o	1	4	5	2	4	6	2	4	10	—	16		
Bahia	1	1	21	22	6	21	27	6	21	3	—	30		
Espirito Santo	1	1	7	8	2	7	9	2	7	—	—	10	Victoria.	
Districto Federal e Nithoroy	4o	1	—	1	37	—	37	37	—	—	—	4	Rio de Janeiro.	
Rio de Janeiro	1	—	23	23	—	23	23	—	23	15	—	41	Macaé.	
S. Paulo	1	1	23	24	7	23	30	7	23	—	3	33	Santos.	
Minas Geraes	5o	1	36	37	1	36	37	1	36	—	—	37		
Goyaz	1	1	13	14	2	13	15	2	13	—	—	15		
Paraná	1	1	13	14	2	13	15	2	13	—	—	17	Paranaguá.	
Santa Catharina	6o	1	13	14	2	13	15	2	13	—	1	16	Laguna.	
Rio Grande do Sul.	1	1	39	40	5	39	43	5	39	—	2	50	Rio Grande e Pelotas.	
Matto Grosso	7o	1	10	11	2	10	12	2	10	—	1	13	Porto Murtinho.	
		7	20	322	342	95	331	427	90	231	90	17	534	

N. 13. — Nos portos de Caravellas, Belmonte, Canavieiras, Barra do Itapemirim, Rio Doce, Itabapoana, Antonio Prado, S. João da Barra e outros onde houver descarga de sal, a respectiva fiscalização será exercida pelo agente fiscal do consumo, conforme o § 1o do art. 97 deste regulamento. Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1906. — LEOPOLDO DE BULHÕES.

Tabella n. 2

Vencimentos dos agentes fiscaes dos impostos de consumo em geral

LOCALIDADE	CAPITAL		INTERIOR	
	Gratificação	Porcentagem	Gratificação	Porcentagem
Amazonas	2:000\$000	5 %/o	1:600\$000	5 %/o
Pará	2:000\$000	3 %/o	1:600\$000	3 %/o
Maranhão	2:000\$000	5 %/o	1:600\$000	5 %/o
Piauhy	1:800\$000	5 %/o	1:200\$000	5 %/o
Ceará.	1:800\$000	5 %/o	1:200\$000	5 %/o
Rio Grande do Norte . .	1:800\$000	5 %/o	1:200\$000	5 %/o
Parahyba	1:800\$000	5 %/o	1:200\$000	5 %/o
Pernambuco	2:000\$000	3 %/o	1:600\$000	3 %/o
Alagoas	1:800\$000	5 %/o	1:200\$000	5 %/o
Sergipe	1:800\$000	5 %/o	1:200\$000	5 %/o
Bahia.	2:000\$000	4 %/o	1:600\$000	4 %/o
Espirito Santo.	1:800\$000	5 %/o	1:200\$000	5 %/o
Capital Federal e Ni- ctheroy	3:600\$000	2 ½ %/o		
Rio de Janeiro.	—	—	1:600\$000	5 %/o
S. Paulo.	2:400\$000	2 %/o	1:800\$000	2 %/o
Minas Geraes	2:000\$000	5 %/o	1:600\$000	5 %/o
Goyaz.	1:800\$000	5 %/o	1:200\$000	5 %/o
Paraná	2:000\$000	3 %/o	1:600\$000	3 %/o
Santa Catharina	1:800\$000	5 %/o	1:200\$000	5 %/o
Rio Grande do Sul	2:400\$000	3,5 %/o	1:800\$000	3,5 %/o
Matto Grosso	1:800\$000	5 %/o	1:200\$000	5 %/o

Modelo A

F..... estabelecido á rua..... n..... com (com-
mércio, fabrica ou venda ambulante) de..... vem regis-
trar seu estabelecimento, na fórma das disposições em vigor.

Data.

(Assignatura)

.

Registrado sob n.....

Pagou..... (por extenso)

Rs...\$...

Recebedoria.... de..... de 190.

O escripturario

.

Modelo B

N.....	N.....
Exercicio de 190...	Exercicio de 190...
RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO	RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO
REGISTRO DE...	REGISTRO DE...
Rs. ...\$...	Rs. ...\$...
Por este titulo fica concedido a F., estabelecido a rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de..... na fórma do capitulo..... do regulamento annexo ao Decreto n.....	Por este titulo fica concedido a F., estabelecido a rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de..... na fórma do capitulo..... do regulamento annexo ao Decreto n.....
Recebedoria do Rio de Janeiro... de... de 190..	Recebedoria do Rio de Janeiro... de... de 190..
Pelo sub-director	Pelo sub-director
Recebi em.... de..... de 190..	Recebi em.... de..... de 190..
O thesoureiro	O thesoureiro
.

N. B. — Si a patente for concedida gratuitamente ou com isenção se escreverá no alto do titulo a palavra — *Gratis ou Isento*.

Modelo E

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de fumo e seus preparados; de propriedade de.....à rua de..... n.... no mez de..... de 190...

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO									MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Charutos cujo preço não exceda de 50\$ o milheiro	Charutos cujo preço não exceda de 50\$ a 150\$ o milheiro	Charutos cujo preço não exceda de 150\$ a 300\$ o milheiro	Charutos acima de 300\$	Cigarros, maços de 20 ou fracção	Fumo desfiado, picado ou migado, kilogramma	Rapé, 125 grammas ou fracção	Papel para cigarros em livrinhos ou maços até 130 ou blocos até 1000 mortalhas	Palhas, maços de 50 mortalhas ou fracção	Importancias das estampilhas compradas na Re-partição Fiscal	Importancia das empregadas nos productos	Saldo existente	
	\$005	\$010	\$020	\$100	\$025	\$800	\$060	\$040	\$010				

N. B. — O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.
Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as casas strictamente necessarias ao movimento de sua fabrica.

Modelo E 1

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de bebidas de propriedade de..... a rua de..... n....., no mez de..... de 190...

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO									MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Garrafas de cerveja de alta fermentação	Idem idem de baixa fermentação	Litros de cerveja em chopps ou em barris	Litros de amer-picon, bitter, fernet branca, vermouth e bebidas semelhantes	Litros de bebidas do n. 130 da classe 1ª da tarifa	Litros de bebidas do n. 131 da classe 1ª da tarifa	Litros de vinho artificial	Litros de aguas deominadas syphão ou soda	Litros de aguas mineraes artificiaes, gazozas ou não	Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Importancia das empregadas nos productos	Saldo existente	
	\$040	\$050	\$075	\$240	\$300	\$300	1\$500	\$050	\$150				

N. B. — O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.
Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as casas strictamente necessarias ao movimento de sua fabrica.

Modelo E 2

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de phosphoros de propriedade de
à rua de nº no mez de de 190...

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Phosphoros de pão, caixas de 60	Phosphoros de cêra, caixas de 60	Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Importancia das empregadas nos productos	Saldo existente	
	20 réis	20 réis				

N. B. — O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.
Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as casas strictamente necessarias ao movimento de sua fabrica.

Modelo E 3

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de refinação de sal de propriedade de
 á rua de n. no mez de de 190...

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Sal refinado, 250 grammas ou fracção, diffe- rença de taxa	Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Importancia das empregadas nos productos	Saldo existente	
	25 réis				

N. B. — O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.

Modelo E 4

Livro do movimento do consumo das estampilhas da fabrica de calçado de propriedade de.....
à rua de..... n..... no mez de..... de 190...

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO												MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Botas compridas de montar, pares	Botinas, borzequins e cothurnos de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho até 0m,22 de comprimento, pares	Idem idem de mais de 0m,22, pares	Idem de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda até 0m,22, pares	Idem, idem de mais de 0m,22, pares	Sapatos de couro, pelle ou tecidos de algodão, lã ou linho até 0m,22, pares	Idem, idem de mais de 0m,22, pares	Idem de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda, pares	Chinelas e sandalias comuns, pares	Idem, idem bordadas de seda ou velludo, pares	Sapatos, galechas, botas e cothurnos de borracha até 0m,22, pares	Idem, idem de mais de 0m,22, pares	Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Importancia das empregadas nos productos	Saldo existento	
	1\$000	\$200	\$400	\$400	\$700	\$100	\$200	\$300	\$050	\$300	\$050	\$100				

N. B. — O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.
Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazer-os apenas com as casas strictamente necessarias ao movimento de sua fabrica.

Modelo E 5

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de perfumarias de propriedade de... á rua de... n... no mez de... de 190...

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO								MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Perfumarias cujo preço não exceda de 5\$ a duzia, objectos.	Idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, objectos.	Idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, objectos.	Idem de mais de 15\$ até 20\$ a duzia, objectos.	Idem de mais de 20\$ até 25\$ a duzia, objectos.	Idem de mais de 25\$ até 60\$ a duzia, objectos.	Idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, objectos.	Idem acima de 120\$ a duzia, objectos.	Importancias das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Importancia das empregadas nos productos.	Saldo existente	
\$020	\$040	\$060	\$080	\$100	\$200	\$500	1:000					

N. B. — O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.
Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as casas strictamente necessarias ao movimento de sua fabrica.

Modelo E 6

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de especialidades pharmaceuticas de propriedade de..... á rua de....., N.... no mez de..... de 190...

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO								MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Especialidades pharmaceuticas, cujo preço não exceda de 5\$ a duzia, objectos.	Idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, objectos.	Idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, objectos.	Idem de mais de 15\$ até 20\$ a duzia, objectos.	Idem de mais de 20\$ até 25\$ a duzia, objectos.	Idem de mais de 25\$ até 60\$ a duzia, objectos.	Idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, objectos.	Idem acima de 120\$ a duzia, objectos,	Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal.	Importancia das empregadas nos productos.	Saldo existente.	
	\$20	\$40	\$60	\$80	\$100	\$200	\$500	1\$000				

N. B. — O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.
 Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as cascas strictamente necessarias no movimento de sua fabrica.

Modelo E 7

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de conservas de propriedade de....
à rua de.... n..... no mez de.... de 190....

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Conservas, volu- mes pesando bruto 250 grammas ou fracção	Importancia das es- tampilhas compra- das na Reparação Fiscal	Importancia das em- pregadas nos pro- ductos	Saldo existente	
	\$025				

N. B.— O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.

Modelo E 8

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de vinagre de propriedade de.... á rua de...
n.... no mez de.... de 190....

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Litros de vinagre	Acido acetico, kilograma ou fracção	Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Importancia das empregadas nos productos	Saldo existente	
	\$030	\$500				

N. B.— O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.
Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as casas strictamente necessarias ao movimento de sua fabrica.

Modelo E 9

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de velas de propriedade da.....
à rua de..... n.... no mez de..... de 190....

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Pacotes, cartuchos ou caixinhas de velas pesando liquido 250 grammas ou fracção. \$0,25	Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal.	Importancia das empregadas nos productos	Saldo existente	

N. B. — O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.

Modelo E 10

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de cartas de jogar, de propriedade de..... à rua de..... n.... no mez de..... de 190....

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Baralhos do cartas de jogar — \$500	Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Importancia das empregadas nos productos	Saldo existente	

N. B. — O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.

Modelo E 11

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de chapéus de propriedade de
 à rua de n. . . no mez de de 190. . .

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO												MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			
	CHAPÉUS PARA SOL OU CHUVA				CHAPÉUS PARA CABEÇA								IMPORTANCIAS			
	\$500	1\$000	1\$500	2\$000	Para homens e meninos, de crina ou palha de arroz, aveia, trigo e semelhantes.	De feltro, castor, lebre e semelhantes	De palha do Chile, Perú e Manilha e semelhantes até 10\$000	Idem idem acima de 10\$000	De pelto de seda de qualquer qualidade, de mola e claque	De lã	Para senhoras e meninas, cujo preço não exceda de 5\$000	Idem idem de mais de 5\$000 até 20\$000	Idem idem de mais de 20\$000 até 50\$000	Idem idem acima de 50\$000	Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Importancia das empregadas nos productos

N. B.— O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte. Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazer-os apenas com as casas strictamente necessarias ao movimento de sua fabrica.

Modelo E 12

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de bengalas, de propriedade de.....
à rua de..... n..... no mez de..... de 190....

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO				MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Bengalas cujo preço não exceda de 5\$000	Bengalas de mais de 5\$000 até 10\$000	Bengalas de mais de 10\$000 até 50\$000	Bengalas de preço acima de 50\$000	Importancia das estampilhas com - pradas na Repartição Fiscal.	Importancia das empregadas nos pro- ductos	Saldo existente	
	200	500	1000	2000				

N. B.— O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.
Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as casas strictamente necessarias ao movimento de sua fabrica.

— 001 —

Modelo E 13

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de tecidos, de propriedade de.....
 é rua de..... E...., no mez de.....de 190...

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS	
\$010	Tecidos de algodão constantes da letra A do art. 2º, § 14 — metros	Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	
\$020	Tecidos de algodão constantes da letra B do art. 2º, § 14 — metros		
\$030	Tecidos de algodão constantes da letra C do art. 2º, § 14 — metros		
\$100	Tecidos constantes da letra D, do art. 2º, § 14 — metros	Importancia das empregadas nos productos	
\$200	Tecidos constantes da letra E do art. 2º, § 14 — metros		
\$300	Tecidos constantes da letra F do art. 2º, § 14 — unidades		
\$020	Tecidos constantes da letra G do art. 2º, § 14 — metros	Saldo existente	
\$020	Tecidos estampados constantes do art. 2º, § 16 — metros		
\$010	Retalhos de tecidos de algodão constantes da letra A do art. 2º, § 14 — 200 grammas ou fracção		
\$020	Retalhos de tecidos de algodão constantes da letra B do art. 2º, § 14 — 200 grammas ou fracção		
\$030	Retalhos de tecidos de algodão constantes da letra C do art. 2º, § 14 — 200 grammas ou fracção		

OBSERVAÇÕES

N. B.— O saldo em estampilhas verificado no fim do mez deverá passar para o mez seguinte.
 Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazer-os apenas com os dizeres strictamente necessarios ao movimento de sua fabrica.

Modelo F

Livro de sahida do fumo desfiado, picado ou migado, sem o pagamento do imposto, nos termos do art. 75 § 1º letra C do regulamento anexo ao decreto n. de de de 190... no mez de de 190...

Fabrica ou deposito de... á rua de n.

DATA	NOME DO FABRICANTE DE CIGARROS OU DONO DA MERCADORIA	RESIDENCIA	NUMERO DO REGISTRO	QUANTIDADE DE FUMO VENDIDO	QUANTIDADE DE FUMO PREPARADO POR CONTA	OBSERVAÇÕES

N. B. — Neste livro só será lançado o fumo desfiado, picado ou migado, vendido com destino á confecção de cigarros ou preparado pelas fabricas por conta dos negociantes por grosso.

Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as casas strictamente necessarias ao movimento de seu estabelecimento.

Modelo G

GUIA de fumo desfiado, picado ou migado, sem pagamento do imposto, nos termos do art. 75, §§ 2º e 3º do Regulamento anexo ao decreto n...de...de.....de 190.., vendido por F....., estabelecido com fabrica (ou deposito) á rua de..... n....., a F..... estabelecido á rua do.... n... e registrado sob n....

Data.....

KILOGRAMMAS	QUALIDADE

O agente fiscal,

O proprietario,

.....

.....

N. B. — E' facultado o augmento de casas e dizeres, neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o character de nota commercial. Quando o comprador fôr da circumscripção do vendedor, a guia não precisa ser visada pelo agente fiscal.

Modelo H

Fabrica de tecidos de F..... Rua de.....n..... Guia de tecidos vendidos a F..... em...de...de 190.....						ESTAMPILHAS	Fabrica de tecidos de F..... Rua de.....n..... Guia de tecidos vendidos a F..... em...de...de 190.....					
MARCA	QUANTIDA- DE DE VO- LUMES	NUME- R A Ç Ã O	PEÇAS	METROS	ESPECIE DO TECIDO		MARCA	QUANTIDA- DE DE VO- LUMES	NUME- R A Ç Ã O	PEÇAS	METROS	ESPECIE DO TECIDO
O proprietario,						O proprietario,						

N. B. — E' facultado o augmento de casas e dizeres, neste modelo, a fim de se lhe poder dar, tambem, o caracter de nota commercial.

Modelo I

AO COLLECTOR DE.....

Fulano de tal, proprietario, administrador ou gerente da Salina....., pretendendo remetter para (logar do destino).....kilos de sal bruto (ou tantos volumes, da marca tal....., pesando cada um tantos kilos) *d ordem* (ou á consignação de Fulano de tal, estabelecido em tal parte, á rua tal....., n.....) pedo mandeis expedir a competente guia para verificação e retirada do mesmo sal, que será transportado pelo navio tal (ou pela Estrada de Ferro tal ou em costas de animaes).

(Data)

Assignatura

.....

Foį expedida a guia n.....

O Collector

.....

Modelo J

Exercício de 190... N.....
COLLECTORIA DE....

GUIA DE TRANSPORTE DE SAL

Fica F..... proprietario da salina..... autorizado a dar sahida a..... kilos de sal bruto..
..... (*) que devem seguir
(**) com destino (a tal localidade)..... consignado a F..... estabelecido á rua n.... depois de haver o agente fiscal F..... feito a verificação e annotado nesta a importancia do imposto de consumo a pagar.

Collectoria de Rendas Federaes de.... em...
de..... de 1905.

O collector

Verifiquei (por extenso) kilos de sal que deverão pagar (por extenso) rs.

Em...de.....de 190...

O agente-fiscal

Exercício de 190... N.....
COLLECTORIA DE.....

GUIA DE TRANSPORTE DE SAL

Fica F..... proprietario da salina..... autorizado a dar sahida á..... kilos de sal bruto..
..... (*) que devem seguir
(**) com destino (a tal localidade)..... consignado a F..... estabelecido á rua n.... depois de haver o agente-fiscal F..... feito a verificação e annotado nesta a importancia do imposto de consumo a pagar.

Collectoria de Rendas Federaes de..... em....
de..... de 1905.

O collector

Verifiquei (por extenso) kilos de sal que deverão pagar (por extenso) rs.

Em...de.....de 190...

O agente-fiscal

(*) A granel ou em volumes de.... kilos com a marca.....

(**) Meio e nome do transporte.

Modelo K

Livro da colheita e sahida do sal da Salina.... de propriedade de.... sita em.... no mez de.... de 190...

DATA	COLHEITA — Kilos.....	SAHIDA — Kilos.....	DESTINATARIO	LOCAL	MEIO DE TRANSPORTE	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO A PAGAR	OBSERVAÇÕES
						⌘	⌘	

Modelo K 1

Livro da entrada e sahida do sal no estabelecimento commercial, de propriedade de.....
 & rua..... n..... no mez de..... de 190...

ENTRADA					SAHIDA					
DATA	Quanti- dade — Kilos	Remettente	Transporte	Imposto pago	Numero do despacho	DATA	Quanti- dade — Kilos	Destinatario	Local	OBSERVAÇÕES
				*						

Modelo L

1ª Via

DESPACHO DO SAL

Fulano de tal, estabelecido á rua..... n.....
despacha o sal abaixo declarado, vindo de.....
na embarcação..... procedente de.....
entrada em.... de..... de 190...

ADDIÇÕES	MARCAS		TAXA	IMPOSTO
1	A & B.....	Mil saccos de sal bruto, pesando cada um sessenta kilos ; total sessenta mil kilos a.....	20	1:200\$000
2	P L.....	Quinhentos saccos de sal bruto, pesando cada um sessenta kilos ; total trinta mil kilos a.....	20	600\$000
3	A granel...	Doze mil kilos de sal bruto a	20	240\$000
				<u>2:040\$000</u>
		(Data)		
		Assignatura		
			

Modelo M

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos.....dias do mez de..... do anno de mil novecentos o....., ás.....horas da....., verificando que F..... estabelecido com negocio (ou fabrica) de....., á rua....., numero....., desta cidade de....., onde me achava no exercicio de minhas funcções de agente fiscal dos impostos de consumo, tinha exposto á venda (ou vendido) as seguintes mercadorias, sem estarem devidamente estampilhadas (ou em qualquer outra contravenção) tendo (ou não) apresentado a nota de compra, infringindo assim o disposto no artigo..... do regulamento que baixou com o decreto numero.....de.....de Fevereiro de mil novecentos e seis, notifiquei o facto ao referido F..... e fiz apprehensão, que tornei effectiva, das ditas mercadorias e da nota, conduzindo-as commigo para a Recebedoria (ou repartição fiscal do local, ou deixando-as depositadas em poder de F..... ou do proprio autuado, como consta do respectivo termo de deposito); do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vai assignado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas F... e H... e será presente ao Sr. Director da Recebedoria (ou chefe da repartição fiscal do local) juntamente com a nota e as mercadorias apprehendidas (ou, si tiver havido deposito, juntamente com o mencionado termo de deposito, a nota e um specimen das mercadorias apprehendidas), para os devidos fins.

Assignados : O agente fiscal.

O autuado.

As testemunhas.

NOTAS

1.^a — A infracção deverá ser especificada, declarando-se a quantidade, qualidade e procedencia das mercadorias em contravenção, isto é, si havia falta, insufficiencia ou irregularidade de estampilhamento, si as estampilhas eram servidas, fragmentadas ou falsas, si as mercadorias não tinham rotulo ou si as estrangeiras o tinham em portuguez e vice-versa, si havia falta de livro, irregularidade ou falta de escripta, si o estabelecimento não estava registrado, ou qualquer contravenção punivel por este regulamento.

O auto de infracção que envolver acção criminal será assignado pelo agente fiscal, o autuado e tres testemunhas.

O auto de desacato deverá ser distincto do de infracção.

Si o autuado recusar-se a assignar o auto, será esta circumstancia additada da seguinte fórma: — Em additamento a este auto, declaro que, apresentando o mesmo ao autuado para assignar, recusou-se elle

a fazel-o, allegando (ou dizendo) que..., o que foi testemunhado por F... e F... que commigo assignam esta declaração.

Assignados : O agente fiscal.....
As testemunhas.....

2.ª — Este modelo de auto é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, conforme as circumstancias do facto ou factos occorridos.

Modelo M 1

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos..... dias do mez de..... do anno de mil novecentos e..... ás..... horas d..... verificando que..... estabelecido com..... do..... á..... numero..... dest..... onde me achava no exercicio de minhas funcções de agente fiscal dos impostos de consumo..... infringindo assim o disposto no art. do regulamento que baixou com o decreto n. de..... de..... de mil novecentos e seis, notifiquei o facto ao referido..... e fiz apprehensão, que tornei effectiva, da dita mercadoria, conduzindo-a commigo para a..... ; do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vai assignado por mim, pelo autuado e pela testemunha..... e será presente ao Sr..... juntamente com a..... apprehendida, para os devidos fins.

O agente fiscal.....

Modelo M 2

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos... dias do mez de... do anno de mil novecentos e... ás... horas d..... verificando que..... estabelecido com..... do..... á..... numero... dest..... onde me achava no exercicio de minhas funcções de agente fiscal dos impostos de consumo.....

.....
infringindo assim o disposto no artigo.....
do regulamento que baixou com o decreto numero.....
de....de.....de mil novecentos e seis, notifiquel
o facto ao referido.....e fiz apprehensão,
que tornei effectiva, da...dita...mercadoria...deixando-a...de-
positada... em poder d.....como consta
do respectivo termo de deposito; do que lavrei o presente auto
de infracção e apprehensão que vai assignado por mim, pelo
autuado e pela... testemunha.....
e será presente ao senhor.....junta-
mente com o mencionado termo de deposito.....
....., como specimen da... mercadoria...
apprehendida..., para os devidos fins.
O agente fiscal.....

Modelo M 3

AUTO DE INFRACÇÃO

Aos...dias do mez de.....do anno de mil novecentos
e...ás...horas d.....verificando que.....
estabelecido... com.....de.....á.....
.....numero.....dest.....
.....onde me achava no exercicio de minhas funcções de
agente fiscal dos impostos de consumo.....
.....
.....
infringindo assim o disposto no artigo.....
do regulamento que baixou com o decreto numero.....
de..... de..... de mil novecentos e seis, notifiquel o
facto ao.... referido.....;
pelo que lavrei o presente auto de infracção, que vai assignado
por mim, pelo autuado e pelas testemunhas.....
..... e será presente ao
senhorpara
os devidos fins.
O agente fiscal.....

Modelo N

AUTO DE DESACATO

Aos...dias do mez de.....do anno de mil novecentos e...,
ás...horas da..... achando-me, no exercicio de minhas func-
ções de agente fiscal dos impostos de consumo, na casa de F....,

sita á rua..... numero..., desta cidade de....., fui ahí desacatado (*) pelo dito F. (ou pelo seu empregado F., ou por F., a seu mandado), pelo que, de accordo com o artigo 53 do regulamento que baixou com o decreto numero..... de..... de Fevereiro de mil novecentos e seis, lavrei o presente auto de desacato, que vai assignado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas F. F. e F., e será presente ao senhor Director da Recebedoria (ou chefe da repartição fiscal do local) para os devidos fins.

Assignados : O agente fiscal,

O autuado,

As testemunhas,

NOTAS

(*) O desacato ou aggressão deve ser descripto minuciosamente, relatando-se todos os factos e circumstancias que tiverem occorrido.

Deverá ser lavrado auto nos termos deste modelo contra a pessoa que, por qualquer fôrma, houver embaraçado ou impedido a fiscalização.

Si em consequencia do desacato se der detenção, será esta circumstancia, tambem, mencionada no auto, em que, neste caso, se dirá em cima:— Auto de desacato e detenção.

A detenção será sempre ordenada, na Capital Federal, de ordem do Ministro da Fazenda e, nos Estados, de ordem do chefe da repartição fiscal do local.

DECRETO N. 5.898 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 56:529\$140 para pagamento aos herdeiros do Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrade Machado e Silva, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5.875, de 27 de janeiro proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 56:529\$140, para cumprimento do precatório do juizo federal no Estado de São Paulo, de 18 de dezembro de 1905, solicitando pagamento devido á viuva e herdeiros do Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrade Machado e Silva, em virtude de sentença do mesmo juizo, de

28 de janeiro de 1904, e accordãos do Supremo Tribunal Federal, de 5 de outubro do mesmo anno e 8 de abril de 1905.

Rio de Janeiro, 17 do fevereiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.908 — DE 3 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 68:544\$764 para pagamento a Francisco Ferreira da Rosa e D. Adelia Duarte de Oliveira, em virtude de sentença judicial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1.453, de 30 de dezembro ultimo, e a que se refere o decreto n. 5.875, de 27 de janeiro proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal do Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 68:544\$764 para cumprimento da carta precatória expedida pelo Juizo Federal da 1ª Vara do Districto Federal em 31 de outubro ultimo, requisitando o pagamento a Francisco Ferreira da Rosa da quantia de 42:469\$764 e a D. Adelia Duarte de Oliveira da de 26:075\$, a que foi condemnada a Fazenda Nacional por sentença do mesmo juizo, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal de 5 de setembro de 1903.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.910 — DE 5 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 400:000\$, complementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do

art. 70, § 5º, do regulamento approved pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896 :

Resolve, de accôrdo com o disposto no art. 26, n. 1, da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 400:000\$, complementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1906, para pagamento de despezas dessa natureza.

Rio de Janeiro. 5 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5.911 — DE 5 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Justiça o Negocios Interiores o credito de 10:000\$, para representação do Brazil no 15º Congresso Internacional de Medicina em Lisboa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 3º, n. 1, da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 :

Resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 10:000\$, para representação do Brazil no 15º Congresso Internacional de Medicina em Lisboa.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5.921 — DE 10 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 60:000\$, para occorrer, no vigente exercicio, ao pagamento das despezas com o serviço de uniformização dos typos das apolicos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 26, n. 4, da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 60:000\$, destinado ao pagamento, no corrente exercicio, das

despesas com o serviço de uniformização dos typo da applicação da divida publica, do juro de 5 %.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1906, 18º da Republica,

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.922— DE 10 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito de 2.185:690\$460, para liquidação do debito da Fazenda Federal para com a Companhia Metropolitana em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 20, n. 18 da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro ultimo, e a quo se refere o decreto n. 5.875, de 27 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.185:690\$460 para liquidação, de accordo com o termo lavrado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 7 do corrente mez, do debito da Fazenda Nacional para com a Companhia Metropolitana, em virtude dos accordãos do Supremo Tribunal Federal de 18 de junho e 17 de dezembro de 1904.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.923 - DE 10 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.263:615\$579, para liquidação do debito da Fazenda Federal para com M. Baumann, Honold & Co. e outros, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no art. 20, n. 18, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, e a quo

so refere o decreto n. 5.875, de 27 de janeiro ultimo, o tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.263:615\$579, para liquidação, de accordo com o termo lavrado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 3 do corrente mez, do debito da Fazenda Federal para com M. Bauman, Honold & Comp., Companhia Sul Brasileira Territorial e Colonizadora, Banco Evolucionista, Dr. Alfredo de Barros Madureira, Companhia Mogy Limeira, Companhia Centro Industrial Nacional, Dr. Orozimbo Augusto do Amaral, coronel Gaudencio Ferreira Quadros, Dr. José Pinto do Carmo Cintra, Luiz de Carvalho e Mello, João Kastrupp e Custodio Justino das Chagas, em virtude dos accordãos do Supremo Tribunal Federal de 18 de junho e 17 de dezembro de 1904.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.929 — DE 17 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 81:690\$ para as despezas de pessoal e material, no corrente exercicio, dos postos fiscaes mixtos do Breu e Catay, no Alto Juruá e Alto Purús.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da facultado conferida no art. 4º, § 3º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e art. 25, § 2º da lei numero 2.792, de 20 de outubro de 1877, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 81:690\$ para occorrer, no corrente exercicio, ás despezas de pessoal e material dos postos fiscaes do Breu e Catay, nos territorios neutralizados do Alto Juruá e Alto Purús, e aos quaes se refere o art. 5º do accôrdo provisório concluido em 12 de julho de 1904, entre o Brazil e o Perú.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.030 — DE 17 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:171\$667 para occorrer á restituição do capital pertencente ao orphão Oscar Silvino da Fonseca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 41, da lei n. 628, de 7 de setembro de 1851 e do art. 2º, n. 2, da de n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:171\$667, destinado á restituição de igual quantia recolhida ao Thesouro Federal, em 9 de julho de 1891, e pertencente ao orphão Oscar Silvino da Fonseca.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.931 — DE 17 DE MARÇO DE 1906

Eleva a porcentagem para pagamento das quotas dos empregados da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 26, n. 7, da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905:

Resolve elevar de 0,57 a 0,65 %, a partir de 1 de abril do corrente anno, a porcentagem para pagamento das quotas que percebem os empregados da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.032 — DE 17 DE MARÇO DE 1906

Declara sem effeito os decretos ns. 9.461, de 11 de julho de 1885, 10.437, de 9 de novembro de 1889, e 308, de 9 de abril de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Resolve declarar sem effeito os decretos ns. 9.461, de 11 de julho de 1885, 10.437, de 9 de novembro de 1889, e 308, de 9 de abril de 1890, que autorizaram a *The London Assurance Corporation* a funcionar no Brazil, visto ter a mesma companhia deliberado deixar de operar em seguros.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.939 — DE 24 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 183\$844 para occorrer ao pagamento devido a Manoel Gomes em virtude de sentença judicialia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1.313, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5.875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 183\$844 para occorrer ao pagamento devido a Manoel Gomes em virtude de sentença da 1ª Camara da Côrte de Appellação, o proveniente das custas do processo a que foi condemnada a Fazenda Nacional na acção contra o mesmo movida perante o Juizo dos Feitos da Saude Publica.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.940 — DE 24 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 802\$286 para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Ramiro Pereira de Abreu, em virtude de sentença judicialia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, e a quo se refere o decreto n. 5.875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 802\$286 para cumprimento do precatório expedido pelo juiz federal da 1ª vara do Districto Federal solicitando o pagamento devido ao Dr. Ramiro Pereira de Abreu, juiz federal aposentado, em virtude de sentença daquelle juizo, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal de 17 de junho de 1905.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.941 — DE 24 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 9:855\$346 para pagamento a Frederico Lopes Branco, em virtude de sentença judicialia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18 da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1.453, de 30 de dezembro ultimo, e a que se refere o decreto n. 5.875, de 27 de janeiro proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 9:855\$346 para cumprimento da carta precatória expedida pelo juiz federal na secção do Estado de S. Paulo, em 21 de agosto de 1905, requisitando o pagamento da importancia a que foi condemnada a União por accordão do Supremo Tribunal Fe-

doral de 1 de julho de 1903, proferido a favor de Frederico Lopes Branco.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.943 — DE 21 DE MARÇO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:244\$860 para pagamento a Carl Hoepeck & Comp. e Ernest Vahl & Sallentien em virtude de sentença judicialia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 20, n. 18, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1.453, de 30 de dezembro ultimo, e a que se refere o decreto n. 5.875, de 27 de janeiro proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:244\$860, destinado ao pagamento do principal, juros da móra e custas a que foi condemnada a União por sentença do juiz federal de Santa Catharina, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal n. 839, de 7 de outubro de 1903, em acção movida por Carl Hoepeck & Comp. e Ernest Vahl & Sallentien, para haverem a importancia de impostos sobre kerozene que indevidamente lhes foram cobrados.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.958 — DE 6 DE ABRIL DE 1906

Concede autorização ao Banco Alliança, da cidade do Porto, Reino de Portugal, para abrir uma agencia na cidade do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requerou o Banco Alliança, com sédo na cidade do Porto, Reino de Portugal :

Resolve conceder-lhe autorização para estabelecer uma agencia nesta Capital, mediante as seguintes clausulas :

I

O prazo de duração da presente concessão será de 20 annos.

II

O banco sujeitará a administração de sua agencia ás leis e regulamentos que regem actualmente no Brazil ou de futuro regerem os estabelecimentos da mesma natureza, fundados por sociedades anonymas, podendo realizar as operações mencionadas nos seus estatutos, com excepção das referentes á circulação de que trata o art. 1º dos mencionados estatutos.

III

O banco ficará sujeito ás leis e tribunaes brazileiros quanto ás questões que sobrevierem entre elle e quaesquer interessados domiciliados no Brazil.

Sujeitar-se-á, outrosim, á fiscalisação do Governo, sendo pelo banco satisfeitas as despezas com essa fiscalisação.

IV

Não serão observadas no Brazil quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos do Banco, emquanto não forem approvadas pelo Governo.

V

O Governo reserva-se o direito de cassar a presente autorisação, em qualquer tempo, no caso de verificar que a agencia infringe as leis brazileiras, executando actos por ellas prohibidos.

VI

A agencia terá um ou mais administradores, munidos de todos os poderes de representação.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.959 — DE 6 DE ABRIL DE 1906

Proroga o prazo da concessão feita á sociedade anonyma «Banque Belge de Prêts Fonciers» e approva a modificação feita nos seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma *Banque Belge*

de *Prêts Fonciers*, estabelecida nesta Capital, com séde em Antuerpia, resolve prorogar até 30 de junho de 1934 o prazo da concessão feita á mesma sociedade anonyma pelos decretos numero 3.776, de 25 de setembro de 1900, e 4.631, de 28 de outubro de 1902, e approvar a seguinte modificação feita nos seus estatutos, que a este acompanham :

« Art. 4.º Substitua-se pelo seguinte :

Art. 4.º A duração da sociedade *Banque Belge de Prêts Fonciers* é prorogada por 30 annos a partir do dia 1 de julho de 1904. »

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos a que se refere o decreto n. 3.776, de 25 de setembro de 1900

CAPITULO I

NOME, SÉDE, DURAÇÃO E OBJECTO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Fica constituida uma sociedade anonyma com a denominação de *Banque Belge de Prêts Fonciers*.

A séde do banco fica sendo em Antuerpia.

Art. 2.º O banco tem por fim conceder empréstimos e abrir creditos sobre hypothecas.

Para reembolso das suas dividas activas poderá adquirir todos os valores moveis e immoveis e conserval-os até quando o conselho de administração o julgar opportuno realizal-os.

Poderá pagar com subrogação as dividas activas inscriptas antes da sua ; poderá adquirir immoveis com a clausula de retrovendendo.

Poderá tomar dinheiro emprestado e conceder hypothecas ou outras garantias moveis e immoveis.

Art. 3.º O banco poderá fundar ou estabelecer filiaes e agencias em paiz estrangeiro.

Fica desde já creada no Brazil, na Capital Federal, Rio de Janeiro, uma filial que terá o mesmo nome de *Banque Belge de Prêts Ponciers*, e cuja duração, salvo modificação dos estatutos, será igual á casa matriz do banco.

Esta filial será regida pelas seguintes disposições:

A — O capital da filial será de cinco milhões de francos (frs. 5.000.000), que poderá ser augmentado. Dous terços desse capital terão collocação (serão empregados a render juros) no Brazil e isso no prazo de dous annos, contados da data da au-

torização official do Governo Brasileiro para o funcionamento da filial.

B—Todas as operações da filial no Brazil acarretarão a responsabilidade do banco matriz, como si fossem ellas realizadas na sua sede de Antuerpia.

A circumscripção territorial no Brazil comprehenderá a Capital Federal, o Estado do Rio de Janeiro, o Estado de São Paulo, o Estado de Minas Geraes e o Estado do Rio Grando do Sul.

C—A filial será sujeita ás disposições logaes que regem as sociedades anonymas no Brazil no tocante ás relações, aos direitos e obrigações entre o banco e os seus credores, accionistas, quaesquer interessados domiciliados no Brazil, ainda dado o caso de se acharem ausentes.

D—A filial será administrada por um ou mais directores, assistidos de um conselho consultivo composto de tres a sete membros. Tanto os directores como os membros do conselho consultivo no Brazil serão nomeados pelo conselho de administração do banco matriz e poderão ser demittidos pelo mesmos conselho. Terão todos os poderes geraes e especiaes necessarios para o desempenho da sua missão.

O seu respectivo ordenado, assim como a porcentagem eventual a que terão direito sobre os lucros serão fixados por decisão do conselho de administração do banco.

E— A directoria da filial solicitará do Governo Brasileiro autorização para o funcionamento da sociedade e fará ou passará a mesma todos os actos que, na conformidade das leis brasileiras, são necessarios ou de rigor para a referida filial poder funcionar devidamente.

F— A filial do Brazil poderá effectuar todos os actos consentaneos com os fins do banco, com particularidade e especialmente poderá :

a) conceder empréstimos hypothecarios sobre propriedades ruraes, ou tambem urbanas, a curto ou longo prazo com autorizações ou sem ellas ;

b) poderá tambem nos limites do art. 2º dos presentes estatutos adquirir propriedades immoveis, dividil-as, demarcal-as, colonizal-as e cultival-as ;

c) celebrar contractos com o Governo Federal e com os governos de cada Estado do Brazil relativamente a tudo quanto diz respeito ao seu fim e objecto.

G— Os empréstimos serão apenas permittidos sobre a primeira hypotheca constituida, cedida ou subrogada, na conformidade das leis brasileiras, e não poderão exceder a metade do valor dos immoveis ruraes, e os tres quartos a dos immoveis urbanos.

Serão estipulados em libras esterlinas e poderão ser entregues em moeda corrente ao cambio do dia.

H— O reembolso dos empréstimos hypothecarios em épocas marcadas, ou por annuidades successivas, assim como o pagamento dos juros das amortizações e das commissões serão pagos em libras esterlinas, assistindo aos devedores a faculdade de pagarem em moeda corrente brasileira uma importancia sufficiente para adquirir na praça da Capital Federal, Rio de Janeiro, no mesmo dia do pagamento, letras bancarias em libras esterlinas pelo equivalente da quantia devida.

I— Os empréstimos reembolsaveis por annuidades serão calculados de maneira que a amortização total seja effectuada dentro do prazo de 30 annos, ou do estipulado para a duração banco.

A annuidade comprehenderá:

- a) os juros estipulados, que não excederão de oito por cento (8 %) ao anno ;
- b) a amortização calculada sobre os juros e a duração do empréstimo ;
- c) a commissão do banco, que será de dous por cento (2 %) ao anno sobre o saldo a favor.

Os devedores poderão a qualquer tempo reembolsar antecipadamente, quer em parte, quer totalmente, na moeda estipulada na escriptura. Sendo o reembolso parcial, far-se-ha uma redução proporcional sobre as annuidades restantes a pagarem-se.

A sociedade tem direito a uma indemnização de tres por cento (3 %) sobre toda a quantia reembolsada por antecipação.

J— A tabella para o calculo da amortização será organizada pela directoria da filial e submettida com os estatutos á approvação do Governo Brasileiro.

K— Nos empréstimos hypothecarios serão impostas as seguintes condições:

a) ficando o devedor atrazado na realização de um dos pagamentos, a divida inteira torna-se vencida, augmentada com a indemnização de tres por cento (3 %) prevista acima;

b) deixando o devedor de avisar á sociedade a alienação total ou parcial por elle feita do immovel hypothecado, a divida torna-se vencida e a sociedade tem direito a uma pena comminada no contracto de empréstimo;

c) o devedor incorrerá igualmente no pagamento de uma pena, si não fizer constar á sociedade as deteriorações que tiver soffrido o immovel, assim como todas as circumstancias que concorrãam para diminuir-lhe o valor, as contestações que ponham em duvida o seu direito de propriedade e os factos que o estorvarem na sua posse;

d) a dívida e a pena serão exigíveis no caso em que o devedor, por ocasião do contracto, tiver occultado á sociedade factos d'elle conhecidos, que concorram para diminuir o valor dos immoveis a extinguir ou tornar duvidoso o direito do devedor sobre os immoveis hypothecados ;

e) o immovel hypothecado, sendo susceptivel de incendiar-se, deverá ser seguro contra fogo, á custa do devedor, em companhia de seguro approvada pela sociedade ;

f) serão estipuladas clausulas especiaes destinadas a garantir o emprego effectivo dos capitães emprestados no interesse da propriedade hypothecada, para proserval-a do abandono e da negligencia por parte do seu proprietario, o devedor hypothecario, assim como para concorrer para a valorização e augmento de valor da propriedade.

L—Antes de ser consentido que se realize qualquer emprestimo, a propriedade deverá ser préviamente avaliada por um ou dous peritos nomeados pelo banco.

M—Os inventarios e balanços da filial serão publicados aos 30 de novembro de cada anno, no Brazil.

N—O caso de dissolução voluntaria, a fórma e as condições da liquidação da filial são regulados pelos estatutos da sociedade.

O—A insolvencia e a liquidação forçada da filial são reguladas pela lei brazileira, decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

Art. 4.º A duração da sociedade é de trinta annos, a contarem-se do dia 7 de agosto de 1899,

CAPITULO II

CAPITAL SOCIAL

Art. 5.º O capital social é fixado em doze milhões de francos (frs. 12.000.000) representado por:

Quatorze mil acções ordinarias de capital, cada uma de quinhentos francos ;

Cinco mil acções privilegiadas, cada uma de mil francos.

O capital social poderá ser augmentado por decisão do conselho geral e elevado até attingir a importancia total de vinte e cinco milhões de francos (frs. 25.000.000) com a criação para isso de acções ordinarias ou tambem de acções privilegiadas, umas e outras do mesmo typo e da mesma importancia das actualmente existentes.

Esse augmento do capital poderá ser decidido em qualquer época pelo conselho geral, quer para treze milhões de francos (frs. 13.000.000), quer para outras quantias quaesquer inferiores, por uma decisão, ou por varias decisões successivas.

O conselho de administração estipulará a taxa de emissão das novas acções, taxa essa que jámais poderá ser abaixo do par.

Todo o augmento de capital que exceder os limites indicados acima, assim como do mesmo modo toda diminuição de capital social, deverão ser votados pela assembléa geral, na conformidade do art. 45 mais adiante.

No caso de augmento de capital pela criação de novas acções ordinarias de capital, os proprietarios de acções ordinarias de capital terão a preferencia para subscrever as acções novas proporcionalmente á importancia nominal das acções de que são proprietarios.

CAPITULO III

ACÇÕES, ACCIONISTAS, PRESTAÇÕES

Art. 6.º Além das 14.000 acções ordinarias de capital e das 5.000 acções privilegiadas, são emittidas 28.000 partes de dividendo ao portador, sem determinação de valor, 14.000 das quaes serão reservadas para os subscriptores das 14.000 acções ordinarias de capital primitivo, á razão de uma parte de dividendo por (uma) acção ordinaria de capital.

A assembléa geral especial, que se reunirá sem outra convocação immediatamente depois da constituição da presente sociedade, resolverá sobre o emprego das restantes 14.000 partes de dividendos.

O numero das partes de dividendo jámais poderá ser augmentado.

Os direitos e vantagens inherentes ás acções ordinarias de capital, ás acções privilegiadas e ás partes de dividendo se acham determinados pelos arts. 36, 40, 49 e 51, adiante consignados.

Art. 7.º As 14.000 acções ordinarias de capital são subscritas do modo seguinte:

1. Sr. Frédéric Jacobs, prenominado, com mil duzentas e sessenta acções.....	1.200
2. A firma Vonde Put Heirman com mil novecentas e vinte duas acções.....	1.022
3. Sr. conde Emile Le Grelle, com cento e vinte acções.....	120
4. Sr. Ernest Suys, com vinte acções.....	20
5. Sr. Patrice Suys, com duzentas e vinte acções.....	220
6. A firma Osterrioth & Comp., com seiscentas e sessenta acções.....	660
7. A viuva Sra. Ernest Osterrieth, nascida Mario Léonie Mols, com cento e vinte acções.....	220

8. A firma Baaldo Frères, com seiscentas e vinte e quatro acções.....	024
9. Sr. Ottobohm, com trezentas e quatro acções.....	304
10. Sr. Hugo Michelis, com duzentas e quarenta acções	240
11. Sr. Albert Kroglinger, com cem acções.....	100
12. La <i>Coloniale Industrielle</i> , sociedade anonyma, estabelecida em Bruxellas, com duzentas acções..	200
13. A sociedade anonyma, estabelecida em Anturpia com o nome de <i>Compagnie Anversoiss d'Entreprises Coloniales & Industrielles</i> , com duas mil acções.....	2.000
14. Sr. H. Albert de Bary, com duzentas e cinquenta acções.....	250
15. A firma H. Albert Bary & Comp., com quatrocentas e noventa acções.....	490
16. A firma Thys & Vander Linden, com seiscentas acções.....	600
17. Sr. Richard Rhodius, com cento e cinquenta acções	150
18. Sr. Walther Rhodius, com cento e cinquenta acções	150
19. A firma W. Mallinckrodt & Comp., com cento e vinte acções.....	120
20. A firma Th. Bracht & Comp., com duzentas acções	200
21. A sociedade anonyma <i>Brasilianische Bank für Deutschland</i> , com quinhetas acções.....	500
22. Sr. Louis Cootermans, com duzentas acções.....	200
23. Sr. Auguste de Keuster, com quarenta acções....	40
24. Sr. Paul Karcher, com quarenta acções.....	40
25. Sr. Jean François Pourveur, com cinquenta acções	50
26. A firma Alfred Chuchard & Comp., com duzentas acções.....	200
27. Sr. Joh. Dan. Fuhrman, com cento e vinte acções	120
28. Sr. Henri Fester, com cinquenta acções.....	50
29. Sr. Julius Fester, com cinquenta acções.....	50
30. Sr. Arthur Palmans, com vinte acções.....	20
31. A firma Haupt Biehn & Comp., com duzentas acções.....	200
32. Sr. Emile Nielsen, com 50 acções.....	50
33. Sr. Hermann Kalkuhl, com cinquenta acções....	50
34. Sr. Alfred Havenith, com duzentas acções.....	200
35. Sr. Alfred Havenith, com quatrocentas acções...	400
36. Sr. Max Schnitzler, com cem acções.....	100
37. Sr. Alphonse Lambrechts, com cento e cinquenta acções.....	150
38. Sr. Wilhelm, barão de Mirbach, com cinquenta acções	50
39. A firma G. Lysen & Comp., com cento e vinte acções.....	120

40. Sr. Maurice Govers, com sessenta acções.....	60
41. Sr. Hildebrand Potel, com sessenta acções.....	60
42. Sr. Albert Thys, com noventa acções.....	90
43. Sr. Léon de Thorwagne, com cento e vinte acções.	120
44. Sr. Emile Cahon, com cento e vinte acções.....	120
45. Sr. Josse Vandën Broeck, com doze acções.....	12
46. Sr. Edouard Oboussier, com doze acções.....	12
47. Sr. Louis Verlent, com quarenta acções.....	40
48. A firma Fuchs de Decker & Comp., com quarenta e oito acções.....	48
49. Sr. Gabriel Heirman, com doze acções.....	12
50. Sr. Jos. Van Put Filho, com doze acções.....	12
51. Sr. Gustave Heirman, com trinta e seis acções....	36
52. Sr. Léon Nauwelaerts, com cincoenta acções.....	50
53. Sr. Hugo Hütz, com sessenta acções.....	60
54. Sr. Carl W. Hütz, com sessenta acções.....	60
55. A firma Vonder Becke & Marsily, com cem acções.	100
56. Sr. Edward Havenith, com duzentas acções.....	200
57. Sr. Louis Lysen, com trezentas acções.....	300
58. Sr. Georges Vander Heyden, com quarenta e oito acções.....	48
59. Sr. Emile Grisar, com cem acções.....	100
60. A firma C. Schimid & Comp., com cento e vinte acções.....	120
Total quatorze mil acções.....	<u>14.000</u>

Cada subscriptor effectuou no momento da subscripção, em presença dos tabelliães, uma primeira prestação em especie (dinheiro) cincoenta francos por cada uma das acções por elle subscriptas, sejam ao todo setecentos mil francos (700.000 frs.) que entraram para a caixa da sociedade.

O excedente das prestações será chamado por decisão do conselho de administração:

As cinco mil acções privilegiadas estão subscriptas do seguinte modo:

1.º O Banco de Antuerpia, por conta do grupo que representa, com tres mil novecentos e cincoenta e duas acções.....	3.952
2.º A firma Vanden Put Heirman, com seiscentas e quarenta acções.....	640
3.º Sr. Frédéric Jacobs, pae, com quatrocentas e oito acções.....	408
Total cinco mil acções.....	<u>5.000</u>

Cada subscriptor effectuou no momento da subscripção, em presença dos tabelliães, uma primeira prestação de cem francos

por cada uma das acções por elle subscriptas, em dinheiro, sejam ao todo quinhentos mil francos, que entraram para a caixa da sociedade.

O excedente das prestações será chamado por decisão do conselho de administração.

Art. 8.º Doixando algum accionista de effectuar as prestações ulteriores nas épocas fixadas, ficará devendo de pleno direito sem ser mister intimação, vir fazer o pagamento, juros de seis por cento (6 %) ao anno, correndo da data fixada para o pagamento, sobre a importancia de cada prestação chamada e não effectuada; e sem prejuizo de todos os outros direitos e de todas as outras medidas, o conselho de administração terá o direito e a faculdade de mandar vender publicamente na praça de Antuerpia, por um corretor de cambio as acções pertencentes ao accionista incurso na falta, sem usar de mais formalidades a não ser a citação para pagamento, que ficará sem effeito oito dias depois de sua data.

O preço proveniente dessa venda pertencerá á sociedade até inteirar e perfazer a importancia devida á mesma, equivalente ás prestações chamadas, aos juros e ás despesas occasionadas.

Havendo excedente será esse entregue ao accionista em falta, si não fôr elle por outro titulo devedor da sociedade, caso em que esta se pagará até perfazer a quantia que lhe é devida.

Art. 9.º As acções de capital são nominativas até a sua integralização.

Depois da sua integralização poderão ser convertidas em acções ao portador.

Os accionistas poderão, mediante accordo do conselho de administração, integralizar antecipadamente as suas acções; as prestações antecipadas constituem uma divida social, vencendo juros á razão de cinco por cento (5 %) ao anno, pagáveis a 30 de junho de cada anno.

Art. 10. Qualquer cessão de acção não integralizada só poderá ser feita a pessoas que para isso tenham acquiescencia do conselho de administração, sem estar este adstricto a dar os motivos de qualquer recusa eventual.

Os titulos, cujas prestações chamadas ainda não tiverem sido realizadas, só poderão ser transferidos sob condição de que os cessionarios effectuem as prestações no acto de transferencia.

Art. 11. Aos accionistas serão entregues cautelas, das quaes constará a inscripção das acções nominativas; essas cautelas serão assignadas por dous administradores.

Uma das assignaturas pôde ser apposta por meio de carimbo (chancella).

Art. 12. Todas as acções ao portador terão um numero do ordem e serão revestidas da assignatura de dous administradores, podendo ser apposta uma destas assignaturas por meio do chancella.

Art. 13. A cessão da acção nominativa opera-se por uma declaração de transferecia inscripta no registro dos accionistas, datada e assignada pelo cedente e pelo cessionario ou por dous procuradores.

Pertencendo uma acção a diversos proprietarios, assiste á sociedade o direito de suspender o exercicio dos direitos á mesma referentes, até que seja uma unica pessoa designada como sendo a seu respeito a propriedade da acção.

Art. 14. A cessão da acção ao portador opera-se pela méra entrega do titulo.

Art. 15. Os herdeiros ou credores de um accionista não poderão, seja qual fôr o pretexto, provocar a apposição de sellos nos bens ou valores da sociedade, nem requerer a sua liquidação ou licitação, nem por fôrma alguma se immiscuir na administração.

Devem, para o exercicio dos seus direitos, reportar-se aos inventarios da sociedade e ás deliberações da assembléa geral.

Art. 16. Os accionistas são apenas responsaveis pela importancia das suas acções.

CAPITULO IV

ADMINISTRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, DIRECÇÃO

Art. 17. A sociedade será administrada por um conselho composto de cinco a onze membros, nomeado pela assembléa geral dos accionistas, pelo prazo de seis annos, dos quaes ao menos um delles residirá em paiz estrangeiro.

A fiscalização da sociedade será exercida por dous até quatro commissarios igualmente nomeados pela assembléa geral dos accionistas, por um prazo de seis annos.

Art. 18. A ordem da sahida dos administradores e dos commissarios fiscaes será determinada por sorteio, a partir da assembléa geral de 31 de outubro de 1900.

Sendo o numero dos administradores igual a seis, cada anno sahirá um delles.

Sendo o numero dos administradores superior a seis, dous delles sahirão no primeiro anno ou nos dous primeiros annos, ou mais de espaço dentro de cada periodo de seis annos e em cada anno seguinte, de maneira que todo o conselho se renove ao cabo de seis annos.

Conforme fôr o numero dos fiscaes de dous, tres ou quatro, sahirá um delles cada anno durante os dous, tres, quatro primeiros annos de cada periodo de seis annos.

Os administradores e fiscaes poderão ser reeleitos.

Art. 19. Em derogação do art. 18 supra, são pela primeira vez nomeados fiscaes da sociedade os senhores:

Léon Nauwelaerts, supra mencionado ;

Ernest Suys, supra mencionado ;

Albert Kreehlinger, supra mencionado ;

Hugo Michélis, supra mencionado.

A nomeação da primeira junta de administradores se effectuará em uma assembléa geral especial que se reunirá, sem outra convocação, immediatamente após a constituição da presente sociedade.

Art. 20. Dando-se vaga de um lugar de administrador, os demais administradores poderão preencher-o provisoriamente ; far-se-ha a eleição definitiva na mais proxima assembléa geral.

Art. 21. Cada administrador nomeado pela assembléa geral deve fazer caução, como privilegio para a garantia de sua gestão, de cincoenta acções ordinarias de capital e vinte e cinco acções privilegiadas da presente sociedade. Essas acções tem de ser e ficar depositadas nas caixas da sociedade ou nas caixas dos bancos que para esse fim foram designados pelo conselho de administração.

Art. 22. O conselho de administração nomeia um dos seus membros para presidir as suas reuniões.

O conselho reune-se por convocação do presidente ou do administrador por elle delegado todas as vezes que o interesse da sociedade o exigir.

Deverá ser convocado desde que dous administradores o exijam.

As reuniões terão lugar na séde da sociedade ou em outro lugar qualquer que o conselho designar.

Art. 23. As decisões do conselho são tomadas pela maioria dos votos presentes. Nenhuma decisão será válida, si não obtiver a adhesão de quatro membros pelo menos ; dando-se empate decidirá o voto do presidente.

Os administradores, ainda que estejam ausentes, poderão votar por carta ou por telegrapha ; si fizerem uso dessa faculdade serão considerados estar presentes e o presidente do conselho poderá assignar por procuração, em seu nome, as actas de que trata o art. 24. infra.

Art. 24. As deliberações do conselho devem constar das actas assignadas pelo presidente e pelos membros que tomaram parte nas deliberações.

As cópias ou extractos dessas deliberações são validamente expedidos e assignados pelo presidente do conselho de administração.

Art. 25. O conselho de administração fica investido dos mais amplos poderes para administrar a sociedade.

Tudo o que não for expressamente affecto á assemblea geral, em virtude dos estatutos ou disposições da lei, é da competencia do conselho.

Pódo emprestar sobre hypothecas;

Tomar dinheiro emprestado o conceder hypothecas, ou outras garantias moveis ou immoveis;

Adquirir e alienar immoveis, como se acha previsto no art. 2º dos estatutos; emittir acções em execução da decisão prevista no art. 5º, supra, fazer compromisso, transigir, renunciar a todos os direitos reaes e permittir o cancellamento de todas as inscripções privilegiadas e hypothecarias, ainda sem justificar a extincção das dividas activas ou garantias da sociedade.

As acções que se movem no fóro, quer apresentando-se como autor ou como réo, proseguirão em nome da sociedade aos esforços e cuidados e diligencias do presidente do conselho de administração.

O conselho de administração, em qualquer época, terá o direito de emittir, nas condições que lhe parecerem mais azadas, obrigações hypothecarias ou de outra especie, até a importancia de vinte e cinco milhões de francos, na conformidade do art. 68 da lei de 18 de maio de 1893.

A enunciação dos actos acima referidos não importa em limitação dos poderes do conselho de administração, que, pelo contrario, poderá executar todos os actos que se relacionam com o fim e operações da sociedade, com excepção dos que, pelos presentes estatutos, são reservados á assemblea dos accionistas.

Art. 26. O conselho de administração nomeará o director ou directores das filiaes, conferindo-lhes plenos poderes para a gestão da filial que são chamados a gerir.

Nomeará igualmente os membros dos conselhos consultivos. Discriminará os seus poderes e formulará os regulamentos relativos ao funcionamento desses conselhos, que assistirão com os seus conselhos e ou os directores na gestão das operações locais.

Elle regula as condições ou seus ajustes.

Art. 27. Bastarão as assignaturas de dous membros do conselho de administração para a celebração de todos os actos que forem feitos em nome do conselho de administração, agindo dentro dos limites das suas attribuições.

Os dous administradores signatarios terão de declarar apenas que agem como delegados do conselho, sem precisar justificar a existencia dessa delegação.

A assignatura de um administrador poderá ser substituída pela de um director.

Art. 28. O conselho de administração poderá conferir a um ou mais de seus membros o título de administrador delegado; cada um desses administradores terá os poderes especialmente delegados pelo conselho.

O conselho também poderá delegar poderes a um mandatário, seja ou não accionista, por procuração geral ou especial, authentica ou sob assignatura privada.

Art. 29. Nenhum administrador residente em Antuerpia é obrigado a ir para paiz estrangeiro, nem administrador algum residente em paiz estrangeiro será obrigado a vir para a Belgica.

Art. 30. Os commissarios (fiscaes) tem direito illimitado da fiscalização e verificação sobre e de todas as operações da sociedade. Podem tomar conhecimento, sem remoção dos livros de correspondencia, das actas e em geral de toda a escripturação sociedade.

Cada semestre lhe será remettido pela administração um relatorio que resuma a situação do activo e passivo da sociedade.

Os fiscaes devem submitter á apreciação da assembléa geral o resultado da sua tarefa com as propostas que entenderem convenientes e inteiral-a de maneira e modo por que procederam na verificação ou exame dos inventarios.

Art. 31. Os fiscaes poderão, a expensas da sociedade, delegar um mandatario a fim de verificar o estado ou situação das filiaes da sociedade, seus livros, contas, etc.

Art. 32. Cada fiscal tem que dar, a titulo de caução, no mez de sua nomeação, vinte e quatro acções ordinarias de capital ou doze acções privilegiadas da sociedade, que servirão para garantia do desempenho das suas funções e que terão de ser e ficar depositadas na caixa da sociedade ou na caixa dos bancos que o conselho de administração designar para tal fim.

Art. 33. Nenhum fiscal será obrigado a ir para paiz estrangeiro.

Art. 34. Além da parte dos lucros aos mesmos reservada pelo art. 49, infra, os administradores e fiscaes poderão ter direito a uma indemnização fixa, que se lançará á conta de despesas geraes e cuja importancia, si fôr mister, será estipulada pela assembléa geral de accionistas.

Além disso, poderão os administradores delegados receber uma remuneração especial, que será estipulada pelo conselho de administração.

Essa remuneração será do mesmo modo lançada á conta de despesas geraes.

Art. 35. Os administradores e fiscaes reunidos formam o conselho geral.

Este conselho reunir-se-ha em todos os casos previstos pelos presentes estatutos e todas as vezes que o conselho de administração julgar util convocá-lo para o objecto que determinar.

Elle é presidido pelo presidente do conselho de administração.

CAPITULO V

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 36. Sómente os possuidores de acções do capital, privilegiadas ou ordinarias, é que terão direito de votar nas assembléas geraes.

Os portadores de partes de dividendo poderão assistir ás mesmas, sem que nellas possam votar.

A assembléa geral representa a totalidade das acções.

As decisões tomadas regularmente são obrigatorias para ausentes e dissidentes.

Art. 37. Os accionistas não poderão fazer-se representar nas assembléas geraes, si não por outro accionista, que tenha direito de voto e munido de procuração.

Não obstante, as mulheres casadas poderão fazer-se representar, sem procuração especial, pelos seus maridos; os menores e interdictos serão representados pelos seus tutores ou curadores; as casas commerciaes por um dos seus socios ou gerentes; as sociedades, communidades ou estabelecimentos pelos seus respectivos director, administrador ou liquidante.

Art. 38. O conselho de administração, como tambem os fiscaes, poderão convocar extraordinariamente a assembléa geral.

E' obrigatoria a convocação, si fôr ella reclamada por um numero dos accionistas que representem um quinto do capital da sociedade.

Art. 39. Cada anno, a 31 de outubro ou na vespera, si fôr elle dia feriado, ás 3 horas da tarde, reunir-se-ha em Antuerpia, uma assembléa geral ordinaria, que fará sessão para ouvir os relatorios dos administradores e dos fiscaes, discutir e, havendo occasião, approvar o balanço, nomear administradores e fiscaes, nos casos previstos nos presentes estatutos e, em geral, deliberar a respeito de todas as materias apresentadas em ordem do dia.

A approvação do balanço pela assembléa geral isenta de responsabilidade os administradores e fiscaes da sociedade.

Art. 40. Cada accionista tem tantos votos quantas acções possuir do capital, quer privilegiadas, quer ordinarias, sem

que possa, entretanto, como accionista o mandatario, tomar parte na votação por um numero de acções que exceder á quinta parte do numero das acções emitidas, ou duas quintas partes das acções representadas na votação.

Art. 41. Os possuidores das acções nominativas só poderão ser admittidos depois de se ter feito inscrever na sede social, no monos cinco dias antes da reunião.

Os possuidores das acções ao portador, cinco dias antes da assemblea geral, deverão communicar os numeros da suas acções na sede social, sinão aos bancos, banqueiros, ou outras pessoas que o conselho de administração poderá designar, si o mesmo assim o decidir. Aquelles serão admittidos á assemblea geral, apresentando essas acções ou certidão, da qual conste que as mesmas foram depositadas na sede da sociedade ou em poder das pessoas designadas pelo conselho de administração.

Art. 42. As convocações serão feitas de accordo com as formalidades prescriptas pelo §§ 3º, 4º e 5º do art. 60 da lei de 18 de maio de 1873.

Art. 43. As decisões serão tomadas pela maioria dos votos legalmente representados, resalvando o que será dito a respeito das modificações dos estatutos.

Terá logar o escrutinio secreto, quando fôr elle pedido por cinco membros da assemblea.

Em caso de empate, é rejeitada a proposta.

Art. 44. A assemblea é presidida pelo presidente do conselho de administração, ou, no caso de seu impedimento, por alguns dos administradores delegados pelo conselho.

Ella nomeará dous escrutinadores.

O conselho de administração designa o secretario.

As actas das assembleas geraes, ainda quando lavradas e authenticadas por tabellião, para serem válidas, preciso é que as assigne a mesa.

As cópias ou certidões que a sociedade tenha que dar ou passar serão assignadas pelo presidente do conselho de administração.

Art. 45. Os presentes estatutos poderão ser modificados por decisão da assemblea geral, convocada especialmente para esse fim, nos termos do art. 42 supra.

A assemblea só estará validamente constituida, quando as convocações tenham incluído essa materia na ordem do dia e os que assistem á reunião representarem pelo menos a metade do capital social.

Não sendo satisfeita essa ultima condição, proceder-se-ha a novas convocações e a nova assemblea deliberará validamente, seja qual fôr o numero das acções nella representadas.

Modificação alguma aos estatutos será admittida, si não reunir ella as tres quartas partes dos votos presentes.

Art. 46. São consideradas modificações dos estatutos, entre outras :

O augmento do capital social além dos limites indicados no art. 5º supra, ou a redução do capital social ; a prorrogação do prazo da duração da sociedade, ou a sua dissolução, antes do termo fixado para a sua duração, a fusão ou união com outra sociedade qualquer, ou a cessão englobadamente sob qualquer forma de todo o activo movei e immoivel da sociedade ; a modificação, a cessão ou suppressão e liquidação da filial do Brazil estabelecida pelo art. 3º dos presentes estatutos.

CAPITULO VI

BALANÇO S. RESERVAS, DIVIDENDOS

Art. 47. O anno social começa no 1º de julho e termina a 30 de junho.

A 30 de junho de cada anno os livros serão encerrados e o exercicio fechado.

A administração faz o inventario, organiza o balanço e tira a conta de lucros e perdas, fazendo as amortizações necessarias, cuja importancia será fixada definitivamente pelo conselho de administração.

Art. 48. As avaliações das dividas activas e em geral de todos os valores moveis e immoveis serão feitas pelo conselho de administração ou pelo seu delegado.

Art. 49. Dos lucros constantes dos balanços, feita a deducção das amortizações e das despezas geraes com os juros ali comprehendidos a pagarem-se pelas prestações antecipadas, serão tirados :

1º, a quantia necessaria para constituir o fundo de reserva legal ;

2º, a quantia necessaria para pagar um dividendo, até attingir a 6 % sobre a importancia chamada das acções privilegiadas previstas no art. 5º.

Sendo insufficiente o lucro para pagar esse dividendo, por inteiro, das acções privilegiadas, a parte que faltar ou a differença lhes será paga pelos lucros dos annos subsequentes, sem juros de mora, e tirada a quantia que houver de ser levada ao fundo de reserva ;

3º, a quantia necessaria para pagar um primeiro dividendo até 7 % sobre a importancia chamada das acções ordinarias de capital.

Si for o lucro insufficiente para pagar, por inteiro, esse dividendo das acções ordinarias de capital, a differença ou parte que restar não lhes será paga pelos lucros dos annos subsequentes.

O excedente ou sobra eventual será distribuído pelo modo seguinte :

Dez por cento, aos administradores e fiscoes, que serão repartidos na conformidade da lei ;

Dez por cento, á disposição do conselho de administração, para remunerar os serviços prestados á sociedade pelos seus mandatarios (administradores ou não) em paiz estrangeiro, ou para formar um fundo para esse fim.

O restante dos lucros será distribuído por partes iguaes entre as acções ordinarias de capital e as partes de dividendo ; isto é, a metade caberá a essas acções ordinarias do capital e a outra metade ás 28.000 partes de dividendo.

Podrá ser creado um fundo de reserva extraordinario, na importancia e limites que o conselho de administração julgar util aos interesses da sociedade.

As quantias que se destinarem a esse fim serão tiradas immediatamente, depois de postos de parte os 10 % designados para remunerar os serviços prestados á sociedade pelos seus mandatarios (administradores ou não) em paiz estrangeiro.

CAPITULO VII

DISSOLUÇÃO—LIQUIDAÇÃO

Art. 50. A dissolução da sociedade poderá ser votada antes da expiração do termo social :

1º, nas fórmulas e pela maioria indicada no art. 46 supra ;

2º, nos casos previstos pelo art. 72 da lei de 18 de maio de 1873.

Art. 51. Em caso de dissolução da sociedade, será feita a liquidação pelo modo indicado pela assembléa geral, que nomeará os liquidantes.

Depois do pagamento de todos os encargos e dividas da sociedade, o saldo activo da liquidação será distribuído successivamente:

1º, pelas acções privilegiadas até a importancia das entradas realizadas que as liberaram, augmentada de um premio de 10 % sobre o seu valor nominal ;

2º, pelas acções ordinarias do capital até a equivalencia da quantia que foram as mesmas liberadas ;

3º, o saldo será repartido pelo modo seguinte :

Cincoenta por cento pelas acções ordinarias do capital e 50 % pelas partes de dividendo.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 52. Os presentes estatutos serão por diligencia do conselho consultivo, como tambem do director ou directores

nomeados para os palcos estrangeiros, revestidos de todas as formalidades legais para terem força e vigor nos palcos onde a sociedade estabelecer filiaes.

Art. 53. Os subscriptores, por procuração de terceiros ou que os abonarem, declaram obrigar-se pessoalmente nos limites do art. 34, § 4º, e alinea 2ª, da lei de 18 de maio de 1873, modificado pela lei de 22 de maio de 1886.

Art. 54. As partes declaram conformar-se inteiramente com a lei de 18 de maio de 1873, modificada pela de 22 de maio de 1886 e, por consequencia, as disposições dessa lei que não podem ser licitamente derogadas pelo presente acto serão reputadas como si nelle fossem inscriptas e as clausulas contrarias ás disposições imperativas dessa lei serão consideradas como não escriptas.

Art. 55. Qualquer contestação, a respeito da execução do presente accordo entre administradores ou tambem fiscaes e accionistas, será julgada por um tribunal com séde em Antuerpia.

Cada parte designará um arbitro e os dous arbitros designarão um terceiro antes de conhecer do objecto da contestação.

No caso de recusa ou de desacordo na designação do segundo, ou do terceiro arbitro ou arbitros que faltarem, serão nomeados pelo presidente do Tribunal do Commercio de Antuerpia, a requerimento apresentado pela parte mais diligente.

Art. 56. Cada accionista nominativo deverá eleger o seu domicilio em Antuerpia.

Si se não conformar com esta disposição, será considerado como domicilio escolhido a séde da sociedade, onde todas notificações e intimações poderão ser feitas validamente.

Artigo adicional. Os comparecentes, na funcção que ora exercem, declaram pela presente escriptura ratificar expressamente e autorizar o conselho de administração da presente sociedade a ratificar e, sendo necessario e mister, renovar todas as operações feitas, todas as escripturas ou actos lavrados e todas as formalidades preenchidas em nome da presente sociedade pelo conselho de administração nomeado pela assembléa geral dos accionistas, reunida em sessão perante nós, tabelliães Ghoyens e Cols, aos 7 de agosto de 1899, em consequencia do acto constitutivo do mesmo dia.

Escriptura esta feita e lavrada em Antuerpia no anno de 1900 aos 6 dias de janeiro.

Depois de ser a mesma lida aos comparecentes, estes a assignaram com os tabelliães.

Louis Vand Put.—*Conde Emile Le Grelle.*—*Ernest Suys.*—*Alf. Osterrieth.*—*H. Osterrieth.* Ed. *Desaogner.*—*H. Micholis.*—

Alb. Kueglinger.—H. A. de Bary.—A. Havenith.—Alphonse Cols.—Fred. Gheysens.

Registrada em Antuorpia (sul) nos 8 de janeiro de 1900. Volume 100, fls. 85 verso, casa primeira, quinze folhas de papel e duas chamadas.

Recebi sete francos por sociedade e dois francos e 40 centesimos pela ratificação.—O recobodor, *Debaecher*.

DECRETO N. 5.960 — DE 6 DE ABRIL DE 1906

Declara sem effeito os decretos n. 3.154, de 18 de setembro de 1863, e n. 1.091, de 21 de outubro de 1892.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Resolve declarar sem effeito os decretos ns. 3.154, de 18 de setembro de 1863, e 1.091, de 21 de setembro de 1892, que autorizaram a *The Imperial Fire Insurance Company*, hoje *The Imperial Insurance Company*, em liquidação, a funcionar no Brazil, visto ter a mesma companhia deliberado deixar de operar em seguros.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1906, 18^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.963 — DE 14 DE ABRIL DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:000\$ para o pagamento devido aos herdeiros do ex-thesoureiro da extincta Thesouraria de Fazenda em Minas Geraes Agostinho José Cabral.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1.111, de 27 de novembro de 1903, revigorado pelo art. 32 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2^o, § 2^o, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1892, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:000\$ para occorrer ao pagamento devido pela restituição aos herdeiros de Agostinho José Cabral de igual quantia que o mesmo

recolheu nos cofres publicos, quando thesoureiro da extincta Thesouraria de Fazenda em Minas Geraes, em substituição da desapparecida fraudulentamente do edificio daquelle thesou-
raria.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.964 — DE 14 DE ABRIL DE 1906

Approva a modificação feita nos estatutos da Companhia Geral de Seguros e altera o art. 6º dos mesmos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, at-
tendendo ao que requereu a Companhia Geral de Seguros:

Resolve approvar a modificação feita em assembléa geral extraordinaria de 19 de outubro de 1905 nos estatutos da mesma companhia, quanto á suppressão do paragrapho unico do art. 21 dos referidos estatutos, que a este acompanham, ficando porém alterada a disposição do art. 6º, que passa a ser assim concebida:

Art. 6.º Dos lucros liquidos semestraes serão deduzidos 20 % para fundo de reserva, nos termos do art. 2º, n. 11, do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, e mais leis em vigor.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos da Companhia Geral de Seguros

Reformados em assembléa geral extraordinaria de 26 de maio de 1904

CAPITULO I

DA COMPANHIA

Art. 1.º E' constituida uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Geral de Seguros, com séde na cidade do Rio de Janeiro, para operar sobre seguros maritimos, fluviaes e terrestres.

Parapho unico. Receber juros de apolices, dividendos de acções de bancos e companhias, alugueis de predios e outras incumbencias, por conta de terceiros, mediante commissão, sem que envolvam os capitães da companhia.

Art. 2.º A companhia pôde estabelecer agencias onde convier, dentro e fóra do paiz.

Art. 3.º A companhia durará 30 annos, contados da data em que estes estatutos forem publicados no *Diario Official*; salvo prorogação deliborada pela assemblea geral.

CAPITULO II

DO CAPITAL E FUNDO DE RESERVA

Art. 4.º O capital social é 2.000:000\$, divididos em 10.000 acções de 200\$ cada uma.

Art. 5.º A primeira entrada, de 10 %, é feita para a constituição da sociedade. Além da entrada de 10 % e de qualquer outra determinada por lei, as que em seguida forem necessarias só poderão se effectuar com autorização da assemblea geral.

Art. 6.º Dos lucros semestraes deduzir-se-hão 25 % para fundo de reserva, até que attinja á somma de 400:000\$000.

O fundo de reserva destina-se a fazer face ás perdas do capital.

Art. 7.º As quantias disponíveis podem ser empregadas em apolices da divida publica, ficando a directoria autorizada para vender ou caucionar esses titulos e outros do patrimonio social, todas as vezes que fôr preciso para solver compromissos da companhia, observando as leis vigentes.

Parapho unico. O dinheiro recebido será recolhido no banco de confiança da companhia, até mais conveniente collocação.

CAPITULO III

DAS ACÇÕES E DIVIDENDOS

Art. 8.º As acções são nominativas e transferiveis por termo nos registros da companhia, conforme o art. 23 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 9.º Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que possuirem, até integralização.

Art. 10. Uma vez integralizadas, as acções podem ser transferidas livremente. Antes de integralizadas prevalecem as seguintes regras :

1ª, as transferencias só podem ser feitas a pessoas idoneas e de credito, acceitas pela directoria, guardado o disposto nos arts. 29 a 31 do decreto n. 434 ;

2.^a, fallindo ou morrendo algum accionista, a directoria, 60 dias depois, fará vender as acções em leilão commercial, na Bolsa, entregando o producto a quem de direito.

Art. 11. O accionista que não fizer as entradas do capital, no tempo marcado, ficará sujeito á multa de cinco por cento da respectiva importancia. E si em 30 dias não pagar essa importancia e a multa, a directoria poderá compelli-lo ao pagamento, ou decretar contra elle o commisso, guardado o disposto nos arts. 33 e 34 do decreto n. 434.

§ 1.^o O commisso importa a perda das entradas feitas, sendo as acções reemittidas.

§ 2.^o O producto das multas e do commisso, e o agio das acções reemittidas, serão levados ao fundo de reserva.

Art. 12. O dividendo semestral é fixado pela directoria.

Só podem fazer parte dos dividendos os lucros liquidos provenientes de operações effectivamente conhecidas no semestre. (Arts. 116 e 117 do decreto n. 434.)

Art. 13. Não serão distribuidos dividendos, enquanto o capital, desfaleado em razão de prejuizos, não fôr de todo restabelecido, si para tanto não bastar o fundo de reserva.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 14. A assembléa geral é a reunião dos accionistas, inscriptos nos registros da companhia com a antecedencia minima de 30 dias, regularmente convocados, e em numero tal que represente um quarto do capital social, nos casos ordinarios, e dous terços nos extraordinarios; guardado o disposto nos arts. 129 a 131 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 15. A convocação é feita por annuncijs repetidos da directoria, publicados nos jornaes de maior circulação, durante 15 dias, si se tratar de reunião ordinaria, e oito dias, no minimo, si de reunião extraordinaria.

Art. 16. A assembléa reúne-se uma vez por anno ordinariamente, no correr do mez de fevereiro; e extraordinariamente sempre que fôr convocada.

§ 1.^o A convocação será motivada, isto é, indicar-se-ha nos annuncijs a ordem do dia, ou objecto da reunião. (Art. 134 do decreto n. 434.)

§ 2.^o A reunião ordinaria tem por fim: a discussão e deliberação sobre as contas da administração e parecer do conselho fiscal, a eleição dos administradores e fiscoes, o conhecimento e decisão de outros assumptos que interessem á companhia.

§ 3.^o Na reunião extraordinaria não se pôde deliberar sobre assumpto alheio ao objecto da convocação.

Art. 17. A assemblea é installada pelo director mais votado dos que comparecerem, e na falta delles pelo accionista mais velho em idade. Lida e approvada a acta, é escolhido por aclamação, ou por escriptinio, o presidente da assemblea, a quem compete nomear os secretarios.

Art. 18. As votações são feitas, em geral, por cabeças e sempre por maioria relativa.

§ 1.º No caso de empate nas votações, decidirá o voto do presidente da assemblea geral, que nesse caso terá o voto de qualidade.

§ 2.º Basta o requerimento de um accionista para que a votação tenha logar por acções.

§ 3.º A eleição é feita por acções e por escriptinio.

§ 4.º Cada accionista tem um voto por dez acções, até o maximo de cem votos.

§ 5.º O accionista que tiver menos de dez acções pôde comparecer e discutir, mas não vota.

Art. 19. O accionista pôde fazer-se representar na assemblea, para todos os effeitos, por procurador com poderes especiaes.

§ 1.º Só pôde ser procurador outro accionista que possua dez ou mais acções.

§ 2.º Não podem ser procuradores os administradores, nem os fiscaes.

§ 3.º O procurador tem tantos votos quantos forem os seus proprios e os do mandante.

§ 4.º O procurador não pôde representar mais de dous accionistas, mas lhe é licito substabelecer as procurações, de modo que se guarde este preceito.

§ 5.º As procurações devem ser apresentadas á directoria, até o dia da reunião. De sua recusa cabe recurso para a assemblea.

Art. 20. Compete á assemblea:

§ 1.º Exercer as attribuições definidas em varios artigos destes estatutos.

§ 2.º Fixar e alterar os vencimentos dos directores.

§ 3.º Deliberar sobre reforma de estatutos, prorrogação do prazo, dissolução, Liquidação, e em geral sobre todos os negocios da companhia, observada a unica restricção do final do art. 123 do decreto n. 434.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21. O mandato da actual directoria findará em 31 de dezembro de 1906 e o seu numero será de tres membros, po-

dendo para os quadriennios seguintes ser reeleitos os actuaes directores.

Paragrapho unico. No caso de vaga por fallecimento ou renuncia de qualquer um dos actuaes directores, o seu numero será de dous.

Art. 22. Só pôde ser eleito quem fôr accionista e para entrar em exercicio deve possuir com acções que ficam sujeitas á caução, por termo nos registros da companhia, até approvação de suas ultimas contas.

Art. 23. O director que não se habilitar na fórma do artigo antecedente, dentro de 30 dias, contados da eleição, entender-se-ha ter renunciado o cargo.

Art. 24. Na falta ou impedimento permanente de qualquer director, será chamado para substituil-o um membro do conselho fiscal, ou qualquer accionista, até a primeira reunião da assembléa geral.

Art. 25. O cargo de director é estipendiado. O estipendio é devido *pro labore*, e será de 1:000\$ mensaes para cada um e mais dez por cento sobre os lucros liquidos verificados semestralmente.

§ 1.º A interrupção de serviço por mais de 30 dias, sem motivo justificado, determina o desconto nos vencimentos.

§ 2.º A interrupção, por mais de 60 dias, não justificada, importa renuncia do cargo.

Art. 26. A directoria delibera validamente em sessão, concorrendo a maioria dos directores.

§ 1.º Para a expedição dos negocios correntes, os directores fazem semana. E em cada semana funcionam dous directores, sendo um o caixa.

§ 2.º Os seguros são effectuados pelo voto dos directores de semana: e, em caso de divergencia, desempata um dos que tiver funcionado na semana anterior.

§ 3.º As apolices de seguros, saques ou letras, cheques recebidos e demais documentos serão assignados pelos directores de semana.

Art. 27. O director que tiver interesse opposto ao da companhia, em qualquer operação social, não pôde tomar parte na deliberação a esse respeito. No caso figurado, a deliberação compete aos demais directores e fiscaes convocados *ad hoc*, conforme prescreve o art. 112 do decreto n. 434.

Art. 28. Compete á directoria:

§ 1.º Executar e fazer executar estes estatutos.

§ 2.º Nomear e demittir os agentes e mais empregados necessarios, fixar-lhes os vencimentos e a fiança dos que devam presta-la.

§ 3.º Representar a companhia perante quaesquer autoridades e em julzo, e para isso constituir advogados e procuradores.

§ 4.º Transigir.

§ 5.º Alienar os bens maiores da companhia que não lhe prestem utilidade.

§ 6.º Organizar os relatorios e contas annuaes da administração.

§ 7.º Praticar em geral todos os actos da gestão, com illimitados poderes.

CAPITULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 29. O conselho fiscal compõe-se de tres membros effectivos e tres supplentes.

§ 1.º O mandato dos fiscaes é remunerado por 400\$ semestraes a cada um.

§ 2.º Os fiscaes impedidos são substituidos pelos supplentes ; e, esgotada a lista dos supplentes, por quem fôr nomeado pelo presidente da Junta Commercial.

§ 3.º O conselho pôde funcionar com dous membros.

Art. 30. Compete ao conselho :

§ 1.º Exercer as attribuições definidas nestes estatutos e nos arts. 119 a 122 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891 ;

§ 2.º Consultar com seu parecer sobre negocios em que a directoria julgar conveniente ouvir-o.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 31. O anno social é o mesmo anno civil.

Art. 32. O limite de cada seguro será de quarenta por cento do capital realizado, porém será licito exceder esse limite desde que o excesso seja, no mesmo dia da emissão da apolice, resegurado em outra companhia que esteja autorizada a funcionar de accôrdo com as leis vigentes.

As demais operações ficam ao prudente arbitrio da directoria, dentro das referidas leis.

Art. 33. O modo pratico de effectuar as operações é determinado em regulamento da directoria.

Art. 34. Os casos não previstos nestes estatutos são regidos pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

São directores no primeiro quadriennio :

O incorporador, Sabino de Almeida Magalhães.
João Martins dos Santos.
Antonio Costa.

Certidões

Junta Commercial

Certifico que, por despacho da Junta Commercial, em sessão do hoje, se archivou nesta repartição, sob n. 2.924, a acta da assembléa geral extraordinaria da Companhia Geral de Seguros, de 26 de maio ultimo, em que foram votadas as alterações de alguns artigos dos seus estatutos.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1904.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registro Geral de Hypothecas

Primeiro Districto

Certifico que foi apresentado neste cartorio, em 14 de junho corrente, pelos Srs. directores Sabino de Almeida Magalhães e outro, um exemplar do *Diario Official*, de n. 136, datado de 14 de junho do corrente anno, em que se acha publicada a acta da assembléa geral extraordinaria da Companhia Geral de Seguros, de 26 de maio ultimo, em que foram votadas as alterações de alguns artigos dos seus estatutos e o certillcado de archiva-mento na Junta Commercial desta Capital Federal, lançado sob o numero de ordem 2.924, cujo *Diario* fica archivado, em vir-tude do que dispõe a lei das companhias e sociedade anonymas em vigor.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1904. Subscrevo e assigno.
—O official interino, *João Teixeira Pinto*.

DECRETO N. 5.987 — DE 23 DE ABRIL DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 59:693\$024 para paga-mento ao 1º tenente da Armada Horacio Nelson de Paula Barros, em virtude de sentença judicialia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 20, n. 18, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, mantida pelo decreto n. 5.875, de 27 de janeiro proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

5 Resolve abrir no Ministerio da Fazenda o credito de 20:000\$001 destinado ao pagamento de igual quantia a que foi condemnada a União por sentença do juiz federal da 1ª vara do Districto Federal, confirmada por accordo do Supremo Tribunal Federal, de 13 de setembro de 1905, na acção movida pelo 1º tenente da Armada Horacio Nelson de Paula Barros, para annullação do decreto de 25 de maio de 1894, que o reformou no mesmo posto.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1906, 18ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.990 — DE 28 DE ABRIL DE 1906

Approva, com alterações, os novos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Mercurio».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Mercurio, devidamente representada, resolve approvar, com as emendas abaixo indicadas, os novos estatutos que a este acompanham, adoptados pelos seus accionistas nas assembleas geraes extraordinarias de 4 de setembro e 30 de dezembro do anno passado:

a) Ao art. 6º—Supprima-se;

b) O art. 7º—Substitua-se pelo seguinte: «O capital social será empregado em immoveis situados no territorio da Republica, hypothecas de predios ou apolices da divida publica federal»;

c) Ao art. 10—Onde se lê, do capital social, 200:000\$, diga-se: «Do capital social, 300:000\$ são destinados a operações sobre seguros de vida e accidentes; em departamento com capital, reservas, e escripturação inteiramente separadas dos seguros maritimos e terrestres, conforme o regulamento n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, submettido; previamente á approvação do Ministerio da Fazenda as tabellas e o quadro a que se refere o art. 39, § 3º, do referido regulamento;

d) O art. 10, § 3º, substitua-se pelo seguinte: «No acto do encerramento do balanço annual desta secção, feita a apuração dos lucros liquidos e deduzidas as importancias dos sinistros pagos ou já approvados, e das reservas technicas dos seguros em vigor e das contas de commissão e gastos geraes, distribuir-se-ha como remuneração aos membros da directoria e em

partes iguaes uma porcentagem não excedente de 20 % sobre os mesmos lucros»;

e) Ao art. 11, acrescento-se o seguinte paragraho: «O fundo de reserva dos seguros terrestres e marítimos será empregado nos valores mencionados no art. 2º, n. 11, do regulamento anexo ao decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903»;

f) Ao art. 49—Supprima-se.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1906, 18ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres
«Mercurio»

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Art. 1.º Fica constituida a sociedade anonyma Companhia de Seguros «Mercurio», incorporada pela Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro, em virtude de resolução da assemblea deliberativa de 30 de setembro de 1901.

Art. 2.º A «Mercurio» funcionará na Capital Federal, onde elego seu domicilio, sede e foro juridico.

Art. 3.º Sua duração será de 30 annos, contados do dia da installação, podendo ser prorogada, si assim o deliberar a assemblea geral de accionistas, para isso expressamente convocada.

Art. 4.º A liquidação ou dissolução da «Mercurio» terá logar sob o actual regimen do decreto n. 434, de 4 de julho de 1901, ou leis que no logar deste venham a installar-se na legislação patria.

CAPITULO II

CAPITAL SOCIAL E FINS DA «MERCURIO»

Art. 5.º O capital social será de 2.000:000s em 20.000 acções de 100\$ cada uma.

Art. 6.º O accionista realizará uma entrada de 10 % no acto da subscrição das acções e 5 % até 60 dias depois daquella.

Para outras chamadas será precisa a reunião de uma assemblea geral de accionistas e, votadas que sejam, terão um prazo de pagamento nunca inferior a 30 dias.

Art. 7.º Este capital será empregado em titulos da União, municipaes ou particulares, que offereçam toda a se-

gurança, e em primeiras hypothecas de predios urbanos, até um terço de seu valor, ou ainda em descontos commerciaes coreados de todas as garantias.

Art. 8.º A companhia operará nesta Capital e nos Estados da União ou no exterior, sobre toda a especie de seguros permittidos em lei, marítimos ou fluviaes, terrestres ou agricolas, do vida e accidentes.

Art. 9.º A responsabilidade dos contractos a effectuar, sua natureza e objecto, ficam confiados ao criterio da directoria, cujas deliberações se tomarão por maioria de votos.

Art. 10. Do capital social, 200:000\$ são destinados a operações sobre seguros de vida e accidentes, em departamento com capital, reservas, operações e escripturação inteiramente separadas dos seguros marítimos e terrestres, conforme o regulamento n. 5.072, de 12 de dezembro de 1902, submettidos previamente á approvação do Ministerio da Fazenda as tabellas e o quadro a que se refere o art. 39, § 2º, do referido regulamento.

§ 1.º Para esta secção será contractado no paiz ou no estrangeiro, o pessoal tecnico indispensavel.

§ 2.º A secção terá um regulamento interno elaborado e posto em execução pela directoria, com approvação do conselho fiscal.

§ 3.º A' directoria sob que se inaugurar esta secção caberão pessoalmente e, na falta, a seus descendentes 20 % sobre o primeiro premio annual de cada seguro que se effectuar, durante o prazo do art. 3º destes estatutos.

§ 4.º Os contractos de seguros desta secção serão de qualquer importancia a juizo da directoria ; mas de preferencia será adoptado o typo— pequenos contractos— de character popular.

CAPITULO III

DIVIDENDOS, PORCENTAGENS E FUNDOS DE RESERVA

Art. 11. Os lucros que se verificarem no fim de cada semestre em 30 de junho e 31 de dezembro, depois de deduzidos 20 % para o fundo de reserva, terão a seguinte distribuição :

1º, dividendo nunca superior a 15 % ao anno, sobre o capital realizado ;

2º, 10 % para a Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro, como bonus de incorporação e propaganda ;

3º, 10 % como porcentagem á directoria ;

4º, o saldo restante se dividirá em duas partes, uma para integralização das acções e a outra para ser entregue como *bonus* aos accionistas.

Art. 12. Os dividendos não reclamados dentro de tres annos prescrevem em favor da companhia e serão incorporados no saldo de que trata a disposição 4ª do artigo anterior.

CAPITULO IV

AGENCIAS DA COMPANHIA

Art. 13. A companhia estabelecerá agencias em todos os Estados da União, nas capitães ou cidades principaes de cada um ou no estrangeiro, funcionando autonomamente ou sob fiscalização immediata da matriz.

Art. 14. As agencias serão classificadas de primeira, segunda e terceira classe, e serão confiadas a agentes idoneos que prestarão fiança relativa em titulos da divida publica, dinheiro ou carta de abono, estas firmadas por pessoas de reconhecido credito, a juizo da directoria.

Art. 15. Os agentes poderão ser pessoas isoladas de qualquer posição civil, firmas commerciaes inscriptas no registro commercial de que trata o decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890, ou ainda sociedades anonymas mercantis de honorabilidade conhecida.

Art. 16. Para uso dos agentes confeccionará a directoria um regulamento que lhes servirá de lei e um codigo telegraphico, onde todas as transacções de seguro, no limite do possivel, se achem exaradas com todas as resoluções e ordens a executar ou instrucções a transmittir.

Parapho unico. Tanto o codigo telegraphico como o regulamento deste artigo serão posteriormente archivados na Junta Commercial, devendo igualmente archivarem-se todas as modificações ou alterações que venham a dar-se na structura dos mesmos.

Art. 17. Os agentes, para exercicio do seu cargo, receberão da companhia um titulo de nomeação, nos termos do art. 74, capitulo 4º, doCodigo Commercial, e perceberão uma commissão, que será préviamente arbitrada, sobre os seguros que angariarem, a qual lhes será creditada em titulo especial e liquidada no fim de março, junho, setembro ou dezembro.

As despesas feitas pelos agentes correrão inteiramente de conta dos mesmos.

CAPITULO V

CONVENIOS

Art. 18. A exemplo do que se verifica de ha muito em varios paizes da Europa, na America do Norte e mesmo entre nós, a «Mercurio», quando julgar conveniente, poderá firmar

contractos com outras companhias congêneras existentes ou que venham a installar-se nos Estados da União ou nos paizes estrangeiros, sob condições de reciprocas vantagens e positivos lucros, para ser a representante directa, unica, e com exclusivos poderes das que adherirem ao convenio, assim de que a mesma sirva de entreposto das operações que, porventura, essas companhias tiverem de realizar dentro ou fóra do paiz.

Art. 19. As bases desses contractos serão as que se seguem, salvo alterações que lhes não modifiquem essencialmente o fundo:

a) as companhias que adherirem ao convenio tomarão a responsabilidade de todos os riscos maritimos e terrestres assumidos pela «Mercurio», riscos que constarão da respectiva escripturação e apolices emittidas pela mesma, dentro dos limites maximos que forem acceitos por cada uma das committentes;

b) esses limites serão préviamente estipulados, segundo as especies de seguros, e todos constarão dos devidos contractos;

c) a duração desses contractos terá um prazo determinado, dentro do qual as obrigações e as vantagens serão em mutualidade, podendo, entretanto, ser rescindidos de accôrdo com as clausulas que se estabelecerem;

d) os premios provenientes das operações de seguros effectuadas pela «Mercurio» serão distribuidos proporcionalmente á responsabilidade que couber a cada uma das companhias committentes que, sobre a importancia total dos mesmos, perceberá a «Mercurio» a commissão nunca inferior a 40 %.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 20. A administração da companhia é exercida por uma directoria composta de tres membros, eleitos de tres em tres annos, com excepção da primeira, que funcionará pelo espaço de cinco annos.

Art. 21. Na eleição será designado de entre os directores o que exercerá o cargo de thesourciro.

Art. 22. De conformidade com o § 3º do art.97 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, os directores poderão ser reelitos.

Art. 23. Cada um dos directores prestará caução de 100 acções, que serão inalienaveis enquanto durar a sua gestão.

Art. 24. A directoria compete: nomear e demittir o pessoal empregado da companhia, marcando-lhe os ordenados.

Art. 25. Dirigir todos os negocios da companhia, de conformidade com estes estatutos.

Art. 26. Celebrar contractos e representar a companhia activa e passivamente em juizo ou fóra dello.

Art. 27. Convocar a assombléa geral ordinaria ou extraordinariamente.

Art. 28. Nomear substituto ao director impedido de entre os accionistas, que exercerá o cargo emquanto durar o impedimento do director effectivo ou até a primeira assombléa geral, prestando o nomeado a respectiva caução.

Art. 29. Apresentar á assombléa geral o relatorio annual dos negocios da companhia.

Art. 30. Os directores reunir-se-hão ordinariamente em sessão uma vez por semana e extraordinariamente quando fór necessario.

As resoluções constarão do livro de actas.

Art. 31. Sendo a administração exercida em commum, os actos administrativos só terão validade quando subscriptos, pelo menos, por dous directores.

Art. 32. Os directores vencerão 12:000\$ cada um, por anno, pagos mensalmente, e mais a commissão a que se refere o art. 11, condição 3^a, destes estatutos.

Art. 33. No impedimento de qualquer director ou ausencia por mais de 30 dias sem motivo justificado, se fará a substituição na fórma do art. 28, caben lo ao nomeado o ordenado de director durante o tempo que exercer o cargo, continuando a commissão por conta do director impedido. Si esse impedimento durar mais de tres mezes, caberá dessa data em diante ao substituto tambem a commissão.

Art. 34. O director ausente terá o direito de reassumir o cargo em qualquer tempo até o fim do prazo da sua eleição.

Art. 35. Não se considera impedido o director ausente em serviço da companhia.

CAPITULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 36. A assombléa geral em sessão annual elegerá o conselho fiscal, que será composto de tres membros effectivos e tres supplentes, que serão accionistas de 25 acções, pelo menos, cada um.

Art. 37. O conselho fiscal exercerá suas funcções de accôrdo com o que determina a lei, e seu mandato durará um anno, podendo ser reeleito.

Art. 38. O conselho fiscal deverá assistir ás sessões da directoria, quando fór a isso convidado.

Art. 39. Os membros do conselho fiscal em exercicio vencerão os honorarios de um 1:200\$ annuaes, cada um, pagos mensalmente.

Art. 40. Na ausencia ou impedimento de um ou mais membros effectivos do conselho fiscal, serão chamados os suplentes, cabendo a estes os honorarios, emquanto exerceorem os cargos.

CAPITULO VIII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 41. A assembléa geral compõe-se de accionistas reunidos em numero legal e regularmente convocados.

Art. 42. Aberta a assembléa por um dos directores, este convidará um accionista para presidir os trabalhos que, sendo acceito, nomeará os secretarios entre os accionistas presentes, ficando assim constituida a mesa.

Art. 43. A reunião ordinaria será convocada com antecedencia de 15 dias e a extraordinaria com a de 8, por meio de annuncios.

§ 1.º Na reunião ordinaria delibera-se sobre o relatorio e contas da directoria e parecer do conselho fiscal, assim como sobre qualquer assumpto que interesse á companhia.

§ 2.º Na extraordinaria só se delibera sobre o assumpto que a motivar, constante da ordem do dia declarada nos annuncios de convocação.

Art. 44. As deliberações da assembléa serão tomadas por maioria relativa de votos, tendo cada accionista um voto por grupo de 10 acções até 100 votos.

Parapho unico. As eleições serão feitas por escrutinio e por acções.

Art. 45. A assembléa entende-se legitimamente constituida quando concorram accionistas que representem o quarto do capital social; todavia, nos casos previstos no art. 131 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, é necessario que se achem representados dous terços do capital.

§ 1.º Não comparecendo numero legal de accionistas ás primeiras convocações, se farão novas, de conformidade com o art. 130 e dos §§ 1º e 2º do art. 131 do citado decreto.

§ 2.º Para fazer parte da assembléa geral é necessario estar inscripto no registro da companhia com 30 dias de antecedencia á convocação da mesma.

Art. 46. As reuniões ordinarias da assembléa geral terão logar no mez de março de cada anno.

Art. 47. Compete á assembléa:

1º, exercer as attribuições que lhe são conferidas nestes estatutos;

2º, deliberar livremente sobre todos os negocios da companhia e actos que lhe interessem, de accôrdo com a lei;

3º, ologor os directores o fiscaos.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 48. A directoria fica autorizada a effectuar as despezas necessarias para organização da secção de seguros de vida e accidentes.

Art. 49. Dado o fallecimento de qualquer dos actuaes directores da companhia, seus substitutos não terão direito á porcentagem a que se refere o § 3º do art. 10 dos estatutos, mas perceberão— *pro labore*— desta secção a quantia de 500\$ mensaes.

Art. 50. Cada conselheiro fiscal perceberá mais 100\$ por mez, além do estipulado no art. 39 destes estatutos, logo que esteja funcionando a secção de seguros de vida.

Art. 51. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis e usos em vigor.

Art. 52. Revogam-se quaesquer disposições em contrario dos antigos estatutos.

Certifico que, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje archivou-se nesta repartição, sob n. 3.023, a acta da assembléa geral da Companhia de Seguros «Mercurio» realizada em quatro do corrente, que alterou alguns artigos dos seus estatutos.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 21 de setembro de 1905.—*Cesar de Oliveira*, secretario.

DECRETO N. 6.010 — DE 5 DE MAIO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 41:132\$762 para pagamento a Virgilio dos Reis Araujo Góes, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 20, n. 18, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, o a que se refere o decreto n. 5.875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 41:132\$762, destinado ao pagamento de igual quantia a que foi condemnada a União por sentença do juiz federal da

2ª Vara do Districto Federal, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal n. 880, de 30 de janeiro de 1904, na acção movida pelo tenente da brigada policial do mesmo districto Virgílio dos Reis Araujo Góes para annullação do decreto que o reformou naquella posto.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULO RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6.022 — DE 12 DE MAIO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:546\$580 para occorrer ao pagamento devido a João Lourenço de Azevedo em virtude de sentença judiçaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5.875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:546\$580 para pagamento de igual quantia, a que foi condemnada a União, por sentença do juiz federal da 1ª vara do Districto Federal, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal de 3 de setembro de 1904, na acção movida pelo alferes da brigada policial do mesmo districto João Lourenço de Azevedo, para annullação do decreto que o reformou naquelle posto.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6.023 — DE 12 DE MAIO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 45:747\$240 para accorrer ao pagamento devido a Joaquim Antonio Lopes, em virtude de sentença judiçaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33

da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5.875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1906:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 45:747\$240, para pagamento de igual quantia a que foi condemnada a União por sentença do juiz federal da Vara do Districto Federal, confirmada no accordo do Supremo Tribunal Federal de 20 de janeiro de 1904, na acção movida pelo capitão da brigada policial de mesmo districto Joaquim Antonio Lopes, para annullação do decreto que o reformou naquello posto.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1906. 18ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6.935 — DE 19 DE MAIO DE 1906

Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco dos Funcionarios Publicos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco dos Funcionarios Publicos, por seu director-presidente, resolve approvar as alterações abaixo indicadas feitas nos estatutos a que se refere o decreto n. 4.373, de 1 de abril de 1902, em virtude de deliberação da assembléa extraordinaria de accionistas de 16 de abril ultimo:

Art. 12, § 1º—Supprima-se.

Art. 38—Accrescente-se:

Parapho unico. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria relativa de votos, sendo estes contados por cabeça, salvo si dous ou mais accionistas propuzerem que o sejam por acções.

Art. 39, § 3º—Supprima-se.

Art. 42—Onde se diz —1.000:000\$, diga-se: 1.500:000\$000.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1906, 18ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6.047 — DE 26 DE MAIO DE 1906

Abro ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:201\$410 para occorrer ao pagamento devido a Antonio José da Costa e Souza em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo artigo 33 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5.875, de 27 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 2, § 2, n. 2, lettra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de maio de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:201\$419, para pagamento de igual quantia, a que foi condemnada a União por sentença do juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal de 26 de dezembro de 1903, na acção movida pelo tenente da brigada policia do mesmo districto Antonio José da Costa e Souza para annullação do decreto que o reformou naquelle posto.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6.054 — DE 30 DE MAIO DE 1906

Concede á Companhia Paulista de Seguros Maritimos e Terrestres autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Seguros Maritimos e Terrestres, com séde na capital de S. Paulo, devidamente representada, resolve conceder á mesma companhia a necessaria autorização para funcionar, e approva os seus estatutos, que a este acompanham.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos da Companhia Paulista de Seguros Marítimos e Terrestros

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO E OBJECTO, NOME, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica constituída, pelas pessoas signatarias destes estatutos, uma sociedade anonyma, destinada exclusivamente ás operações de seguros terrestres e marítimos.

Art. 2.º A sociedade denominar-se-ha Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres.

Art. 3.º A séde da sociedade é na capital do Estado de S. Paulo.

Podem ser, a juizo da administração da companhia, estabelecidas agencias em diversas localidades do Estado, da União ou do estrangeiro.

Art. 4.º A duração da sociedade será de 30 annos, contados do dia da sua installação ou constituição legal, podendo ser reduzida ou prolongada por decisão da assembléa geral de accionistas.

CAPITULO II

CAPITAL, LUCRO, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDO

Art. 5.º O capital inicial e nominal é de 2.000:000s. representado por 10.000 acções de 200s cada uma.

Art. 6.º O accionista realizará no acto da subscrição 40 % do capital que subscrever.

Art. 7.º As outras chamadas de capital, conforme as necessidades sociaes, serão sempre annunciadas com antecipação de 30 dias.

Art. 8.º O accionista que não satisfizer a respectiva chamada no prazo estabelecido pagará pela demora 9 % ao anno.

Art. 9.º Contra o accionista que não realizar o capital chamado se procederá nos termos do art. 83 do regulamento junto ao decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 10. A parte do capital que, porventura, for applicada em pagamento a que se refere o art. 16, será intograda no prazo maximo de 90 dias.

Art. 11. Quando a companhia apropriar-se das entradas realizadas, consoante o que determina o art. 34 do regulamento já citado, as acções correspondentes serão substituidas por outras cuja emissão se fará immediatamente, para que esteja sempre completo o capital social.

Si as acções alcançarem qualquer agio, o valor correspondente será creditado no fundo de reserva.

Art. 12. Do lucro liquido semestral, depois de retirados 20 % para constituição do fundo de reserva, será deduzida a importancia destinada ao dividendo, que não deve exceder de 12 % ao anno.

Art. 13. O fundo de reserva, á medida que fôr successivamente constituido, será convertido em apolices federaes da divida publica fundada, titulos garantidos pela União, immoveis situados no territorio nacional, hypothecas a prazo curto e acções de estradas de ferro.

Art. 14. O capital realizado será applicado em titulos e operações de que trata o artigo anterior, e bem assim em apolices do Estado de S. Paulo, sendo depositada em bancos de reconhecida solidez, em conta corrente de movimento a prazo, a quantia precisa para despezas geraes, sinistros, dividendos e pagamentos ao segurado.

Art. 15. Dos lucros liquidos a directoria constituirá um fundo especial destinado á integralização das acções.

Art. 16. Quando não forem sufficientes, para pagamentos dos sinistros, os lucros e o fundo de reserva existentes, será retirado do capital realizado tanto quanto seja necessario para satisfazer os encargos da companhia, reconstituindo-se logo o capital, pela fórma determinada no art. 10.

CAPITULO III

ACCIONISTAS

Art. 17. São considerados accionistas aquelles que possuirem uma ou mais acções averbadas no registro instituido pelo art. 22 do regulamento junto ao decreto n. 434 já referido.

Art. 18. A propriedade das acções nominativas só póde justificar-se pela inscripção no dito registro. A cessão se opera pelo termo de transferencia lavrado no livro especial numero-lo, rubricado e sellado nos termos do art. 13 do Codigo Commercial. Os termos de transferencia são assignados pelo cedente e pelo cessionario ou por procuradores revestidos dos necessarios poderes. No caso de transmissão de acção a titulo de legado, de successão universal ou em virtude de arrematação ou adjudicação, o termo de transferencia para o nome do legatario, herdeiro, arrematante ou credor adjudicatario, só será lavrado á vista do alvará do juiz competente, do formal de partilha ou da carta de arrematação ou adjudicação.

Art. 19. Por morte, fallencia ou interdicção de qualquer accionista, as respectivas acções não integradas ficarão suspensas, exceptuando-se : do herdeiro ser pessoa idónea, do

fallido entrar na concordata com os credores e do curador assumir a responsabilidade, em virtude da autorização dada pelo juiz competente.

Art. 20. Os accionistas só respondem pelo valor nominal das acções que possuírem.

CAPITULO IV

ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 21. A companhia será administrada por uma directoria, composta de um presidente, um superintendente e um secretario, eleitos pela assembléa geral.

O presidente, além do voto do director, tem o de qualidade em todas as deliberações da directoria.

Art. 22. A duração do mandato da directoria é de cinco annos.

Os directores podem ser reeleitos.

Art. 23. É de 100 acções a caução legal de cada director, e persistirá até que sejam approvadas as contas de sua gestão.

Art. 24. Não poderão servir conjunctamente na directoria parentes consanguíneos até segundo grão, sogro ou socio de firma commercial ou civil.

Art. 25. O director que se tornar insolvavel, fizer concordata e ficar em estado de incapacidade civil, moral ou physica, não poderá continuar no exercicio de seu cargo.

Art. 26. Em qualquer dos cargos antecedentes, como em virtude de renúncia ou morte de alguns dos directores, os que se acharem em effectivo exercicio e os fiscoes convidarão, dentre os membros do conselho consultivo possuidores de 100 ou mais acções, quem o substitua até a primeira assembléa geral.

Art. 27. Considera-se como tendo renunciado o cargo, o director que, sem motivo justificado, deixar de comparecer durante 30 dias.

§ 1.º Justificado o impedimento, é facultativa a chamada do substituto.

§ 2.º Ao substituto em exercicio será pago o ordenado do director impedido, relativo ao tempo em que funcionar.

§ 3.º Em qualquer caso, o substituto prestará a caução de que trata o artigo.

Art. 28. Faltando mais de um director, será convocada uma assemblea geral para elegel-os.

Art. 29. O substituto, definitivamente eleito, servirá somente pelo tempo que resta para completar o prazo do mandato do director substituído.

Art. 30. Os directores perceberão cada um, mensalmente, os honorarios de 600\$ e mais a gratificação de 3 % sobre os lucros líquidos verificados em cada semestre.

Art. 31. A responsabilidade nos contractos de seguros é confiada ao criterio da directoria, observadas as limitações estabelecidas na legislação vigente e regimento interno da companhia.

Art. 32. A directoria se reunirá collectivamente uma vez por semana, sem prejuizo do comparecimento diario, pelo menos, de um de seus membros.

Art. 33. Compoto á directoria :

a) nomear e demittir os empregados, marcando-lhos os ordenados ;

b) dirigir todos os negocios da companhia e fiscalizar collectiva e individualmente os seus interesses ;

c) apresentar em devidos tempos aos fiscaes os balanços, que só serão publicados annualmente, contas e demonstrações relativas ao anno social ;

d) organizar o relatorio das principaes occurrencias que se dorem durante o exercicio, para ser apresentado á assembléa geral ;

e) celebrar contractos e representar a companhia activa e passivamente, em juizo ou fóra delle.

CAPITULO V

CONSELHO FISCAL

Art. 34. A assembléa geral elegerá annualmente tres fiscaes e outros tantos supplentes, accionistas de 50 ou mais acções, encarregados de dar parecer sobre os negocios e operações da companhia, relativos ao exercicio em que serviram, tomando por base o balanço e respectivas demonstrações, inclusive o inventario.

Art. 35. Na falta de supplentes eleitos, servirão os que forem nomeados pelo presidente da Junta Commercial ou juiz de commercio, conforme o art. 125 do regulamento n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 36. O parecer do conselho fiscal será entregue á directoria, a tempo de poder ser publicado pela imprensa no prazo da lei.

Art. 37. Além das attribuições e deveres consignados especialmente nestes estatutos e do que dispõe o referido regulamento n. 434, na parte relativa ao conselho fiscal, compete-lhe mais, quando julgar conveniente, exigir da directoria informações acerca dos negocios sociaes.

Art. 38. O mandato do conselho fiscal não pôde ser exercido, seguidamente, por mais de dous annos.

CAPITULO VI

CONSELHO CONSULTIVO

Art. 30. Haverá o conselho consultivo composto de 20 accionistas, eleitos pela assembléa geral ordinaria.

Os membros do conselho podem ser reeleitos.

Compete ao conselho consultivo dar parecer sobre a reforma dos estatutos, augmento do capital (observadas as disposições dos arts. 93, 94 e 95 do regulamento a que se refere o decreto n. 434, já referido), applicação de fund. de reserva e quaesquer outras deliberações de interesse social.

Art. 40. O conselho consultivo exercerá as respectivas funcções, quando a sua interferencia fór solicitada pela directoria.

CAPITULO VII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 41. A assembléa geral compor-se-ha dos accionistas que, legalmente convocados, se inscreverem no livro de presença.

Art. 42. A mesa da assembléa será constituída por um presidente e dous secretarios, sendo aquelle o proprio presidente da directoria e estes os que forem por elle indicados.

Art. 43. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas e as suas deliberações, conforme as disposições destes estatutos, obrigam a todos, quer ausentes ou dissidentes.

Art. 44. Todos os accionistas fazem parte da assembléa geral.

Art. 45. A ordem das votações será de um voto por 10 acções.

Art. 46. Para fazer parte da assembléa geral é necessario que o accionista tenha seu nome inscripto no registro da companhia um mez antes da reunião.

Art. 47. Para a eleição dos directores, dos fiscoes e dos membros do conselho consultivo, serão admittidos votos por procurações, com poderes especiaes, contanto que estes não sejam conferidos a administradores ou fiscoes e que sejam accionistas os procuradores.

Art. 48. A votação dos assumptos sujeitos á discussão será feita *per capita*, sempre que a isso não se oppuzerem dous ou mais accionistas com direito a voto, porque, então, a votação será por acções, na fórma do art. 45.

Art. 40. Todos os annos haverá, no mez de março, uma assemblea geral ordinaria para tratar do assumpto que lhe são committidos por estos estatutos e tambem dos que foram apresentados e propostos para discussão.

Art. 50. Esta assemblea não póde funcionar com menos de tres accionistas capazes de constituil-a, afóra os directores e os membros do conselho fiscal.

Art. 51. A convocação da assemblea será annunciada pela imprensa, durante 15 dias, indicando logar e hora.

Art. 52. Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assemblea geral relativamente a contas e balanço, si antes não tiver sido apresentado o parecer dos fiscaes.

Art. 53. Os directores não podem votar nas assembleas geraes para approvarem os balanços da respectiva gestão, contas e inventarios, nem os fiscaes os pareceres que elaborarem.

Art. 54. Haverá tantas assembleas geraes extraordinarias, quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelo conselho fiscal ou requeridas por sete ou mais accionistas que representem pelo menos um quinto do capital.

Art. 55. A convocação das assembleas extraordinarias será sempre motivada—feita por annuncio na imprensa, com anticipação de cinco dias, e nella só poderá tratar-se de assumpto indicado na convocação.

Art. 56. A assemblea geral só poderá constituir-se e deliberar achando-se presentes accionistas que representem pelo menos a quarta parte do capital social.

Art. 57. Si os accionistas referidos não se reunirem, será convocada, por annuncio, nova reunião com a declaração de que se deliberará com qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

Art. 58. Quando se tratar da reforma dos estatutos, do augmento do capital e outras hypotheses consignadas no decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, a assemblea só poderá deliberar validamente achando-se presentes, pelo menos, accionistas que representem dous terços do capital.

Si na primeira como na segunda convocação não se reunir o numero legal, será convocada terceira reunião, por annuncio e por cartas, declarando-se que os assumptos serão deliberados com o numero de accionistas que comparecerem.

Art. 59. São attribuições da assemblea geral :

a) resolver acerca de todos os negocios da companhia que estiverem expressamente committidos á directoria ;

b) eleger a directoria, o conselho fiscal, os supplementes e o conselho consultivo ;

c) reformar ou alterar os presentes estatutos, achando-se constituida de conformidade com o art. 58 ;

d) deliborar acerca do relatório e contas apresentadas pelos directores e do parecer do conselho fiscal ;

e) resolver sobre augmento ou redução do capital da companhia, sobre sua dissolução ou prorrogação nos termos aqui determinados ;

f) exercer todos os actos provistos nestes estatutos e deliborar nos casos omissos ou imprevistos, respeitadas as prescripções da lei.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 60. Serão estabelecidas pela companhia, em todos os Estados do Brazil e no estrangeiro, quando convier aos seus interesses, agencias ou succursaes, que serão fiscalizadas pela directoria e especialmente pelo superintendente, a quem fica commettida a obrigação de organizar, annualmente, uma resenha dos factos occorridos e da situação de cada uma das agencias ou succursaes.

Art. 61. As agencias serão dirigidas por prepostos, que prestarão fiança em títulos da divida publica, em dinheiro ou responsabilidade definitiva e ampla firmada por pessoa de reconhecido e notorio credito, a juizo da directoria.

Art. 62. Os poderes dos agentes, suas funcções e retribuições são determinados :

Pela procuração da companhia ;

Pela carta de nomeação ;

Pelas instrucções e circulares fornecidas pela directoria.

Art. 63. Para que um commerciante ou casa commercial possa ser agente ou representante da companhia, torna-se preciso que tenha a respectiva firma inscripta no registro commercial, como determina o decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890.

Art. 64. A companhia poderá firmar contractos com outras empresas da mesma natureza, com o fim de facilitar negocios communs e garantir os lucros ou productos estabelecidos e acceitos.

Art. 65. No regimento interno os directores distribuirão entre si as respectivas attribuições.

Art. 66. Os abaixo assignados obrigam-se por si, seus herdeiros e successores ao inteiro e fiel cumprimento destes estatutos ; elegem o fóro de S. Paulo para demandarem e serem demandados em todas as questões que possam suscitar-se entre elles e a companhia, resultantes dos direitos e obrigações que decorrem dos presentes estatutos.

S. Paulo, 11 de maio de 1901.—José Paulino Nogueira.— José Cardoso do Almeida.—Augusto Saturnino do Carvalho Rodrigues.—Antonio Carlos da Silva Telles.—Urbano Azevedo.—José Pereira Leite Guimarães.—Olavo Liberato do Macedo.— José do Barros Poyares.—João José Espindola—Miguel de Araujo Cardoal.—Manoel André Gaspar.—Francisco Poixoto Ferreira do Souza.—José do Sampaio Moreira.—Ernesto Ribeiro do Carvalho.—Manoel Garcia da Silva.—Floriano Alvaro de Senna Camargo.—Guilherme Marques.—Pierro Boielemayer.—Antonio A.B. Penteado.—Amphiloquio do Amaral.—Dr. Viriato Brandão.—Francisco Gonçalves da S. Carvalho.—Joaquim T. Piza o Almeida.—Ernesto M. da Silva Ramos.—A. S. Alvaronga.—Francisco Azevedo.—Por procuração de Manoel José Belmarço, Francisco Azevedo.— Carlos Vasconcellos Almeida Prado.— Zelinda Julla Xavier.— Maria Amalia Xavier.— Jocolyna Cerqueira.— Adolpho Thiele.— José Julio de Barros.— Carlos Augusto Pereira Guimarães.— Celestino Azevedo.— Jacques Haenel.—Por procuração de Carlos Schorch Junior, C. Schorch.— Horacio Espindola.— José Maria Lisboa.— Silvano de Anhaia Mello.—C. Paes de Barros.—Por procuração de Catharina Schorch, C. Schorch.— Carlos Schorch.— Por procuração de Basilio Miguel da Cunha, Carlos Schorch.— Porprocuração de Luiz de Paula França, Carlos Schorch.— Annibal de Rodrigues.— Raphael do Abreu Sampaio.— José Augusto Rodrigues.— Anna Luiza Garcia.— Antonio Carlos de Assumpção.—João Carlos de Mello.—José Borges de Figueiredo.—Domiciano Rossi.—Rodrigues Alves & Irmão.—João Alvares Rubião Junior.—Manoel Joaquim de Albuquerque Lins.—Alfred Plass.—Ambrosio Nilsen de Oliveira.—M.P. Torres Neves.—Theotonio Rodrigues de Lara Campos.— J. M. de Carvalho & Comp.—Carlos Corrêa Galvão.—H. de Almeida Corrêa.—Antonio Alfredo Vaz Cerquinho.—José Francisco Malta.— Antonio Penteado.— F. Matarazzo & Comp.— F. Nicoláo Baniel, por si e pp. de Ruth Galvão Bueno e José Fortunato do Souza.—M. P. de Siqueira Campos.—Alfredo Maia.—Dr. Adriano de Barros.—Antonio da Cunha.—J. B. Muir.—Levinio Corrêa Galvão.—Antonio Toledo Lara.—Theotonio de Lara Campos Junior.— Por procuração de Frederico de Souza Queiroz, Antonio Carlos d'Assumpção.— Visconde de Porto Martins.—Alcebiades Piza.— Asdrubal Augusto do Nascimento.— Antonio Fernandes Pinto.— Dr. José de Paula Leite Barros.— Erasmo de Assumpção.— Joaquim Cordeiro.— Por procuração de Domingos Teixeira de Assumpção, Antonio Carlos Assumpção.— Isaac Mesquita.— Valentim Tobias de Oliveira.— Joaquim Gomes Estella.— Rodrigues & Irmão.— Luiz Galvão Corrêa.— Domingos Leite Penteado Junior.— João Bricola & Comp.—Jorge Fuch.— Antonio Mercado.

— Antonio Verliano Pereira. — Antonio Padua Salles. — Barão de Tatuhy. — Antonio Estanislau do Amaral. — Godofredo do Magalhães. — Erasmo de Faria. — Ignacio Corrêa Galvão. — Dr. J. Alves de Lima. — Galeno Martins de Almeida, por si e por procuração de Maria de Campos Mello, D. Alice Martins de Almeida, coronel Juliano Martins de Almeida, D. Francisca Silveira do Val e Dr. H. O. Adams. — João Herculano Bierrombach. — Benedicto Castilhos de Andrade. — João Firmino Furtado de Mendonça. — Luiz de Oliveira Lins de Vasconcellos. — Conde de Prates — Plínio da Silva Prado. — José Puglise Carbone. — Mariano Pacheco Fernandes. — Leonidas Moreira. — C. P. Vianna. — João Bricola — Conde de S. Joaquim. — Thomaz Alberto Alves Saraiva, por si e por procuração de Lino H. Bento de Souza. — Alexandre Siciliano. — F. P. Ramos de Azevedo. — Por procuração de Thadeu Nogueira, José Paulino Nogueira. — Antonio Marques Bento de Souza. — Joaquim José do Azevedo Soares. — Por procuração do coronel Joaquim da Cunha Buono, Celestino Azevedo. — Por procuração do Dr. Luiz A. C. Galvão, Luiz Galvão Corrêa. — Por procuração do Dr. Nicolau Souza Queiroz, Urbano Azevedo Junior. — José Manoel da Fonseca Junior.

DECRETO N. 6.056 — DE 2 DE JUNHO DE 1906

Approva a modificação feita no art. 45 dos Estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos Brazil, com séde nesta Capital, devidamente representada :

Resolve approvar a seguinte modificação feita no art. 45 dos estatutos da mesma companhia, que acompanharam o decreto n. 5.377, de 26 de novembro de 1904:

Art. 45 — Onde se lê : O anno social é contado de 1 de julho a 30 de junho de cada anno — lêa-se : — « O anno social é contado de 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada anno ».

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1906, 18^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões,

DECRETO N. 6.004 — DE 9 DE JUNHO DE 1906

Abro ao Ministerio da Fazenda o credito de 42:797:500 para occorrer ao pagamento devido a Franklin Barbosa de Andrade em virtude da sentença judicial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, revigorado pelo art. 33 da de n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, e a que se refere o decreto n. 5.875, de 27 de janeiro ultimo, o tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 42:797:500 para pagamento de igual quantia a que foi condemnada a União por sentença do juiz seccional da 2ª vara do Districto Federal, confirmada por accordo do Supremo Tribunal Federal n. 991, de 3 de setembro de 1904, na acção movida pelo tenente da brigada policial do mesmo districto Franklin Barbosa de Andrade, para annullação do decreto que o reformou naquelle posto.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1906, 18ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6.065— DE 9 DE JUNHO DE 1906

Approva a alteração feita no art. 21 dos estatutos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que pediu o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, devidamente representado:

Resolve approvar a seguinte alteração feita no art. 21 dos estatutos do mesmo Montepio, que acompanharam o decreto n. 4:774, de 4 de fevereiro de 1903:

Art. 21. Substitua-se pelo seguinte—«Dando-se a demissão do funcionario no caso do artigo antecedente, ou vindo elle a fallecer dentro do anno contado do dia em que pagar a joia e primeira annuidade (tabella n. 1) ou a primeira annuidade sómente (tabella n. 2) sem ter se quitado com os cofres estaduais ou municipaes do Districto Federal, a directoria mandará restituir aos mesmos cofres as quantias adeantadas, procedendo competente requisição.

§ 1.º Quando for demittido o funcionario o estiver quitto do adiantamento recobido, devera, no prazo de tres mezos, contados do dia em que se tornar effectiva a demissão, fazer por escripto a declaração de que prefere retirar a quantia com que houver contribuido, entendendo-se, findo esse prazo, que opta pela continuação na classe dos socios do montepio.

§ 2.º Quando o funcionario for admittido á matricula, quer seja ou não por intermedio dos governos estaduaes ou municipal do Districto Federal, fallecendo elle dentro do anno contado do dia em que houver effectuado o pagamento exigido por qualquer das tres tabellas em vigor, sua familia não perceberá pensão alguma, sendo restituída a quem do direito a quantia com que elle houver contribuido.»

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1906, 18ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6.066 — DE 9 DE JUNHO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 8:158\$861, para pagamento ao Dr. Evaristo Nunes Pires, de etapas que lhe competem, referentes aos exercicios de 1898 a 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1.476, de 19 de maio ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 8:158\$861, para pagamento ao Dr. Evaristo Nunes Pires, professor do Collegio Militar, de etapas que lhe competem, referentes aos exercicios de 1898 a 1901, a contar de de 18 abril de 1898.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1906, 18ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 6.077 — DE 23 DE JUNHO DE 1906

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:927\$509, para occorrer ao pagamento devido a D. Leopoldina Carolina Camisão de Albuquerque Figueredo, da differença do meio soldo a que tem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1.362, de 12 de agosto de 1905 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:927\$500 para occorrer ao pagamento a D. Leopoldina Carolina Camisão de Albuquerque Figueiredo, viuva do capitão do exército Ignacio Francisco de Albuquerque Figueiredo, da differença do molo soldo a que tem direito, dosde 11 de fevereiro de 1887 até 22 de junho de 1903, á razão de 20\$ mensaes.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1906, 18^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões,

DECRETO N. 6.079 — DE 30 DE JUNHO DE 1906

Concede redução nos direitos de importação de alguns artigos de procedencia norte-americana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no intuito de promover o desenvolvimento das relações commerciaes do Brazil com os Estados Unidos da America do Norte e considerando :

Que esse paiz é o maior importador do café, que nos seus mercados tem entrada livre de direitos ;

Que o art. 6^o da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, revigorado pelo art. 18 da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, autoriza o Governo a adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, compensadora de concessões feitas a generos de producção brasileira :

Decreta :

Art. 1.^o Dentro do vigente exercicio, a partir de 1 de julho vindouro, até 31 de dezembro, gozarão de uma redução de 20 % nos direitos de importação para consumo os seguintes artigos de producção dos Estados Unidos da America do Norte que tiverem entrada no Brazil :

Farinha de trigo.

Leite condensado.

Manufacturas de borracha do art. 1.023 da Tarifa.

Relogios.

Tintas do art. 173 da Tarifa, excepto tintas para escrever.

Vernizes.

Machinas de escrever.

Caixas frigoríficas.

Planos.

Balanças.

Moinhos de vento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

CIRCULARES

1905

Circular n. 26

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1905.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effectos, que, conforme communicação feita em officio n. 42, de 21 de mez proximo findo, pela Mesa da Camara dos Deputados, houve engano na impressão da Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, tendo-se feito referencia, no art. 8º dessa lei, ao art. 3º das Disposições Preliminares da Tarifa, quando tal referencia era feita, no original, ao art. 2º das mesmas disposições, que é o que se relaciona com o assumpto do dispositivo da mencionada lei.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 27

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1905.

Suscitando-se duvidas na applicação e intelligencia das Instrucções que baixaram com o Decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899, relativamente ao despacho de objectos sujeitos a direitos, existentes nas bagagens dos passageiros, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras a observancia das seguintes regras :

1.ª Quando, além dos objectos que, nos termos do art. 16 das citadas Instrucções, constituem bagagem de passageiros, houver outros sujeitos a direitos, sem que tenha sido preenchido o disposto nos arts. 351 e 392 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mosas do Rendas, deverão os mesmos passageiros, por si ou por despachantes, devidamente autorizados, fazer, até o inicio da conferencia, declaração summaria, verbal ou escripta, do contendo dos volumes, indicando os que trouxerem mercadorias ou artigos de commercio e os que contiverem objectos miudos.

2.^a A falta da referida declaração será punida :

a) com a multa de direitos em dobro e mais a de 10 % sobre os mesmos direitos, quando nos volumes forem encontrados mercadorias ou artigos de commercio ;

b) com a multa de 2\$500 a 50\$ por volume, quando os volumes contiverem os objectos miudos de que trata o art. 17 daquellas Instrucções.

3.^a Os volumes em que houver mercadorias ou artigos de commercio serão recolhidos immediatamente aos armazens internos e ficarão sujeitos ao processo ordinario dos despachos de consumo, o qual só terá logar depois de averbados, no manifesto do respectivo vapor, os accrescimos assim verificados.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 28

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1905.

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes que providenciem afim de que na demonstração a que se refere a Circular n. 25, de 21 de junho ultimo e que tem de ser remetida á Caixa de Amortização, seja mencionada, em relação a cada um dos Estados, a numeração das guias que acompanharão as apolices expedidas para cada um delles ou d'elles recobidas.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 29

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1905.

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes que, todas as vezes que possuidores de apolices das antigas emissões, referentes a letras que ainda não tenham sido chamadas para a uniformização de que tratam as Instrucções n. 23, de 16 de julho ultimo, transferirem para o nome de pessoas em relação ás quaes a uniformização esteja sendo feita, procedam, quanto á inscripção dos mesmos titulos em nome dos novos possuidores e á respectiva uniformização, pelo modo indicado no n. XII das mencionadas Instrucções, para os casos de titulos ainda não substituidos, transferidos de umas para outras Delegacias Fiscaes e para a Caixa de Amortização e vice-versa.

Nas relações supplementares que enviarem ao Thesouro as Delegacias darão os motivos que houverem determinado a expedição das ditas relações.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 30

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1905.

Recommendo aos Srs. Delogados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que mandem proceder á liquidação de todos os termos de responsabilidade assignados na Alfandega para o despacho de mercadorias livres de direitos, e cujos prazos tenham expirado.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 31

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1905.

Attendendo ao que ponderou o Ministerio das Relações Exteriores em Aviso n. 65, de 28 do mez proximo findo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para os devidos fins, que a Circular n. 24, de 25 de março de 1902, não se entende com os objectos de expediente e outros importados para o serviço dos Consulados estrangeiros, mas tão sómente com os que expressamente se acham mencionados nos §§ 5º e 6º, do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 32

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1905.

De accôrdo com a decisão proferida sobre o requerimento da Companhia Geral de Melhoramentos no Estado de Pernambuco a que se refere o officio da Delegacia Fiscal no mesmo Estado, n. 133, de 7 do mez proximo findo, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes, para os devidos effeitos, que a disposição do art. 8º da

vigente Lei do orçamento da receita não importa isenção de direitos, mas apenas redução destes; que para obter a effectividade dessa redução devem os interessados dirigir-se ao Inspector da Alfandega da respectiva zona, provando que o syndicato está organizado de conformidade com a Lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903; finalmente, que só a tais aggremações é concedida a mencionada redução de direitos e não aos que dellas fazendo parte pretendam obtel-a individualmente:

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 33

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1905.

De accôrdo com o que resolveo este Ministerio sobre o requerimento de Antenor Guimarães, encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal no Estado do Espirito Santo, n. 34, de 8 de junho ultimo, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes, para os fins convenientes, que a transferencia de propriedade e mudança de nome de embarcações nacionaes não determinam a expedição de novo titulo de nacionalisação, devendo nesse caso as Capitancias de Portos observar os arts. 13, 22 e 23 do Regulamento approvedo pelo Decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896, como lhes foi recommendado pelo Ministerio da Marinha, á requisição deste, em Circular de 12 do mez proximo findo, publicada no *Diario Official* do dia seguinte.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 34

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1905.

Attendendo á solicitação da Logação da Austria-Hungria, a que se referem diversos Avisos do Ministerio das Relações Exteriores, entre elles o de n. 43, de 10 de abril ultimo, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes de Thesouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos effectos, que a corôa (moeda austriaca) corresponde a fr. 1,05 (um franco e cinco centimos).

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 38

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1905.

Tendo este Ministerio conhecimento, pelo officio do Consul do Brasil em La Pallice, enviado com o Aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 80, de 19 do mez proximo findo, de que são exportados para o nosso paiz cognacs falsificados procedentes dos departamentos da Charente e Charente-Inférieure, e, sendo necessario verificar-se, com urgencia, si taes bebidas contem substancias nocivas á saude publica, affirm de ser prohibida a sua importação, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas que mandem submitter á analyse, mesmo nos laboratorios chimicos estadoaes, amostras dos cognacs daquella procedencia que forem sujeitos a despacho nas Repartições a seu cargo.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 36

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1905.

Em conformidade com o que foi decidido por este Ministerio e communicado ao das Relações Exteriores em Aviso n. 40, de 22 de abril ultimo, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes [do Theouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a isenção de direitos decorrente do § 6º do art. 2º combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, comprehendendo as taxas de consumo e de expediente e ainda a de armazenagem, nos termos do art. 593, excepção 1ª, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rondas, não havendo disposição expressa que comprehenda o expediente das Capatazias e a taxa de estatistica no favor feito aos Consules pela citada legislacão.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 37

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1905.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Theouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que em data de 20 de maio ultimo foi assignado na Directoria do Contencioso

do mesmo Thesouro o contracto em virtude do qual o Governo Federal se obriga a pagar á Companhia *Chargeurs Reunis* a porcentagem de 4 % pela arrecadação do imposto de transporte que a mesma effectuar, na forma do Regulamento anexo ao Decreto n. 2.701, de 11 de janeiro de 1898, sujeitando-se á fiscalização de que trata o Decreto n. 5.239, de 4 de junho de 1904, contracto esse que já foi registrado pelo Tribunal de Contas;

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 38

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1905.

Verificando-se que a maior parte das Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal, nos Estados, remetem ao Thesouro, sem se acharem devidamente authenticadas, as cópias dos termos de fiança dos exactores, declaro aos Srs. Chefes das mesmas Repartições, para os devidos effectos, que taes cópias, bem como as de outros documentos existentes na secção do Contencioso, devem ser authenticadas pelo Procurador Fiscal e as dos que existirem na Contadoria, pelo respectivo Contador.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 39

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1905.

Attendendo á representação da Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, de 4 do corrente mez, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados, que providenciem para que as propostas de que trata o n. VII das Instrucções n. 23, de 16 de junho proximo findo, sejam organisadas em duplicata, devendo a 2ª via ser remetida ao Thesouro juntamente com as antigas apolices em substituição.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 40

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1905.

Sendo de toda a conveniencia evitar-se a demora com que são enviados ao Tribunal de Contas, para julgamento definitivo, os processos relativos á tomada das contas dos responsaveis para com a Fazenda Federal, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados providenciem para que taes processos tenham prompto andamento em suas Repartições, communicando desde já a este Ministerio qual o estado desse serviço e indicando as medidas de que porventura tenham necessidade para o fim alludido.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 41

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1905.

Constando do Aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, n. 124, de 22 de agosto proximo findo, que algumas estações fiscaes, nos Estados, continuam a receber annuidades do patentes de privilegios de invenção fóra das condições comprehendidas no art. 51 do Regulamento annexo ao Decreto n. 8.820, de 30 de dezembro de 1882, que só permite o pagamento em qualquer estação fiscal, que não o Thesouro Federal, da importancia de taes annuidades para o caso de remissão do onus respectivo, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes a observancia da alludida circular.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 42

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1905.

Attendendo ao que representou a Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições do Fazenda que encaminhem directamente á Directoria das Rendas Publicas do mesmo Thesouro todos os processos

referentes á restituição de impostos e direitos, visto haver este Ministerio resolvido que taes processos só tenham andamento depois de ouvida a respeito a alludida Directoria das Rendas.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 43

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1905.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento o devidos effeitos, que o sello que vai ser posto em circulação para a cobrança do imposto de consumo de phosphoro tem, conforme a descripção enviada pelo Director da Casa da Moeda, com seu officio n. 1.294, de 11 de outubro ultimo, os seguintes caracteristicos: medo 24 millimetros de altura por 14 de largura e é impresso em côr verde; na sua composição geral predomina o typo de uma mulher, symbolizando a industria. Essa figura está sentada, tem a cabeça de perfil destacando-se em um circulo branco e o corpo recostado; a mão esquerda segura um martello mecanico, cujo cabo apoia com o braço sobre a extremidade de uma bigorna, e a direita ampara uma roda dentada. Limitando a extremidade superior do sello, em uma pequena placa tendo aos lados ornatos e folhagens, lê-se em letras brancas a palavra — *Brazil*; abaixo dessa placa, em uma fita disposta em semi-circulo, na largura do sello e terminando as extremidades sobre duas pilastras ornamentadas, estão impressos os dizeres — *Imposto do Phosphoro*; mais abaixo, á direita da figura allegorica, em um escudo quadrangular, formando volutas nos angulos superiores, nota-se em grandes algarismos o numero—20; a base deste escudo limita-se em um quadrilatero disposto horizontalmente, onde se lê, tambem em letras brancas a palavra — *Reis*. Algumas folhagens e cereaduras ladoam fechando a base e extremidade inferior da composição do sello.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 44

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1905.

Tendo em vista o Aviso do Ministerio dos Negocios da Guerra n. 597, de 3 do mez proximo findo, declaro aos Srs. Delegados

Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para os devidos effectos, que o despacho das armas puramente de caça e respectivas munições pôde ser effectuado nas Alfandegas independentemente de licença daquelle Ministerio, ficando mantida a exigencia da Circular n. 4, de 28 de janeiro ultimo, quanto ao armamento e munições de guerra.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 45

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1905.

A' vista do que requisita o Ministerio da Marinha em Aviso n. 1.869, de 17 de novembro proximo findo, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, que providenciem no sentido de ser cumprida a Circular n. 11, de 1 de fevereiro de 1901, que manda transferir semestralmente á Contadoria da Marinha e á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra as importancias que, a titulo de caução, forem recebidas nas Repartições a seu cargo dos responsaveis dos respectivos Ministerios.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 46

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1905.

Verificando-se da representação da Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, de 14 de novembro proximo findo, que quasi todas as Delegacias Fiscaes nos Estados tem deixado de enviar ao mesmo Thesouro os quadros demonstrativos da divida activa, de que trata a Circular n. 15, de 15 de abril do corrente anno, recommendo aos Chefes das mesmas Repartições o fiel cumprimento da referida Circular, sob pena de responsabilidade.

Leopoldo de Bulhões.

1906

Circular n. 1

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1906.

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que providenciem para que, de ora em diante, os orçamentos para as despezas das Caixas Economicas sejam organizados em comparação com o do exercício immediatamente anterior; devendo, no caso de apresentarem augmento ou diminuição, dar as razões que justifiquem a alteração.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 2

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1906.

Não tendo as Instrucções expedidas com a Circular n. 23, de 16 de junho do anno proximo passado, para o serviço de uniformização do typo das apolices da divida publica dos diversos empréstimos internos, papel, do juro de 5 %, cogitado do modo de proceder-se à substituição das que estiverem caucionadas á Fazenda Federal, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes, nos Estados, que as propostas para a alludida substituição podem ser assignadas, na ausencia dos interessados, pelos thesoureiros das respectivas Delegacias Fiscaes .

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 3

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1906.

Tendo apparecido duvidas sobre o modo de executar a disposição contida na Circular n. 42, de 31 de outubro ultimo, declaro aos Srs. chefes das Repartições de Fazenda, de accordo com o que representou a Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, que aquella circular só se refere aos pedidos de cre-

dito para restituição de impostos ou direitos cobrados a maior em exercícios já encerrados; que esses pedidos deverão ser encaminhados directamente á Directoria das Rendas Publicas, si esta não tiver sido ouvida a respeito, e á Directoria de Contabilidade, si o processo já tiver transitado por aquella Directoria o houver sido reconhecido o direito á restituição reclamada.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 4

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1906.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos effeitos, que, não tendo sido incluído na Lei n. 1.452, de 30 de dezembro ultimo, o imposto sobre cartazes, não póde ser o mesmo arrecadado no corrente exercicio de 1906.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 5

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1906.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, de accordo com a decisão proferida sobre o recurso de Pinto, Monteiro & Comp. e communicada á Alfandega do Rio de Janeiro por officio da Directoria do Expediente do Thesouro Federal n. 692, de 26 de dezembro ultimo, a seda vegetal e cellulósica, que o Laboratorio Nacional de Analyses designa sob a denominação generica de seda artificial, deve ser assemelhada á seda animal para ficar sujeita ás taxas do art. 595 da tarifa em vigor.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 6

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de março de 1906.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, em data de 20 de novembro do anno passado, foi assignado na Directoria do Contencioso do mesmo Thesouro o contracto, em virtude do qual o Governo Federal se obriga a pagar á Companhia Nacional de Navegação Costeira a porcentagem de 4 % pela arrecadação do imposto de transporte, que a mesma effectuar, na fórma do Regulamento annexo ao Decreto n. 2.791, de 11 de janeiro de 1898, sujeitando-se á fiscalisação de que trata o Decreto n. 5.233, de 4 de junho de 1904, contracto esse que já foi registrado pelo Tribunal de Contas.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 7

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de março de 1906.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, em data de 4 de dezembro do anno passado, foi assignado na Directoria do Contencioso do mesmo Thesouro o contracto em virtude do qual o Governo Federal se obriga a pagar á Companhia Hespanhola A. Folch & Comp., de Barcelona, a porcentagem de 4 % pela arrecadação do imposto de transporte que a mesma effectuar, na fórma do Regulamento annexo ao Decreto n. 2.791, de 11 de janeiro de 1898, sujeitando-se á fiscalisação de que trata o Decreto n. 5.233, de 4 de junho de 1904, contracto esse que já foi registrado pelo Tribunal de Contas.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 8

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de março de 1906.

Declaro aos Srs. Chofes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, de accordo com a disposição contida no art. 2º, n. III, lettra a, da

Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1906, as mercadorias consignadas no art. 124 da Tarifa de 1900 estão sujeitas às taxas estabelecidas na mesma tarifa e não às que resultaram de modificações nella introduzidas pela Leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, e 1.313, de 30 de dezembro de 1904.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 9

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de março de 1906.

Suscitando-se duvidas sobre qual a autoridade competente para nomear, nos Estados, os fleis de armazem das respectivas Alfandegas, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal que, apesar de não estar incluída no art. 22, n. 5, do Decreto n. 5.390, de 10 de dezembro de 1904, essa attribuição, continúa ella a ser dos Delegados, conforme o disposto no art. 18, n. 17, do Decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898, pelo qual foi revogado o art. 94, letra C do Decreto n. 1.166, de 17 de dezembro de 1892, alludido na Consolidação de 13 de abril de 1894 (art. 38, § 2º) e que conferia tal attribuição aos Inspectores das Alfandegas.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 10

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de março de 1906.

Na conformidade da resolução tomada em sessão do Conselho de Fazenda, de 14 do corrente, sobre o recurso de Fiorita & Comp. recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas que no caso de verificar-se entre os sobresaleptes dos navios quantidade de generos ou provisões excessiva em relação às necessidades de bordo, cumpram o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 402 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 11

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1906.

Recomendo aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que, em relação ás fianças dos responsaveis para com a Fazenda Federal, observem as instrucções que a esta acompanham — *Leopoldo de Bulhões*.

INSTRUCÇÕES

Art. 1.º A garantia da fiança dos responsaveis para com a Fazenda Federal póde consistir em dinheiro, em letras do Thesouro, na hypotheca de bens immoveis devidamente especialisada, em apolices da divida publica da União ou em cadernetas das Caixas Economicas da União. (Lei n. 1.352, de 19 de setembro de 1863, art. 7.º; decisão de 10 de junho de 1882; circular de 8 de setembro de 1890.)

Paragrapho unico. Não são admittidas as fianças pessoas idoneas para os responsaveis que estiverem sujeitos á jurisdicção do Tribunal do Contas, na fórma do art. 2.º, § 2.º, letra *d*, do decreto n. 392, de 18 de outubro de 1896.

Art. 2.º O valor das fianças será o fixado nas leis, regulamentos, etc., e na falta de acto fixando-o expressamente, será arbitrado provisoriamente pelo Ministro da Fazenda ou pelos Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, devendo ser neste caso sujeito o arbitramento á approvação daquele Ministro.

§ 1.º A fiança provisoria vigorará por tres annos, findos os quaes será mantida ou alterada por acto do Ministro da Fazenda ou dos Delegados Fiscaes, com approvação do mesmo Ministro, convertendo-se então em definitiva; devendo ser aquelle acto determinado pela média da renda arrecadada no mencionado periodo pela repartição em que servir o responsavel.

§ 2.º Nenhuma fiança de collecter das rendas federaes importará em menos de duzentos mil réis e as dos escrivães de taes collectorias não poderão ser menores de cem mil réis. (Ordem do Thesouro de 6 de fevereiro de 1902.)

§ 3.º A Directoria do Contencioso do Thesouro Federal e as Delegacias Fiscaes nos Estados proporão ao Ministro da Fazenda, de tres em tres annos, as alterações que julgarem convenientes no *quantum* das fianças dos responsaveis, desde que haja accrescimento ou decrescimento da renda das respectivas repartições ou qualquer outro motivo que affecte a responsabilidade.

§ 4.º No caso de ser elevada a lotação em virtude da diligencia de que trata o paragrapho anterior, os responsaveis

serão intimados a reforçar a sua fiança no prazo de 60 dias, que poderá ser prorogado por igual tempo pelo Ministro da Fazenda.

Art. 3.º A fiança pôde ser prestada pelo proprio responsavel, por terceiros ou parte pelo proprio e parte por terceiros, respondendo estes sempre como principaes pagadores por qualquer alcance, multas, juros e custas até a importancia do compromisso que houverem assumido. (Instrucções do Contencioso de 17 de dezembro de 1856 e 30 de novembro de 1863; dec. de 18 de abril de 1885.)

§ 1.º Não podem ser fiadores de outrem :

a) as mulheres (Ord. liv. 4ª, tit. 61; decisões de 7 de fevereiro de 1874 e 4 de junho de 1883);

b) as firmas commerciaes ou qualquer dos respectivos socios, si o contracto social, em devida fórma e que deverá ser exigido pela repartição competente, prohibir a prestação de fianças, quer por parte da firma, quer dos membros desta (Instrucções do Contencioso de 28 de setembro de 1867);

c) os empregados subalternos do responsavel (Codigo Penal, art. 234);

d) os thesoureiros, pagadores, collectores e quaesquer outros funcionarios que já tenham responsabilidade para com a Fazenda Federal. (Regimento de 17 de outubro de 1516.)

§ 2.º O fiador é considerado socio do responsavel. (Lei de 22 de dezembro de 1761.)

Art. 4.º E' indispensavel a outorga da mulher do fiador para que possa ser acceita a fiança. (Officio do Contencioso de 14 de setembro de 1852.)

Art. 5.º Os responsaveis são obrigados a apresentar, no principio de cada semestre, aos chefes das repartições competentes, certidão de vida de seus fiadores. (Circulares de 24 de março de 1855 e 15 de setembro de 1853.)

Paragrapho unico. Fallecendo o fiador, o responsavel será suspenso do exercicio de seu cargo até que tenha prestado nova fiança. (Dec. de 27 de abril de 1880.)

Art. 6.º A fiança prestada por terceiros, assim como a prestada pelo proprio, responde pela gestão não só do responsavel, desde o inicio do exercicio no respectivo cargo, mas tambem pela dos fideis, ajudantes ou prepostos do responsavel, quando os houver. (Circ. de 6 de novembro de 1874.)

§ 1.º No caso de substituição da fiança, no todo ou em parte, por fallecimento do fiador ou qualquer outro motivo, a responsabilidade da fiança dada em substituição só começa da data da assignatura do respectivo termo, salvo quando os interessados, para poderem levantar logo a fiança substituida, se obrigarem no respectivo termo a garantir a gestão anterior

com a nova fiança, fazendo retrotrahir os seus effectos até a data do começo do exercicio do responsavel.

§ 2.º No caso do reforço de fiança, a responsabilidade deste começa da data em que entrar em vigor a lei, decreto ou acto da autoridade competente que o estabeleceu.

Art. 7.º As fianças só poderão ser prestadas no Thesouro Federal ou na Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no Estado onde servir o responsavel. (Decisão de 31 de março de 1902.)

Parapho unico. As fianças deverão ser prestadas dentro de 60 dias, contados da data em que os responsaveis tiverem conhecimento official de sua nomeação, podendo esse prazo ser prorogado por igual tempo pelo Ministro da Fazenda. (Circ. de 26 de dezembro de 1878 e 14 de março de 1879.)

Art. 8.º O fiador de outrem pode retirar a sua fiança em qualquer tempo, mediante requerimento dirigido á autoridade perante a qual a tenha prestado; procedendo-se em tal caso na conformidade da circ. n. 22, de 6 de março de 1888.

Art. 9.º A fiança só poderá ser levantada, reservada a hypothese figurada na parte final do § 1.º do art. 6.º, depois que o Tribunal de Contas der ao responsavel a necessaria quitação e ordenar a baixa da fiança e que a autoridade competente do Ministerio da Fazenda, sciante do julgado do mesmo Tribunal, determinar o seu cumprimento. (Decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1893.)

Parapho unico. Dada a hypothese a que allude este artigo, a primitiva fiança só poderá ser levantada depois que o Tribunal de Contas julgar idonea e sufficiente a fiança dada em substituição.

Art. 10. Os termos das fianças estão sujeitos ao sello proporcional da tabella A (§ 1.º, n. 16) annexa ao decreto n. 3.594, de 22 de janeiro de 1909, o qual deverá ser inutilizado pelo director do Contencio e do Thesouro ou pelo procurador fiscal na fórma do art. 19 (§ 1.º, n. 8) do regulamento approved pelo mesmo decreto.

Art. 11. A fiança só produzirá effecto legal depois de aceita ou approvada pelo Ministro da Fazenda e julgada boa e sufficiente pelo Tribunal de Contas; não podendo o responsavel entrar em exercicio do seu cargo antes desse julgamento. (Dec. n. 734, de 29 de novembro de 1855; instruções do Contencioso de 27 de abril de 1863; decisão de 28 de junho de 1866; decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.)

Art. 12. Quando o fiador se fizer representar por procurador no acto da prestação da fiança, o instrumento de procuração deverá conter todas as clausulas que terão de figurar no termo de fiança, de modo a não se dar excesso de mandato e, em consequencia, ficar nullo o mesmo termo.

Art. 13. As fianças deverão ser prestadas por meio do requerimento dirigido ao Ministro da Fazenda ou ao Delegado Fiscal competente o ao qual serão juntos os documentos necessários á prova da idoneidade da garantia offerecida.

§ 1.º Esses documentos consistem :

a) quanto ás fianças em Immoveis, no titulo de propriedade, quitação de impostos, certidão negativa da existencia de hypotheca ou qualquer outro onus o, sempre que for possível, apolice de seguro em companhia legalmente habilitada a funcionar no Brasil ;

b) quanto ás apolices, em certidão declarando que houve a emissão dos titulos offerecidos, si forem ao portador, e que se acham inscriptas em nome do fiador e livres e desembaraçadas de quaesquer onus, si forem nominativas ;

c) quanto ás cadernetas das Caixas Economicas, em certidão declarando não existir em relação ao respectivo deposito embargo, penhora ou qualquer outro onus.

§ 2.º Os requerimentos para prestação de fiança em immoveis deverão conter sempre, além do preço em que são estimados os immoveis, a declaração de que o fiador se obriga a promover opportunamente a especialisação da respectiva hypotheca perante o juizo competente, na conformidade do art. 132, parte 5ª, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1893.

§ 3.º Nos requerimentos para prestação de fiança em apolices e em cadernetas das Caixas Economicas é tambem de rigor a menção exacta dos numeros das apolices, valor de cada uma, taxa do juro, especie deste e data da emissão, e do numero e serie das cadernetas com o deposito respectivo.

§ 4.º Os procuradores juntarão sempre aos requerimentos para prestação de fiança os instrumentos de procuração, em devida fórma.

Art. 14. Os processos de prestação de fiança no Thesouro Federal correrão pela Directoria do Contencioso e nas Delegacias Fiscaes na secção do contencioso, sendo ouvida a contadoria sempre que for preciso, e serão decididos no primeiro caso pelo Ministro da Fazenda e no segundo caso pelo Delegado Fiscal em sessão da Junta de Fazenda.

§ 1.º Aceita a fiança, mandará o Delegado Fiscal lavrar o respectivo termo em livro especialmente destinado a esse fim, depois expedir guia para a realisacão da caução, em seguida, realizada esta, enviar todas as peças do processo com uma cópia authentica do termo, ao Ministro da Fazenda para a necessaria approvação, que será dada depois de prestadas as devidas informações pela Directoria do Contencioso, e, finalmente, recebendo communicacão de haver sido julgada definitivamente a fiança, fazer todo o expediente que o caso requer.

§ 2.º Todas as cópias dos documentos existentes na acção do contencioso e que tenham de ser enviados pelas Delegacias Fiscaes do Ministerio da Fazenda com os processos de fiança, deverão ser authenticadas pelo procurador fiscal e as dos que existirem na contadoria pelo respectivo contador. (Circular n. 38, de 13 de setembro de 1905.)

Art. 15. Quando a fiança fôr prestada em immoveis, serão, depois de lavrado o termo, entregues ao interessado, mediante recibo, os documentos juntos ao processo e necessarios para a especialisação da hypotheca, e só depois de accolta pelo Ministro da Fazenda ou pelo Delegado Fiscal, em sessão da Junta de Fazenda, conforme o caso, a sentença de especialisação passada em julgado, devidamente inscripta a hypotheca, seguirá o processo os seus ultteriores termos até final decisão do Tribunal de Contas.

Art. 16. As decisões do Tribunal de Contas, sobre os processos de fiança, serão annotadas á margem dos respectivos termos nos livros competentes, de modo claro, devendo ser as notas rubricadas pelos empregados que as fizerem.

Paragrapho unico. Da mesma fôrma serão annotadas a accoitação das sentenças de especialisação de hypotheca e respectiva inscripção, em relação ás fianças em immoveis, e a effectividade das cauções, em relação ás fianças de outra especie.

Art. 17. Quando definitivamente findos os processos de prestação de fiança, são de rigor as communicações ás repartições a que pertencerem os responsaveis e ás que tiverem a seu cargo a escripturação dos titulos ou valores caucionados, afim de serem feitas as competentes notas e proceder-se nas Caixas Economicas de accordo com a circular n. 40, de 13 de julho de 1899.

Art. 18. Toda e qualquer occurrencia relativa ás fianças deverá ser annotada á margem dos respectivos termos, sempre pela fôrma estabelecida no art. 16.

Art. 19. A especialisação da hypotheca dos immoveis dados em fiança deverá ser processada no juizo federal da séde da repartição perante a qual fôr prestada a fiança, e a inscripção na séde dos immoveis.

Paragrapho unico. Nos Estados o procurador fiscal é o representante da Fazenda Federal nos processos de especialisação de que trata este artigo.

Art. 20. Os responsaveis são obrigados a apresentar, de tres em tres annos, aos chefes das repartições competentes prova de quitação de impostos dos immoveis que constituirem a sua fiança.

Art. 21. O valor do immovel dado em fiança deve exceder, pelo menos, da terça parte o *quantum* desta, afim

de evitar-se prejuizo para a Fazenda Federal quando se houver de fazer o abatimento da quarta parte, do que tratam os decretos n. 9.885, de 20 de fevereiro de 1888 (art. 20), e n. 3.084, de 5 de novembro de 1898 (parte 5ª, título 2º, capitulo 2º, art. 72).

Art. 22. A Directoria do Contencioso do Thesouro Federal e as Delegacias Fiscaes nos Estados deverão exigir nos processos de fiança o reconhecimento do firmas o adoptar, sempre que julgarem conveniente, todo o qualquer procedimento que, sem infracção das disposições legais em vigor, tenha por fim acautelar os interesses da Fazenda Federal.

Art. 23. A Directoria do Contencioso do Thesouro Federal e as Delegacias Fiscaes nos Estados verificarão sempre, pelos meios ao seu alcance, o estado de conservação dos immoveis dados em fiança, communicando immediatamente ao Ministro da Fazenda, para a adopção das providencias que forem de mister, qualquer circumstancia que possa determinar desvalorisação ou depreciação dos mesmos immoveis.

Art. 24. Os processos de prestação de fiança serão considerados de natureza urgente nas repartições de Fazenda.

Art. 25. Os termos das fianças dos responsaveis para com a Fazenda Federal, lavrados no Thesouro e nas Delegacias Fiscaes, deverão obedecer aos modelos que acompanham as presentes instrucções.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1906 — *Leopoldo de Bulhões.*

Modelo n. 1

FIANÇA EM DINHEIRO, ETC., PRESTADA PELO PROPRIO RESPONSÁVEL, POR SI OU REPRESENTADO POR PROCURADOR

Aos... (*por extenso*) dias do mez de... do anno de... (*por extenso*) na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal (*ou Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de...*) presente o senhor Director (*ou procurador fiscal*) F..., compareceo o senhor F... nomeado para o logar de... por... (*acto de nomeação*) de... (*data da nomeação*) (1) e disse que, em virtude do despacho do senhor Ministro da Fazenda (*ou De-*

(1) Quando o responsavel se fizer representar por procurador, escrever-se-ha: e representado por seu bastante procurador senhor F..., conforme o instrumento junto ao respectivo processo, que fica archivado nesta Directoria (*ou Delegacia Fiscal*).

(2) Excepto o caso de deposito em moeda corrente, devem ser feitas no termo todas as especificações exigidas em relação aos títulos offercidos.

legado Fiscal em sessão da Junta de Fazenda) do... (data do despacho), vinha assignar este termo pelo qual se obriga a depositar nos cofres deste Thesouro (ou desta Delegacia Fiscal) a importancia do... (por extenso) em moeda corrente (ou letras do Thesouro, apolices da Divisa Publica da União ou caderneta de Caixas Economicas) (2) em garantia da responsabilidade que assumo de indemnisar a Fazenda Federal de todo o qualquer alcance em que for encontrado, bem como qualquer de seus fiéis, ajudantes ou propostos, que tenha ou venha a ter naquello lugar, desde o inicio do respectivo exercicio, e pagar as multas, juros e custas que forem devidos, tudo até a referida importancia do... (por extenso), valor da fiança arbitrado por... (acto que fixou o quantum da fiança). Pelo senhor Director (ou procurador fiscal) foi dito que em nome da Fazenda Federal aceitava para esta a presente fiança, que só produzirá os seus effeitos legais depois de julgada idonea e sufficiente pelo Tribunal de Contas, e que ficavam salvos os direitos da mesma Fazenda sobre os demais bens do responsavel, havidos e por haver, no caso de exceder o alcance, com as multas, juros e custas porventura accrescidos, ao valor da fiança. E sendo lido este termo e achado conforme pelas partes interessadas, vae elle assignado pelo dito senhor Director (ou procurador fiscal) e pelo responsavel (ou procurador do responsavel), — Eu... (nome e emprego), o escrevi.

Data..... *.....*
Assinatura do director (ou procurador fiscal).. *.....*

Assinatura do responsavel ou do seu procurador.

Modelo n. 2

FIANÇA EM IMMOVEIS PRESTADA PELO PROPRIO RESPONSAVEL, POR SI OU REPRESENTADO POR PROCURADOR

Aos... (por extenso) dias do mez de... do anno de... (por extenso), na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal (ou Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de.... presente o senhor Director (ou procurador fiscal) F... compareceo o Sr. F... nomeado para o lugar de... por... (acto de nomeação) de...(data da nomeação) (*) e disse que, em virtude do despacho do Sr. Ministro da Fazenda (ou Delegado Fiscal

(*) Quando o responsavel se fizer representar por procurador proceder-se-ha conforme a nota 1ª ao modelo n. 1.

em sessão da Junta de Fazenda) do... (data do despacho), vinha assignar este termo pelo qual se obriga a especialisar no juizo competente, na fórma do art... do decreto n... de... do... do... a hypotheca legal do immovel de sua propriedade, sito á rua... n... (por extenso), freguezia de... estimado em... (a quantia por extenso), em garantia da responsabilidade que assume de indemnisar a Fazenda Federal de todo e qualquer alcance em que fôr oncontrado, bom como qualquer de seus fiéis, ajudantes ou prepostos que tenha ou venha a ter naquello logar, desde o inicio do respectivo exercicio, e pagar as multas, juros e custas que forem devidos, tudo até a importancia de... (por extenso), valor da fiança arbitrado por... (acto que fixou o quantum da fiança). Pelo senhor Director (ou procurador fiscal) foi dito que, em nome da Fazenda Federal, accoitava para esta a presente fiança, que só produzirá os seus effeitos legaes depois de julgada idonea e sufficiente pelo Tribunal de Contas, e que ficavam salvos os direitos da mesma Fazenda sobre os demais bens do responsavel, havidos e por haver, no caso de exceder o alcance, com as multas, juros e custas porventura accrescidos, ao valor da fiança. E sendo lido este termo e achado conforme pelas partes interessadas, vae elle assignado pelo dito senhor Director (ou procurador fiscal) e pelo responsavel (ou procurador do responsavel). Eu... (nome e emprego), o escrevi.

Data.....

.....

 ..

Assignatura do director (ou procurador fiscal).....

.....

 ..

Assignatura do responsavel ou do seu procurador.

Modelo n. 3

**FIANÇA EM IMMOVEIS PRESTADA PELO RESPONSAVEL E SUA MULHER,
POR SI OU REPRESENTADOS POR PROCURADOR**

Aos... (por extenso) dias do mez de... do anno de... (por extenso) na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal (ou Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de...) presente o senhor Director (ou procurador fiscal) F..., compareceram o senhor F..., nomeado para o logar de... por... (acto de nomeação) de... (data da nomeação), e sua mulher D. F... () o*

(*) Quando o responsavel e sua mulher se fizerem representar por procurador, proceder-se-ha conforme a nota 1ª no modelo n. 1.

dissoram quo, om virtude do despacho do senhor Ministro da Fazenda (ou Delegado Fiscal em sessão da Junta de Fazenda) do... (data do despacho), vinham assignar este termo pelo qual se obrigam a especialisar no julzo competente, na fórma do art.... do decreto n.... do... de... de..., a hypotheca legal do immovel sito á rua... n.... (por extenso), freguezia de... estimado em..... (a quantia por extenso) e de propriedade do casal, por viverem no regimen de communhão de bens, em garantia da responsabilidade que assumem de indemnisar a Fazenda Federal de todo e qualquer alcance em que fôr encontrado o mesmo senhor F...., bem como qualquer de seus fiéis, ajudantes ou prepostos que tenha ou venha a ter naquelle logar, desde o inicio do respectivo exercicio, e pagar as multas, juros e custas que forem devidos, tudo até a importancia de..... (por extenso), valor da fiança arbitrado por... (acto que fixou o quantum da fiança). Pelo senhor Director (ou procurador fiscal) foi dito que, em nome da Fazenda Federal, accetava para esta a presente fiança, que só produzirá os seus effeitos legaes depois de julgada idonea e sufficiente pelo Tribunal de Contas, e que ficavam salvos os direitos da mesma Fazenda sobre os demais bens do referido casal, havidos e por haver, no caso de exceder o alcance com as multas, juros e custas porventura accrescidos, ao valor da fiança. E sendo lido este termo e achado conforme pelas partes interessadas, vaõ elle assignado pelo dito senhor Director (ou procurador fiscal) e pelo responsavel e sua mulher (ou procurador do responsavel e de sua mulher). Eu... (nome e emprego), o escrevi.

Data.....

.....

Assignatura do director (ou procurador fiscal)..

.....

Assignaturas do responsavel e sua mulher, ou do procurador de ambos.

Modelo n. 4

FIANÇA EM IMMOVEIS PRESTADA PELO PROPRIO RESPONSAVEL POR SI E COMO PROCURADOR DE SUA MULHER

Aos... (por extenso) dias do mez de... do anno de... (por extenso), na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal (ou Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de...), presente o senhor Director (ou procurador fiscal) F....

comparocco o senhor F..., nomeado para o logar de... por... (acto da nomeação) do... (data da nomeação) o disse que, em virtude do despacho do senhor Ministro da Fazenda (ou *Delegado Fiscal em sessão da Junta de Fazenda*) do... (data do despacho), vinha, por si e como procurador bastante de sua mulher D. F..., conforme o instrumento junto ao processo, que ficará archivado na mesma directoria (ou *delegacia*), assignar este termo pelo qual se obrigam, elle e sua mulher, a especialisar no juizo competente, na fórma do art... do decreto n..., de... de... de..., a hypotheca legal do immovel sito á rua... n. (*por extenso*), freguezia de... estimado em... (*a quantia por extenso*) e de propriedade do casal, por viverem no regimen de communhão de bens, em garantia da responsabilidade que assumem de indemnisar a Fazenda Federal de todo e qualquer alcance em que fôr encontrado elle, F..., bem como qualquer de seus fleis, ajudantes ou propostos que tenha ou venha a ter naquelle logar, desde o inicio do respectivo exercicio, e pagar as multas, juros e custas que forem devidos, tudo até a importancia de... (*por extenso*) valor da fiança, arbitrado por... (*acto que fixou o quantum da fiança*). Pelo senhor Director (ou *procurador fiscal*) foi dito que, em nome da Fazenda Federal, accetava para esta a presente fiança, que só produzirá os seus effeitos logaes depois de julgada idonea e sufficiente pelo Tribunal de Contas, e que ficavam salvos os direitos da mesma Fazenda sobre os demais bens do referido casal havidos e por haver, no caso de exceder o alcance, com as multas, juros e custas porventura accrescidos, ao valor da fiança. E sendo lido este termo e achado conforme pelas partes interessadas, vae elle assignado pelo dito senhor Director (ou *procurador fiscal*) e pelo responsavel por si e como procurador de sua mulher. Eu... (*nome e emprego*), o escrevi.

Data....

.....

.....
Assinatura do director (ou

procurador fiscal

)

Assinaturas do responsavel por si e por procuração de sua mulher.

Modelo n. 3

FIANÇA EM DINHEIRO, ETC., PRESTADA POR TERCEIRO POR SI OU REPRESENTADO POR PROCURADOR

Aos... (*por extenso*) dias do mez de... do anno de... (*por extenso*) na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal (ou *na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado*)

de...) presente o senhor director (ou procurador fiscal) F... compareço o senhor F... (1) e disse que, em virtude do despacho do senhor Ministro da Fazenda (ou Delegado Fiscal em sessão da Junta de Fazenda) do... (data do despacho), vinha assignar este termo pelo qual se obriga a depositar nos cofres deste Thesouro (ou desta Delegacia) a importancia de..... (por extenso) em moeda corrente (ou letras do Thesouro, apolices da divida publica da União e cadernetas de Caixa Economica da União) (2) em garantia da responsabilidade que assume, como fiador e principal pagador do senhor F... nomeado para o logar de... por... (acto da nomeação) de... (data da nomeação), de indemnisar a Fazenda Federal de todo o qualquer alcance em que for encontrado o mesmo senhor F... bem como qualquer de seus fleis, ajudantes ou prepostos que tenha ou venha a ter naquelle logar desde o inicio do respectivo exercicio, e pagar as multas, juros e custas que forem devidos, tudo até a referida importancia do... (por extenso), valor da fiança arbitrado por... (acto que fixou o quantum da fiança). Pelo senhor Director (ou procurador fiscal) foi dito que, em nome da Fazenda Federal, aceitava para esta a presente fiança, que só produzirá os seus effeitos logaes depois de julgada idonea e sufficiente pelo Tribunal de Contas, e que ficavam salvos os direitos da mesma Fazenda sobre os bens do affiançado, havidos e por haver, no caso de exceder o alcance, com as multas, juros e custas porventura accrescidos, ao valor da fiança. E sendo lido este termo e achado conformir pelas partes interessadas, vao elle assignado pelo dito senho Director (ou procurador fiscal) e pelo fiador (ou procurador do fiador). Eu... (nome e emprego)... o escrevi.

Data... ..
Assignatura do director (ou

procu	rador
-------	-------

 fiscal)

Assignatura do fiador ou de seu procurador.

Modelo n. 6

FIANÇA EM IMMOVEIS PRESTADA POR TERCEIRO POR SI OU REPRESENTADO POR PROCURADOR

Aos... (por extenso) dias do mez de... do anno de... (por extenso) na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal

(1) Quando o fiador se fizer representar por procurador, proceder-se-ha conforme a nota 1^a ao modelo n. 1.

(2) Veja a nota 2^a do modelo n. 1.

(ou *Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de...*)
presento o senhor Director (ou *procurador fiscal*) F...., com-
parecco o senhora F.... (*) e disse que, em virtude do despacho
do senhor Ministro da Fazenda (ou *Delegado Fiscal em sessão da
Junta de Fazenda*) de... (*data do despacho*) vinha assignar
este termo pelo qual se obriga a especialisar no juizo com-
petento, na fórma do art.... do decreto n.... do...do... do...,
a hypotheca legal do immovel de sua propriedade sito á
rua... n. (*por extenso*) freguezia de..., estimado em (*a quan-
tia por extenso*) garantia da responsabilidade que assume,
como fiador e principal pagador, do senhor F..., nomeado para
o logar de..., por (*acto da nomeação*) de (*data da nomeação*),
de indemnisar a Fazenda Federal de todo o qualquer alcance
em que fôr encontrado o mesmo senhor F.... bem como qual-
quer de seus fleis, ajudantes ou prepostos que tenha ou venha
a ter naquelle logar, desde o inicio do respectivo exercicio, e
pagar as multas, juros e custas que forem devidos, tudo até a
importancia de... (*por extenso*) valor da fiança arbitrado
por... (*acto que fixou o quantum da fiança*). Pelo Senhor Director
(ou *procurador fiscal*) foi dito que, em nome da Fazenda Federal,
accitava para esta a presente fiança, que só produzirá os seus
efeitos legais depois de julgada idonea e sufficiente pelo Tri-
bunal de Contas, e que ficavam salvos os direitos da mesma
Fazenda sobre os bens do afiançado, havidos e por haver, no
caso de exceder o alcance, com as multas, juros e custas
porventura accrescidos, ao valor da fiança. E sendo lido este
termo e achado conforme pelas partes interessadas, vae elle
assignado pelo dito senhor Director (ou *procurador fiscal*) e
pelo fiador (ou *procurador do fiador*). Eu... (*nome e emprego*),
o escrevi.

Data... [.....] ...
Assignatura do director (ou *pr*ocura *dor* fiscal)

Assignatura do fiador (ou do seu procurador).

OBSERVAÇÕES

1.^a Para as fianças em immoveis prestadas por terceiro,
por si ou por procuração de sua mulher, e por si e sua mulher ou
representados ambos por procurador, os termos serão lavrados
na conformidade dos modelos ns. 3, 4 e 6, feitas as neces-

(*) Quando o fiador se fizer representar por procurador, pro-
ceder-se-ha conforme a nota 1.^a ao modelo n. 1.

harias alterações o tendo-se sempre em vista que é indispensavel a declaração de que os fladores de outrem respondem como principaes pagadores.

2.^a Nos termos de fianças dadas em substituição de outras ter-se-ha em vista que a responsabilidade começa da data da assignatura dos mesmos termos, salvo o caso figurado no art. 6.^o, § 1.^o, *parte final*, destas instrucções, o far-se-ha sempre menção da fiança substituida e do motivo da substituição.

3.^a Nos casos de reforço de fiança mencionar-se-ha sempre a data do acto que elevou o valor da fiança, tendo-se em vista que da data do inicio da execução desse acto é que começa a responsabilidade do reforço.

Circular n. 12

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1906.

Confirmando meu telegramma circular desta data, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, que fica marcado o prazo de 30 dias para a sellagem, de accôrdo com o Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro ultimo, dos vinhos em casco existentes nas casas commerciaes e recebidos na vigencia da lei anterior, que só tributava com o imposto de consumo o vinho ongarrafado.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 13

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1906.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para os devidos effeitos, que, em deferimento ao que requireo a firma M. Buarque & Comp., ficam transferidas para a mesma firma as isenções de direitos já concedidas á extincta Companhia Novo Lloyd Brasileiro, de que a requerente é successora.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 14

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1906.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, tendo entrado em execução o Regulamento approved pelo Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro ultimo, passam a ter a denominação de Agentes Fiscaes da producção do sal os antigos Agentes Fiscaes do imposto de consumo de sal, que se acham em exercicio, aos quaes deverão ser abonados os vencimentos fixados na tabella annexa ao mesmo regulamento.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 15

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1906.

Attendendo ao que propoz a Directoria das Rendas Publicas em seu parecer a respeito do objecto do Aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 127, de 17 de outubro ultimo, chamo a attenção dos Srs. Inspectores das Alfandegas para as disposições legais referentes á liquidação de manifestos e folhas de descarga e recommendo-lhes exerçam completa acção fiscal sobre os serviços de capatazias, desde as folhas de descarga ou róes, entrada dos volumes nos armazens e trapiches, até as averbações de sahida.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 16

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1906.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos fins, que o recolhimento do producto da arrecadação do imposto de transporte deve ser, nos Estados, effectuado nas respectivas Delegacias, Estações ou Repartições Fiscaes existentes nos mesmos Estados e a que se refere o

art. 15 do Decreto n. 5.874, do 27 de janeiro ultimo, e não nas Alfandegas, Mesas de Rendas ou Collectorias, que são repartições arrecadadoras.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 17

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1906.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para os devidos effeitos, que este Ministerio, attendendo ao que requireo a firma A. Folch y C.^{l^a}, de Barcelona, proprietaria dos vapores *Argentino*, *Berenguer el Grand*, *José Gallart* e *Juan Forgas*, por seu agente nesta Capital, Juan Capllonch y Puerto, resolveo, por despacho de 10 do corrente, conceder aos mesmos vapores os favores consignados no Decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 18

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1906.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, que aos empregados deste Ministerio, quando nomeados para exercerem, em commissão, logares de Chefe de Repartição e quando dispensados, póde ser concedido transporte de sua bagagem, além da comprehendida no preço das passagens.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 19

Ministerio dos Negocios da Fazenda—Rio de Janeiro, 21 de junho de 1906.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, na conformidade do despacho deste Ministerio, de 15 de maio ultimo, proferido sobre requerimento da *The Great Western*

of Brasil Railway Company Limited, de 31 de janeiro do corrente anno, que os materiaes que a mesma Companhia pódo despachar, livres de direitos, para trasfego e construcção de suas linhas, são os constantes da relação que a esta acompanha.

Leopoldo de Bulhões.

Relação a que se refere a Circular n. 19 de 21 de Junho de 1906

- Acido muriatico.
- Acido carbonico.
- Aço em barra.
- Aço em chapa.
- Aço em chapa, galvanizado.
- Aço para molas.
- Agua-raz.
- Alcatrão vegetal.
- Aldrabas de ferro.
- Aldrabas de latão.
- Alfinetes brancos, de ferro.
- Alicates para cortar.
- Alicates nickelados para conductor.
- Alvaiade de chumbo.
- Alvaiade de zinco.
- Alavancas de marcha de locomotiva.
- Alavancas de manobra.
- Almofadas.
- Almofadas de papier-maché para carros.
- Anilhas de aço para tubos de caldeira.
- Apitos nickelados, para conductores.
- Apitos de machinas.
- Apparelhos para esticar arame para telegrapho.
- Apparelhos Morse, completos.
- Apparelhos telephonicos de parede, completos.
- Apparelhos electricos para carros.
- Apparelhos para postes-signal e pertences.
- Apparelhos completos para illuminação acetylene para carros.
- Apparelhos de vidro de nivel de agua.
- Apparelhos de cravação mecanica.
- Apparelhos de luz incandescente.
- Arame de aço.
- Arame de cobre.
- Arame de latão.
- Arame de cobre coberto com gutta-percha ou parafina.
- Arame de cobre coberto com soda.
- Arame de ferro meio redondo.

Arame de ferro galvanizado, farpado.
Arame de ferro galvanizado para telegrapho.
Arame de chumbo ou estanho.
Arame para apagar fagulhas.
Arela para moldar.
Arela para refractaria.
Arruelas de aço.
Arruelas de ferro.
Arruelas de mola.
Arruelas de ferro galvanizado.
Arruelas de borracha.
Arruelas de cobre.
Aros de rodas de locomotivas, tenders, carros e vagões.
Asbestos em papelão, em pó e em gacheta.
Azeite de colza.
Azeite de oliveira.
Armação de trucks.
Aglhas completas para cruzamento.
Apara-choques para locomotivas, carros e vagões.
Accumuladores (pilhas secundarias).
Anel de excentrico.
Anel da porta da fornalha.
Atracadeiras de ferro para trilho.
Assentos para carros de passageiros.
Abraçadeiras de mola.
Alphabets de aço.
Antimonio em barra.
Bacias com encanamento de louça para latrinas.
Balanças de plataforma e pertences.
Balanças para pesar vagões.
Baterias completas Leclanché para telegrapho.
Bittas de aço.
Bigornas.
Bombas rotativas de ferro e pertences.
Bombas galvanizadas.
Bombas communs.
Bombas para locomotivas.
Bocaes para candieiros.
Borracha em lençol.
Borax crystalizado ou em pó.
Brochas para cal.
Brochas para pixe.
Brochas alcatroadas (escopeliras).
Breu.
Bronze em barra.
Bronze phosphoretado.

- Bronze em pó.
- Bronze em chapa.
- Bronze em vergalhão.
- Bronze para as caixas de graxa.
- Base de chaminé para locomotiva.
- Braço de púa para carpinteiro.
- Braços de freios.
- Braços e mancal para contra-eixo do movimento.
- Braços e mancal para eixo o movimento.
- Brocas para púa.
- Brocas para furador a vapor.
- Brocas americanas espiracs.
- Barra da marcha das locomotivas.
- Barra de engate das locomotivas.
- Barra de equilibrio das locomotivas.
- Barra de tracção com gato.
- Barra de excentrico.
- Bobinas.
- Botões de metal para carros de passageiros.
- Botões para campainhas electricas.
- Braçagem completa, tendo escropos, parafusos, chavetas de bronzes.
- Braçadeiras de mola de suspensão.
- Badames.
- Braçadeira das caixas de graxa ou óleo,
- Braçadeira de mangueira.
- Braçadeira para postes telegraphicos.
- Barbante de linho.
- Barbante de juta.
- Bussolas de engenheiro.
- Bicas e canos de ferro galvanizado para aguas pluvias.
- Cabo (amarras) alcatroado.
- Cabo de linho manilha.
- Cabo de madeira para ferramenta.
- Cabo de arame de aço.
- Cabos conductores para corrente electrica.
- Cadeados de ferro galvanizado para carros.
- Cadeados de latão.
- Cadinhos de plombagina.
- Caldeiras para locomotivas.
- Caldeirinha.
- Campainhas electricas.
- Camurças (couros).
- Carimbadores de bilhetes.
- Carros para passageiros.
- Carros para mercadorias, fechados e abertos.

Carros para transporte do gado ou ave.
Carros para bagagem e correios.
Cartão para impressão de bilhetes.
Carvão de pedra ou briquetes.
Carvão para ferreiro.
Carvão para pilhas electricas.
Cera parafina.
Catracas.
Canos de ferro fundido para agua.
Canos de ferro galvanizado.
Canos de chumbo.
Canos de cobre.
Canos de latão.
Canos de alimentação.
Canos de vapor para injector.
Carrinhos de mão.
Carrinhos para transporte de bagagem nas estações.
Cimento Portland.
Chaminés paraapparelhos de iluminação.
Chaminés para machinas.
Chaminés para arandellas de carros.
Chumbo em lençol.
Chumbo em barra.
Clichés e typos para impressão de bilhetes.
Chaves para parafusos de trilhos.
Chaves de carpinteiros para parafusos.
Chaves inglezas.
Chaves-de cano.
Chaves de ferro diversas, para parafusos.
Chapas de ferro rugado e galvanizado.
Chapa mestra da mola.
Chapa de cobre para caldeira.
Chapa da caixa da fumaça.
Chapa da frente.
Chapa de ferro para para-choque.
Chaleiras de ferro para derreter sebo para locomotivas.
Cisadores.
Cobre em chapa.
Cobre em barra.
Cobre-juntas de cano de ferro galvanizado.
Colchetes de metal para correias.
Corda de linho.
Corda de seda.
Correias de sola dobrada.
Correias de sola singela.
Correias de borracha.

Correntes de ferro.
Correntes de metal.
Correntes de ferro galvanizado.
Correntes para medição.
Correntes de segurança para carros e vagões.
Contra-pinos de ferro.
Cravos de cobre.
Cravos de ferro.
Cravos estanhados.
Corta canos.
Corta freios.
Cré.
Caixas de graxa ou óleo para machinas e carros.
Caixas de para-choque.
Caixas de valvula de retenção.
Contactos electricos.
Conductores de cobre.
Copos para pilhas.
Copos de lubrificação.
Corda circuito (fuzíveis de lampadas electricas).
Cruzamentos ou corações.
Curvas para canos de ferro fundido e galvanizado.
Cupulas.
Commutadores.
Cylindros para locomotivas.
Cylindros para breck (brake) automatico.
Connectores para locomotivas.
Cruzetas para locomotivas.
Calços de borracha.
Columnas de ferro fundido para officinas.
Carbureto de calcio.
Cunhas de aço para atracadeiras de trilhos.
Capote de ferro galvanizado para telhado.
Desinfectante em pó.
Diamantes em cabo, para cortar vidros.
Discos para-choques.
Dobradiças de ferro.
Dobradiças de metal.
Dobradiças de mola para carro de passageiros.
Dormentes de aço com chapas correspondentes.
Diaphragmas de locomotivas.
Dynamos.
Dados de quadrante.
Desencanços de Longerons de carros de carga.
Espelho de caldeira.
Eixo de transmissão.

Eixo montado para machinas, carros e vagões.
Eixo sem rodas.
Eixo de movimento e portoneos.
Eixo secundario de transmissão.
Eixo manivellas.
Enxadas de ferro.
Enxós.
Encorados de lona para carros.
Enxofre em pedra.
Enxofre em pó.
Escarradeiras de agatha.
Escalas metricas.
Escovas de cabelo para lavagem de carros.
Escovas de palha para lavagem de carros.
Escovas para limpar tubos.
Escovas de arame para limas.
Escovas de lã para lubrificação de eixos.
Escopros para machinas de madeira.
Esmeril em pó.
Espanjas.
Estanho em barra.
Estanho para soldar.
Estopa para locomotivas e carros.
Estopim.
Ebonite.
Emendas (splitlinks).
Engates.
Estacas rectas e curvas com roldanas para signaes Saxby.
Esquadros de agrimensor.
Excentricos e collares.
Estaes de cobre ou ferro.
Elos.
Fechaduras de ferro para portas e armarios.
Fechaduras de latão.
Fechaduras de trinco para carros de passageiros.
Ferrolhos de ferro.
Ferrolhos de latão.
Ferro em barra.
Ferro em vergalhão.
Ferro em cantoneira.
Ferro em chapa.
Ferro T I U.
Ferramenta para ferreiro.
Ferramenta para carpinteiro.
Filelo de lã.
Fita para carimbar bilhetes.

Fita para aparelho telographico.
Folhas de Flandres.
Folles grandes para ferreiros.
Forjas portatéis.
Folcões.
Fichas do engenheiros.
Fornalhas de cobre ou aço para machinas.
Fornos de fundição de ferro ou bronze.
Gazolina.
Gaxeta mialhar.
Gaxeta patente.
Gosso em pó.
Giz em pedra ou pó.
Globos de vidro para lampeões de carros.
Globos para lampadas electricas.
Gomma lacca.
Galvanometros.
Grampos para trilhos.
Guinchos manuaes e a vapor.
Gyradores de ferro.
Guias das caixas de mancaes.
Guia da corrediça para locomotivas.
Ganchos de engate.
Ganchos communs de ferro.
Ganchos communs de metal.
Guarda pó das caixas de mancaes.
Hastes de embolo de valvulas e de motores.
Hydrantes.
Injectores completos.
Isoladores de vidro, porcellana ou louça.
Janellas para carros.
Jogo de tarrachas.
Junco de palhinha para assento do carros de passageiros.
Kerozene.
Lã em obra para lubrificadores de vagões.
Laminas de carvão para pilhas electricas.
Laminas de zinco para pilhas electricas.
Lampiões para carros.
Lampiões de mão para signaes.
Lampiões de pharol.
Lampiões para plataforma de estação.
Lampiões de luz patente Durr.
Lampadas para soldar.
Lampadas electricas.
Lanternas de mão.
Latão em barra.

Latão em chapa.
Limas de aço.
Lixa papel.
Locomotivas completas.
Locomoveis.
Lona de linho.
Lona de juta.
Lona de algodão.
Lona para coberta de carro.
Louça Gobet para desenho.
Louça vasos para latrinas e mictorios.
Linolema para carros.
Longerons para machinas e carros.
Lingas de ferro para guindaste.
Longarinas de pontes metallicas.
Lavatorios para carros.
Lavatorios portateis.
Lubrificadores de cylindros.
Lubrificadores completos para mancaes de carros.
Laminadores para chapas de ferro.
Machados.
Machadinhas.
Machinas ferramentas.
Machinas fixas das officinas.
Machinas de fazer molduras.
Machinas de furar e encaixar, para madeira.
Machinas de aplainar.
Machinas de furar ferro.
Mangueiras de borracha com arame, para curvar.
Mangueiras de couro.
Mangueiras de lona.
Manometros para pressão.
Marretas de aço.
Martellos de aços.
Metal branco patente.
Molas de aço para portas.
Molas de tracção e de suspensão para machinas e carros.
Molas de borracha para carros.
Macacos para machinas.
Macacos para trilhos.
Mandrilhos para tubos.
Maçanetas.
Matrizes de aço para estampar parafusos e porcas.
Microphones.
Miras de engenheiro.
Movimentos de locomotivas.

Molinos.
Mancas ajustaveis de suspensão.
Mancas de suspensão para eixo de transmissão.
Manivellas lateraes.
Motor electrico.
Niveis bolha de ar.
Niveis de madeira e metal.
Niveis de engenheiros.
Navalhas de machinas de apparelhar madeira.
Numeros de aço.
Oleo para cylindros.
Oleo de linhaça crú.
Oleo de linhaça fervido.
Oleo de petroleo residuum.
Oleos para relojoeiros eapparelhos telegraphicos.
Panno de esmeril.
Parafusos de ferro com porcas para carros e vagões.
Parafusos de ferro para correias.
Parafusos de latão para correias.
Parafusos de ferro, galvanizados.
Parafusos de latão para madeira.
Parafusos de ferro para madeira.
Parafusos de cruzamento.
Parafusos de ligação de linhas.
Parafusos de breck (brake).
Polias.
Pára-raio para aparelho « Morse ».
Pára-raio para edificio.
Pás para locomotivas.
Pás de aço.
Pedra-pome.
Pedra de esmeril.
Pedra de amollar (rebolo).
Peneiras de ferro.
Peneiras de latão.
Picaretas.
Peças de ponte.
Peças dos indicadores do nivel de agua.
Pilhas electricas Leclanché.
Platina.
Pinos de rodas motrizes.
Pinos para carros e vagões.
Pinceis para calação.
Pinceis para pintar.
Pinceis para envernizar.
Pontas de Paris.

Porcas de ferro.
Puohavante locomotiva.
Pharol para machina.
Pharol de campo.
Plombogina.
Potassa negra.
Potassa prussiato.
Progos galvanizados.
Progos de cobre.
Prensas para copiadores.
Prensas para sellos de carros.
Pó para emmassar.
Pó para ligar borracha.
Pó preto.
Puxadores de janellas para carros de passageiros.
Puxadores de portas para carros de passageiros.
Pião de truck para locomotivas.
Pavio para candieiro.
Pão de ouro.
Pertences de encanamento.
Pertences para aparelhos telegraphicos Morse ou para telephones.
Pertences para janellas de carros.
Porta da caixa de fumaça.
Pulsometros.
Pluviometros.
Quadrantes de movimento de machinas.
Quadros das grelhas de truck e de tender.
Quadros indicadores para campainhas electricas.
Rede de linho e algodão para carros e passageiros.
Relogios de parede para estação.
Resina.
Rodas com eixos para trollys.
Rodas para vagões.
Rodas motrizes ferradas com aros de aço soltas ou montadas.
Rodas de esmeril.
Rodas para enrolar fitas telegraphicas.
Relais Siemens não polarizados.
Reps de lã ou algodão para cortinas.
Rodellas de algodão para lavagem de carros.
Roldanas para signaes.
Roldanas lisas e de gornes para gyradores.
Repuxo.
Safras de ferro.
Sal ammoniaco.

Secoante branco em pó ou oleo.
Sellos de chumbo e arame para portas de vagões.
Serras de linha para metal.
Serras circulares.
Serras de fita sem fim.
Serra para metal.
Serras verticaes.
Serrotes de mão.
Sinetas para estações.
Soda carbonata.
Soda caustica.
Solda de bronze.
Sulphato de cobre.
Siringas de borracha para pilhas electricas.
Semaphoras de signaes.
Sobretampas de cylindros.
Sobrepostas de cylindros.
Sobresalentes de tornos mecanicos.
Sobresalentes para lampiões.
Supportes para lampadas electricas.
Supportes de metal para rede de carros de passageiros.
Supportes de pavios de lubrificação.
Sapatos de mola para carros.
Suspensores de mola.
Tesoura e columnas de ferro para officinas.
Talhas de ferro para corda.
Talhas de ferro patente com correntes.
Tanques de tender completos para locomotivas.
Tamancos de ferro fundido para trilhos.
Tamancos de brack.
Talas de junção para trilhos.
Tarracha para estacar caldeira.
Taxas de cobre.
Taxas com cabeça de latão.
Tela de arame de cobre.
Tela de arame de latão.
Tela de arame de ferro.
Tela de arame de ferro galvanizado.
Tijolos para limpar metaes.
Tijolos refractarios.
Tintas preparadas em oleo.
Verrumas.
Vassouras de cabelo.
Vassouras de palha.
Vasos porosos para telegrapho.
Vasos porosos para telegrapho, com laminas de carvão.

Vasos de vidro commum para telegrapho.
Valvulas de borracha.
Valvulas corrediças.
Valvulas communs para serviço de agua.
Valvulas para vapor.
Vornizes.
Vidraças communs.
Vidraças em chapa para carros de passageiros.
Vidraças communs de côres.
Vidro para oculo de locomotivas.
Ventiladores para carros.
Velocipedes a vapor, alcool ou gazolina.
Volantes para machinas.
Voltametros.
Vigamentos de carros.
Vigas de aço.
Vigas para guindaste de motor-officina.
Vulcanite em chapa.
Zarcão.
Zinco em barra.
Zinco em lençol.
Grade de ferro para vidro para illuminar as officinas.
Encanamentos de ferro para breck automatico.
Mesa motor para vagões.
Reosbato.
Arruelas de borracha para cylindro de breck automatico.
Dynamite.
Espoletas para dynamites.
Tintas em pó.
Tintas para impressão de bilhete.
Tintas para telegrapho.
Tincal.
Tinteiros para apparelhos « Morse ».
Trados.
Torneiras de latão.
Torneiras de ferro.
Torneiras de injector dos cylindros de caldeira e de prova.
Tornos de bancada.
Trenas metallicas.
Trenas de aço.
Trucks de quatro rodas.
Trilhos de aço.
Trilhos de aço portateis Decauville.
Tirantes de carros com porcas e manivellas.
Tirofondos para cruzamentos de trilhos.
Tubos de ferro para caldeira.

- Tubos de latão para caldeira.
 - Tubos de vidro indicador.
 - Tubos de borracha.
 - Tenders.
 - Theodolito.
 - Transito de engenheiro.
 - Tripeças de instrumentos de engenheiro.
 - Tympanos electricos para apparatus telegraphicos, telephonicos, de signaes e sinetas de alarme.
-